Diário Municipal de Goiás
AGM ASSOCIAÇÃO GOIANA DE MUNICÍPIOS

Goiás , 05 de Janeiro de 2015 • Diario Municipal de Goiás • ANO IV | Nº 0756

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS

GABINETE DO PREFEITO
LEI 173/2014 "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS URBANOS, DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS, AOS ATUAIS OCUPANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LEI Nº 173/2014 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a regularização fundiária de imóveis urbanos, de domínio do Município de Bom Jardim de Goiás, aos atuais ocupantes e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, com fundamento no inciso XXII, do Art.5º, da Constituição Federal, nas Leis Federais 10.257/2001 e 11.977/2009 e nos objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a regularizar as ocupações de imóveis urbanos de domínio do Município de Bom Jardim de Goiás.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas administrativas, jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem à regularização de ocupações irregulares em imóveis urbanos de domínio do Município de Bom Jardim de Goiás e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1o compreende:

I - regularização fundiária de interesse social, em que se enquadram as ocupações realizadas predominantemente pela população de baixa renda, nos seguintes casos:

a) De conjuntos habitacionais ou assentamentos de famílias carentes consolidados pelo Município de Bom Jardim de Goiás;

Expediente:
Associação Goiana de Municípios-AGM

Diretoria Executiva 2013/15

Presidente: Cleudes Baré Bernardes, Bom Jardim de Goiás-GO

Vice-Presidente: Itamar Sebastião Barreto - Formosa-GO
Diretor Financeiro: Leonardo de Oliveira Brito - Firminópolis-GO
Diretor Administrativo: Mércia Regeane Lima Cesilo - São Luis de Montes Belos-GO
Diretor Financeiro Substituto: Paulo Sergio de Rezende - Hidrolândia-GO
Diretor Administrativo Substituto: Selma de Oliveira Bastos - Goiás-GO

Secretário Executivo: Natã Gomes dos Santos

DIÁRIO MUNICIPAL DE GOIÁS é uma ferramenta simples, moderna e sustentável que atende à demanda de transparência, agilidade e economicidade das administrações municipais.Solicite sua adesão*gratuita*pelo agm@agm-go.org.br

Associação Goiana de Municípios – AGM
Desde 24 de janeiro de 1958
NÓS SOMOS GOIÁS!

O Diário Municipal de Goiás é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

b) De áreas declaradas de interesse para a implantação de projetos de regularização; e

c) De áreas de propriedade do município.

II - regularização fundiária de interesse específico, quando ocupada na forma prevista nesta lei e não esteja caracterizado o interesse social.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - ocupação irregular: aquela decorrente de programa habitacional federal, estadual e municipal ou de assentamento, formal ou informal, promovido pelo Município de Bom Jardim de Goiás, sem que tenha havido o respectivo registro no competente ofício imobiliário;

II - alienação: regularização gratuita de áreas urbanas ocupadas, com a transferência do domínio pleno, através de escritura pública ou emissão de título definitivo de domínio;

III - regularização: instrumento jurídico a ser celebrado entre o município e o beneficiário, revestido de segurança jurídica, com o fim de promover a devida transferência de propriedade do imóvel;

IV – órgão regularizador: Município de Bom Jardim de Goiás, desde que, legítimo proprietário dos imóveis;

V - beneficiário: Ocupante, a mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, de imóveis urbanos de propriedade do Município de Bom Jardim de Goiás, que tenha ou não sido contemplado com programa social;

VI - entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, homoafetivos ou não, e sua prole, bem como pela família monoparental e anaparental;

VII - imóvel indivisível: aquele que, em função das condições físicas ou espaciais da ocupação e das disposições legais que regulamentam o parcelamento do solo no Município, não pode ser dividido;

VIII - imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo beneficiário ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

IX – imóvel de uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e comércio ou serviço vicinal, e cuja atividade econômica seja desempenhada pelo beneficiário ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

X - imóvel de uso comercial: aquele utilizado exclusivamente para fins comerciais no âmbito deste programa.

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO

Art. 4º - A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á exclusivamente aos atuais ocupantes dos imóveis urbanos de propriedade do Município de Bom Jardim de Goiás.

Parágrafo único - A regularização ocorrerá em imóveis utilizados para finalidade residencial, mista ou comercial de âmbito local.

Art. 5º - A regularização exclusivamente se efetivará com a comprovação, pelo beneficiário, de possuir, diretamente ou por aquisição, por mais 05 (cinco) anos ininterruptos, a posse mansa, pacífica e de boa fé do imóvel a ser regularizado;

Art. 6º - A comprovação da condição de beneficiário ocorrerá por meio de um dos seguintes documentos, expedidos em nome do mesmo ou de qualquer membro de sua entidade familiar:

I - termo, autorização ou documento similar de assentamento ou ocupação;

II - autorização para lavratura de escritura pública;

III - título definitivo de domínio emitido pelo município;

IV - contrato para concessão de benefícios provenientes de programas habitacionais realizados pelo poder público.

V – Talão de água, energia, telefone ou IPTU, em nome do beneficiário ou de qualquer de seu grupo familiar;

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular do benefício, a comprovação da condição de beneficiário será efetuada mediante a apresentação, pelo sucessor que estiver residindo no imóvel, de um dos documentos previstos neste artigo.

Art. 7º - Para atender ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer procedimentos específicos, inclusive desafetando áreas, promovendo retificações, se for o caso, e

consolidando, alterando e aprovando parcelamentos nas modalidades de remembramentos, desmembramentos e loteamentos, podendo alterar perímetro, vias, quadras e lotes para viabilização da regularização fundiária aqui prevista.

C**APÍTULO III**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Para viabilizar a regularização fundiária prevista nesta lei, será criada uma comissão com a finalidade de levantamento dos imóveis ocupados, a qual identificará individualmente, o tamanho, as confrontações, a localização, o nome do atual ocupante, bem como a análise dos documentos que comprovem a ocupação.

Parágrafo único - A comissão prevista no parágrafo anterior será composta de 05 (cinco) membros, sendo dois representantes do Poder Executivo, dois dos atuais ocupantes e um do Poder Legislativo.

Art. 9º - Caberá à Comissão manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade para a promoção da regularização das ocupações por interesse social e por interesse específico.

Art. 10 - Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis do Município de Bom Jardim de Goiás, objeto de regularização fundiária, serão outorgados pelo Poder Executivo.

Art. 11 – A regularização fundiária prevista nesta lei poderá ser efetivada de ofício pelo Poder Público ou a requerimento do atual ocupante.

Parágrafo único – O município poderá notificar os interessados ou fazer publicar editais dirigidos àqueles que, a qualquer título, utilizem imóveis urbanos de domínio do Município de Bom Jardim de Goiás para, no prazo que for definido, para regularizar a ocupação na forma desta Lei.

Art. 12 - Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do Município, enquanto permanecerem afetados.

Art. 13 - O Município de Bom Jardim de Goiás, devido ao interesse social desta Lei, fica autorizado, a proceder com a remissão total de créditos tributários porventura existentes sobre o imóvel a ser regularizado, às pessoas com renda de até 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo possuidor de mais de um imóvel.

Art. 14 – Os beneficiários da regularização prevista nesta lei, que ganham até 01 (um salário mínimo) ficam isentos do recolhimento do ITBI devido sobre a transferência de domínio do imóvel.

Art. 15 – Os casos omissos previstos nesta lei serão resolvidos através da aplicação da legislação pertinente, especialmente as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Federais 10.257/2001 e 11.977/2009 e Leis Municipais aplicáveis ao assunto.

Parágrafo único – Caso haja conflito entre a redação das demais leis municipais com esta, prevalecem as normas aqui estabelecidas.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 17 - Para cobertura das despesas porventura existentes na aplicação desta Lei, poderão ser abertos créditos adicionais, especiais ou suplementares nos valores e classificações necessários, nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, além de se fazer sua inclusão no PPA e na LDO, caso necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jardim de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2014.

CLEUDES BERNARDES DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernando Pereira de Queiroz
Código Identificador:96E4FC3D

GABINETE DO PREFEITO
LEI 175/2014 "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LEI Nº 175 /2014 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a instituição da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Bom Jardim de Goiás a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, a eficiência energética, bem como a consultoria e a gestão dos serviços de energia elétrica.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Bom Jardim de Goiás.

Art. 3º - Consideram - se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificados, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Parágrafo Único: os contribuintes não atendidos pelos itens anteriores poderão requisitar ao município que sejam atendidos por 1 (um) dos itens acima em que se enquadra o seu logradouro, ou definidos no Plano Diretor Urbano ou no código de obras.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Bom Jardim de Goiás.

§ 1°. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóveis edificados ou não situados no território do Município e que possua ou não ligação privada, regular ou provisória de energia elétrica.

§ 2°. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

Art. 5° - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

RESIDENCIAL COM CONSUMO ATÉ 30 KWH, RURAL, PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DEMAIS ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 6° - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e ativos de seu cadastro.

Parágrafo Único: A contribuição será variável de acordo com o tamanho da área dos imóveis não edificados, e para os imóveis edificados e com ligação regular ou precária de energia elétrica será de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica, o caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a

título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação regular de energia elétrica.

Art. 7° - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA, PARA O EXERCÍCIO DE 2015:

A) Área até 1.000 m2: R$ (60,00) por ano;
B) Área superior a 1.000 m2: R$ (120,00) por ano;

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR OU PROVISÓRIA E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS:

§ 1°. Os valores da CIP devidos pelos consumidores no ano de 2015, serão os constantes do ANEXO I desta Lei

§ 2°. A determinação da classe/categoria de consumidor e a fixação das tarifas observarão as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3°. O valor da CIP, definido no art. 7° I e II, para os exercícios subsequentes a 2015 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. Caso seja, por norma Nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa.

Art. 8º - O lançamento da CIP definida no Art. 7º, I, será realizada diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados localizados na zona urbana, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definida no Art. 7º, II, e anexo I. Será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento juntamente com o seu consumo de energia elétrica em código de barra único, conforme Art. 149-A Parágrafo único da CRFB de 1988, PORTARIA da ANEEL Nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a SÚMULA Nº 007, e na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Municipio e a empresa concessionária ou distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária/distribuidora ao Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente da arrecadação.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária/distribuidora acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 1º.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária/distribuidora de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei de meios vigentes e subsequentes.

Art. 12 – Fica autorizado o Poder Executivo mediante decreto fazer as Regulamentações que se fizerem necessárias nesta Lei.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo, obrigado a divulgar números de telefones, para atendimento ao público, para requisições de reparos na iluminação pública.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação especifica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta Lei.

Art. 14 - Está Lei entrará em vigor data de sua publicação e produzirá todos os efeitos legais 90 (noventa) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jardim de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2014.

CLEUDES BERNARDES DA COSTA
Prefeito Municipal

Anexo I da Lei nº 175/2014

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR (R$)
Consumo Próprio	0 A 30	**ISENTO**
Consumo Próprio	31 A 150	**5,00**
Consumo Próprio	151 A 250	**7,00**
Consumo Próprio	ACIMA DE 251	**10,00**

Publicado por:
Fernando Pereira de Queiroz
Código Identificador:A92DBFE2

GABINETE DO PREFEITO
LEI 176/2014 "AUTORIZA O MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR MAQUINÁRIOS PARA ATERRAMENTO E CASCALHAMENTO DE CURRAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LEI Nº 176/2014 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

"AUTORIZA O MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR MAQUINÁRIOS PARA ATERRAMENTO E CASCALHAMENTO DE CURRAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Goiás, por seus representantes aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a disponibilizar maquinário do Poder Público Municipal, para que seja realizado aterramento e cascalhamento dos currais destinados à produção leiteira.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano acompanhará as ações descritas no objeto da presente Lei.

Artigo 2º - O fornecimento de combustível e alimentação dos operadores de máquinas ficará a cargo da pessoa beneficiária do programa.

Artigo 3º - As despesas desta Lei correrão à conta da Dotação Orçamentária 10.26.15.45100112024/339030 - Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jardim de Goiás/GO, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2014.

CLEUDES BERNARDES DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernando Pereira de Queiroz
Código Identificador:5B58F97D

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE IPAMERI

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1010/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 967/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ROSILANDIA ROSA BENICE,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 383.056.151-20 e RG nº 1929979 SSP-GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua 1 32 Qd K – Vila Peixoto, no valor total de R$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1010/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1010/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado(a) **ROSILANDIA ROSA BENICE,** brasileira, portador(a) do CPF nº 383.056.151-20 e RG n° 1929979 SSP-GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua 1 32 Qd K – Vila Peixoto, pelo valor mensal de R$ 868,80 (oitocentos e treze reais e sessenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:A7DAE2BF

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1011/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 968/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ANA MARIA DIAS,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 413.164.011-20 e RG nº 3424086 SSP-GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua José Dutra, 26 Vila Carvalho, no valor total de R$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1011/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1011/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado(a) **ANA MARIA DIAS,** brasileira, portador(a) do CPF nº 413.164.011-20 e RG n° 3424086 SSP-GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua José Dutra, 26 Vila Carvalho, pelo valor mensal de R$ 868,80 (oitocentos e treze reais e sessenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:6C539D93

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1013/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 970/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **GISELE DE FÁTIMA OLIVEIRA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 027.591.376-78 e RG nº 950.755 SSP-MG, residente e domiciliado (a) no distrito de Domiciano Ribeiro, à Rua José R. Barbosa centro, no valor total de R$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois

centavos), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1013/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1013/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado(a) **GISELE DE FÁTIMA OLIVEIRA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 027.591.376-78 e RG n° 950.755 SSP-MG, residente e domiciliado(a) no distrito de Domiciano Ribeiro, à Rua José R. Barbosa centro, pelo valor mensal de R$ 868,80 (oitocentos e treze reais e sessenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:C7AED2DD

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1014/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 971/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **CAMILA GUIMARÃES DOS SANTOS,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 021.706.561-97 e RG nº 4.210.477 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) no município de Ipameri, Rua 3, quadra 18, lote, centro, Domiciano Ribeiro, no valor total de R$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1014/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1014/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado(a) **CAMILA GUIMARÃES DOS SANTOS,** brasileira, portador(a) do CPF nº 021.706.561-97 e RG n° 4.210.477 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) no município de Ipameri, Rua 3, quadra 18, lote, centro, Domiciano Ribeiro, pelo valor mensal de R$ 868,80 (oitocentos e treze reais e sessenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:9896A0F6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1015/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 972/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ROSEMI RODRIGUES ROCHA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 450.656.751-04 e RG nº 1.938.552 SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri à Rua Valdeci Ribeiro Catarino, nº 03, Vila Filomena de Carvalho, no valor total de R$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1015/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1015/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado(a) **ROSEMI RODRIGUES ROCHA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 450.656.751-04 e RG n° 1.938.552 SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri à Rua

Valdeci Ribeiro Catarino, nº 03, Vila Filomena de Carvalho, pelo valor mensal de R$ 868,80 (oitocentos e treze reais e sessenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:C958CD6E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1012/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 969/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ANA LÚCIA OLIVEIRA CARVALHO,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 791.865.641-53 e RG nº 5.078.789 SPTC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri à Rua VS-2, Qd. 04, Lt 13, Village Sul, no valor total de R$ 16.934,00 (dezesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1012/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1012/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado(a) **ANA LÚCIA OLIVEIRA CARVALHO,** brasileira, portador(a) do CPF nº 791.865.641-53 e RG n° 5.078.789 SPTC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri à Rua VS-2, Qd. 04, Lt 13, Village Sul, pelo valor mensal de R$ 1.176,00 (hum mil cento e setenta e seis reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:37F87030

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1006/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 963/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **IVANI NARDUCCI,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 228.277.651-87 e RG nº 11.268.922 SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri à Av. Professor Boa Ventura, 39, Vila Domingues, no valor total de R$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1006/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1006/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado(a) **IVANI NARDUCCI,** brasileira, portador(a) do CPF nº 228.277.651-87 e RG n° 11.268.922 SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri à Av. Professor Boa Ventura, 39, Vila Domingues, pelo valor mensal de R$ 868,80 (oitocentos e treze reais e sessenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:514A01BB

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1007/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 964/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ADRIANA**

ROSA, brasileira, inscrito(a) no CPF nº 499.524.121-34 e RG nº 3.514.678 2ª Via SPTC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri à Rua 10, QD 11, LT 2, Bairro Vera Cruz, no valor total de R$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1007/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1007/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado(a) **ADRIANA ROSA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 499.524.121-34 e RG n° 3.514.678 2ª Via SPTC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri à Rua 10, QD 11, LT 2, Bairro Vera Cruz, pelo valor mensal de R$ 868,80 (oitocentos e treze reais e sessenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:B45DFFC6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1008/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 965/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **JOVAINA DE OLIVEIRA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 560.556.090-34 e RG nº 3555297-8955360 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri à Rua Cel. Francisco Vaz, nº 83, no valor total de R$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1008/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1008/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado(a) **JOVAINA DE OLIVEIRA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 560.556.090-34 e RG n° 3555297-8955360 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri à Rua Cel. Francisco Vaz, nº 83, pelo valor mensal de R$ 868,80 (oitocentos e treze reais e sessenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:BA893DC7

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1018/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 975/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **NEIDE NUNES DOS SANTOS,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 498.619.801-72 e RG nº 1.930.273 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, Rua José Firmino dos Santos, 12, Vila Dom Vital, no valor total de R$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1018/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1018/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado(a) **NEIDE NUNES DOS SANTOS,** brasileira, portador(a) do CPF nº 498.619.801-72 e RG n° 1.930.273

DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, Rua José Firmino dos Santos, 12, Vila Dom Vital, pelo valor mensal de R$ 868,80 (oitocentos e treze reais e sessenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:56110896

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1035/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 993/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **OROZINO INACIO NETO,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 510.622.911-15 e RG nº 2.863.521 DGPC GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Av. Nossa Senhora Aparecida, s/nº, Dom Vital, no valor total de R$ 15.811,20 (quinze mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos), referente à contratação dos serviços de técnico em laboratório, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1035/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1035/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnico em laboratório, tendo como contratado(a) **OROZINO INACIO NETO,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 510.622.911-15 e RG n° 2.863.521 DGPC GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Av. Nossa Senhora Aparecida, s/nº, Dom Vital, pelo valor mensal de R$ 1.098,00 (hum mil e noventa e oito reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:C3A97667

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 989/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 945/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **EDDIR BRANDÃO,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 623.023.701-63 e RG nº 11746065 SSP-MG, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua Paraíba, 11 Qd 10 Vila Monte Castelo, no valor total de R$ 21.024,00 (vinte e um mil e vinte e quatro reais), referente à contratação dos serviços de motorista socorrista, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 989/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 989/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de motorista socorrista, tendo como contratado(a) **EDDIR BRANDÃO,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 623.023.701-63 e RG n° 11746065 SSP-MG, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua Paraíba, 11 Qd 10 Vila Monte Castelo, pelo valor mensal de R$ 960,00 (novecentos sessenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:E13CF5D7

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 990/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 946/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **UANDERSON**

MORAES MARQUES, brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 024.460.361-80 e RG nº 5168967 SPTC-GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Av: Estado de Goiás Boa Vista, no valor total de R$ 21.024,00 (vinte e um mil e vinte e quatro reais), referente à contratação dos serviços de motorista socorrista, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 990/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 990/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de motorista socorrista, tendo como contratado(a) **UANDERSON MORAES MARQUES,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 024.460.361-80 e RG n° 5168967 SPTC-GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Av: Estado de Goiás Boa Vista, pelo valor mensal de R$ 960,00 (novecentos sessenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:2ADFE8E7

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 991/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 947/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **VALDINEI ABADIA DA SILVA,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 005.857.581-23 e RG nº 18755 MT-GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua Argentina, 32 Vila América, no valor total de R$ 21.024,00 (vinte e um mil e vinte e quatro reais), referente à contratação dos serviços de motorista socorrista, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 991/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 991/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de motorista socorrista, tendo como contratado(a) **VALDINEI ABADIA DA SILVA,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 005.857.581-23 e RG n° 18755 MT-GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua Argentina, 32 Vila América, pelo valor mensal de R$ 960,00 (novecentos sessenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:6303E1F8

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1060/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1020/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **VALDECI CAMILO DA SILVA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 198.322.301-87 e RG nº 114247 SSP/ GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Av. Minas Gerais, 116, Vila Carvalho, no valor total de R$ 16.934,00 (dezesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais), referente à contratação dos serviços de auxiliar de odontologia, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1060/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1060/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de auxiliar de odontologia, tendo como contratado(a) **VALDECI CAMILO DA SILVA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 198.322.301-87 e RG n° 114247

SSP/ GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Av. Minas Gerais, 116, Vila Carvalho, pelo valor mensal de R$ 1.176,00 (hum mil, cento e setenta e seis reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:66ADE92D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1061/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1021/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **CARMEM NUNES DA ROSA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 806.221.351-04 e RG nº 1468262 SSP/ GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua 1982, nº 03, centro, no valor total de R$ 16.934,00 (dezesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais), referente à contratação dos serviços de auxiliar de odontologia, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1061/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1061/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de auxiliar de odontologia, tendo como contratado(a) **CARMEM NUNES DA ROSA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 806.221.351-04 e RG n° 1468262 SSP/ GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua 1982, nº 03, centro, pelo valor mensal de R$ 1.176,00 (hum mil, cento e setenta e seis reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:60AB3CC8

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1023/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 980/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **IOLANDA DE SOUZA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 122.789.471-68 e RG nº 6894149 SSP/MG, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua Reginaldo Barbosa, n°18, Centro, no valor total de R$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1023/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1023/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado(a) **IOLANDA DE SOUZA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 122.789.471-68 e RG n° 6894149 SSP/MG, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua Reginaldo Barbosa, n°18, Centro, pelo valor mensal de R$ 868,80 (oitocentos e treze reais e sessenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:E205509F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1032/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 989/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **SILMARA DE**

SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 039.435.801-56 e RG nº 5665396 - SSP-GO, residente e domiciliado (a) no distrito de Domiciano Ribeiro, à Rua João Pedro da Silva, S/N, Centro, Município de Ipameri, no valor total de R$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), referente à contratação dos serviços de técnica em saúde bucal, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1032/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1032/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em saúde bucal, tendo como contratado(a) **SILMARA DE SOUZA OLIVEIRA,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 039.435.801-56 e RG n° 5665396 - SSP-GO, residente e domiciliado(a) no distrito de Domiciano Ribeiro, à Rua João Pedro da Silva, S/N, Centro, Município de Ipameri, pelo valor mensal de R$ 868,80 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:3CCB41D0

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 900/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 855/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ADELINA DE SOUZA PEREIRA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 520.743.741-00 e RG nº 3.594.418 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Paraguai, n° 12, Qd. 14, Vila América, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 900/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 900/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **ADELINA DE SOUZA PEREIRA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 520.743.741-00 e RG n° 3.594.418 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Paraguai, n° 12, Qd. 14, Vila América, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:F778E7AD

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 901/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 856/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ADENIR ALVES NARDUCCI RODRIGUES,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 887.333.941-72 e RG nº 4.097.295 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Claudina Gomes de Jesus, n° 05, Vila Domingues, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 901/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 901/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **ADENIR ALVES NARDUCCI**

RODRIGUES, brasileiro, portador(a) do CPF nº 887.333.941-72 e RG n° 4.097.295 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Claudina Gomes de Jesus, n° 05, Vila Domingues, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:1B43EF5A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 903/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 858/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ADRIANA DOS SANTOS CARNEIRO,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 469.349.361-91 e RG nº 2.648.177 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua 13 de Maio, n° 19, Setor Central, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 903/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 903/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **ADRIANA DOS SANTOS CARNEIRO,** brasileira, portador(a) do CPF nº 469.349.361-91 e RG n° 2.648.177 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua 13 de Maio, n° 19, Setor Central, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:2F936F1B

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 904/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 859/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ALESSANDRA CARDOSO DE ARAÚJO,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 033.210.466-44 e RG nº 3.467.937 2ª VIA SPTC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Av. Victorino Benvinhatti, Qd. 16, Lt. 134-B, Dom Vital, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 904/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 904/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **ALESSANDRA CARDOSO DE ARAÚJO,** brasileira, portador(a) do CPF nº 033.210.466-44 e RG n° 3.467.937 2ª VIA SPTC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Av. Victorino Benvinhatti, Qd. 16, Lt. 134-B, Dom Vital, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:EA5E853F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 902/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 857/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ADRIANA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 019.037.731-30 e RG nº 4.528.040 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua Alaídes Cortes Basílio, Setor Silvio Lombardi, no valor total de R$ 17.521,92 (dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente à contratação dos serviços de agente de endemias, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 902/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 902/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente de endemias, tendo como contratado(a) **ADRIANA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 019.037.731-30 e RG n° 4.528.040 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua Alaídes Cortes Basílio, Setor Silvio Lombardi, pelo valor mensal de R$ 1.216,80 (hum mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:F7B6666C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 910/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 865/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **EDINALRA PEREIRA DA SILVA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 004.483.641-40 e RG nº 4.217.534 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Sta. Cecília, s/n°, Vera Cruz, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 910/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 910/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **EDINALRA PEREIRA DA SILVA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 004.483.641-40 e RG n° 4.217.534 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Sta. Cecília, s/n°, Vera Cruz, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:B81DCD31

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 907/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 862/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ANA PAULA SILVA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 029.790.921-50 e RG nº 5.294.799 SPTC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Avenida Brasília, Qd. 32, n° 03, Vila Souza, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 907/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 907/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações,

para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **ANA PAULA SILVA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 029.790.921-50 e RG n° 5.294.799 SPTC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Avenida Brasília, Qd. 32, n° 03, Vila Souza, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:F5085CFA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1065/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1024/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **CLEUZA DE JESUS RIBEIRO,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 611.982.001-97 e RG nº 3208376-2.A VIA, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua José Felipe Estrela, n° 28, Vila Estrela, no valor total de R$ 16.934,00 (dezesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais), referente à contratação dos serviços de auxiliar de odontologia, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1065/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1065/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de auxiliar de odontologia, tendo como contratado(a) **CLEUZA DE JESUS RIBEIRO,** brasileira, portador(a) do CPF nº 611.982.001-97 e RG n° 3208376-2.A VIA, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua José Felipe Estrela, n° 28, Vila Estrela, pelo valor mensal de R$ 1.176,00 (hum mil, cento e setenta e seis reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:59A45734

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 908/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 863/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ANIELY ALVES DOS SANTOS RAMOS,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 986.727.891-72 e RG nº 3.975.858 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Artur Silvério, n° 11, Vila Baiochi, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 908/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 908/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **ANIELY ALVES DOS SANTOS RAMOS,** brasileira, portador(a) do CPF nº 986.727.891-72 e RG n° 3.975.858 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Artur Silvério, n° 11, Vila Baiochi, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:903A5023

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 964/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 920/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ALEXANDER PEREIRA DE FREITAS,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 069.296.107-04 e RG nº 09495857-6 SEPC-RJ, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Avenida Pandiá Calógeras, n° 25, Qd. 41 - Centro, no valor total de R$ 92.808,00 (noventa e dois mil oitocentos e oito reais), referente à contratação dos serviços de médico psiquiatra, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 964/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 964/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico psiquiatra, tendo como contratado(a) **ALEXANDER PEREIRA DE FREITAS,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 069.296.107-04 e RG n° 09495857-6 SEPC-RJ, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Avenida Pandiá Calógeras, n° 25, Qd. 41 - Centro, pelo valor mensal de R$ 6.445,00 (seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:0E2DEF5F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 905/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 860/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ALINE OLIVEIRA GARCIA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 007.691.171-39 e RG nº 4.794.191 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua 06, n° 02, Bairro Vera Cruz, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 905/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 905/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **ALINE OLIVEIRA GARCIA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 007.691.171-39 e RG n° 4.794.191 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua 06, n° 02, Bairro Vera Cruz, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:58ABEA91

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 906/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 861/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ANA PAULA DE SOUZA AMORIM,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 855.697.391-49 e RG nº 3.235.775 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua União, Qd. 29, Vila Monte Castelo, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 906/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 906/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a

declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **ANA PAULA DE SOUZA AMORIM,** brasileira, portador(a) do CPF nº 855.697.391-49 e RG n° 3.235.775 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua União, Qd. 29, Vila Monte Castelo, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:6C65959B

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 909/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 864/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **CRISTIANA NAVES PIRES MACHADO,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 846.311.981-68 e RG nº 3.525.816 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Paraíba, Qd. 01, n° 47, Vila Monte Castelo, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 909/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 909/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **CRISTIANA NAVES PIRES MACHADO,** brasileira, portador(a) do CPF nº 846.311.981-68 e RG n° 3.525.816 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Paraíba, Qd. 01, n° 47, Vila Monte Castelo, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:E1141958

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 992/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 948/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **EDILSON ALVES FRANÇA,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 031.984.121-96 e RG nº 5427414 SPTC-GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua SR-9, Qd. 10, Lote 11A - Parque San Remo, no valor total de R$ 21.024,00 (vinte e um mil e vinte e quatro reais), referente à contratação dos serviços de motorista socorrista, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 992/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 992/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de motorista socorrista, tendo como contratado(a) **EDILSON ALVES FRANÇA,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 031.984.121-96 e RG n° 5427414 SPTC-GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua SR-9, Qd. 10, Lote 11A - Parque San Remo, pelo valor mensal de R$ 960,00 (novecentos sessenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:894C16FD

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 914/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 869/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **GISLENE DA SILVA MACHADO,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 000.681.691-67 e RG nº 4.542.797 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua São Paulo, nº 38, Vila Souza, no valor total de R$ 17.521,92 (dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente à contratação dos serviços de agente de endemias, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 914/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 914/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente de endemias, tendo como contratado(a) **GISLENE DA SILVA MACHADO,** brasileira, portador(a) do CPF nº 000.681.691-67 e RG n° 4.542.797 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua São Paulo, nº 38, Vila Souza, pelo valor mensal de R$ 1.216,80 (hum mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:293E1B75

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 913/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 868/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **FLÁVIA LOPES VAZ,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 993.244.581-91 e RG nº 4.214.358 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua André Vaz, n° 13, Centro, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 913/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 913/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **FLÁVIA LOPES VAZ,** brasileira, portador(a) do CPF nº 993.244.581-91 e RG n° 4.214.358 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua André Vaz, n° 13, Centro, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:2E484273

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 916/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 871/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ISADORA LAGES,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 049.508.991-55 e RG nº 5.902.125 SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Francisco Vaz Lopes, n° 05, Setor Centro, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 916/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 916/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **ISADORA LAGES,** brasileira, portador(a) do CPF nº 049.508.991-55 e RG n° 5.902.125 SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Francisco Vaz Lopes, n° 05, Setor Centro, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:50994E6A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 937/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 892/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ELIETE LAURINDA CURY,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 688.268.857-53 e RG nº 1935259 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Victorino Benvinhati, n° 14, Bairro Dom Vital, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 937/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 937/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **ELIETE LAURINDA CURY,** brasileira, portador(a) do CPF nº 688.268.857-53 e RG n° 1935259 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Victorino Benvinhati, n° 14, Bairro Dom Vital, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:E628EF8A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 994/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 950/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 783.202.241-87 e RG nº 3.554.206 – 2ª VIA SPTC-GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Cristalina-Go, na rua Gov. Mauro Borges, qd. 8, lt. 23, s/n, no valor total de R$ 21.024,00 (vinte e um mil e vinte e quatro reais), referente à contratação dos serviços de motorista socorrista, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 994/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 994/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de motorista socorrista, tendo como contratado(a) **EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 783.202.241-87 e RG n° 3.554.206 – 2ª VIA SPTC-GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Cristalina-Go, na rua Gov. Mauro Borges, qd. 8, lt. 23, s/n, pelo valor mensal de R$ 960,00 (novecentos sessenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:52766E95

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 912/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 867/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **FABIANA PIRES DA SILVA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 906.799.201-10 e RG nº 3.975.440 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Mascarenhas de Moraes, Lt. 05, s/n°, Setor Centro, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 912/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 912/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **FABIANA PIRES DA SILVA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 906.799.201-10 e RG n° 3.975.440 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Mascarenhas de Moraes, Lt. 05, s/n°, Setor Centro, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:F937A773

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 977/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 928/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **GIAN CARLOS COMERLATTO,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 005.921.951-39 e RG nº 4.718.958 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Praça Rui Barbosa, 19 A Apto 102, Centro, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 977/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 977/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratado(a) **GIAN CARLOS COMERLATTO,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 005.921.951-39 e RG n° 4.718.958 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Praça Rui Barbosa, 19 A Apto 102, Centro, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:5FDE29F9

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 911/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 866/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ELMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 007.697.571-11 e RG nº 3.976.010 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Nova Roma, n° 07, Bairro Alto da Boa Vista, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 911/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 911/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **ELMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO,** brasileira, portador(a) do CPF nº 007.697.571-11 e RG n° 3.976.010 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Nova Roma, n° 07, Bairro Alto da Boa Vista, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:CD077807

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 915/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 870/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **INDRIA SILVA IZEQUIEL,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 007.698.131-27 e RG nº 3.975.806 – 2ª Via - SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, Rua Manoel Dias, nº 16, Vila Filomena Rabelo de Carvalho, no valor total de R$ 17.521,92 (dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente à contratação dos serviços de agente de endemias, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 915/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 915/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente de endemias, tendo como contratado(a) **INDRIA SILVA IZEQUIEL,** brasileira, portador(a) do CPF nº 007.698.131-27 e RG n° 3.975.806 – 2ª Via - SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, Rua Manoel Dias, nº 16, Vila Filomena Rabelo de Carvalho, pelo valor mensal de R$ 1.216,80 (hum mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:6FE1A11A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 935/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 890/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **WILSIONE DE JESUS MENDES SILVEIRA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 950.202.921-68 e RG nº 4.180.692 2ª via DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua 03, n° 01, Casa 02, Vila Carvalho, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 935/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 935/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **WILSIONE DE JESUS MENDES SILVEIRA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 950.202.921-68 e RG n° 4.180.692 2ª via DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua 03, n° 01, Casa 02, Vila Carvalho, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:2E21C36F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 917/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 872/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ISNELÂNDIA RODRIGUES CALAÇA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 717.038.701-82 e RG nº 2.708.713 SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Avenida Costa e Silva, n° 70, Bairro Alto da Boa Vista, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 917/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 917/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **ISNELÂNDIA RODRIGUES CALAÇA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 717.038.701-82 e RG n° 2.708.713 SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Avenida Costa e Silva, n° 70, Bairro Alto da Boa Vista, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:0F258645

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 923/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 878/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **MARITZA FABIANA ROSA MENDES,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 566.447.951-53 e RG nº 3.266.787 2ª via SPTC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Avenida Professor Boaventura, n° 33, Vila Domingos, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 923/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 923/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **MARITZA FABIANA ROSA MENDES,** brasileira, portador(a) do CPF nº 566.447.951-53 e RG n° 3.266.787 2ª via SPTC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Avenida Professor Boaventura, n° 33, Vila Domingos, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:FD8D60DD

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 919/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 874/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **LEONARDO BORGES BARBOSA,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 057.324.731-57 e RG nº 6174738 SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua 18, Lote 06, Conjunto Romeu de Carvalho, no valor total de R$ 17.521,92 (dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente à contratação dos serviços de agente de endemias, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 919/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 919/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente de endemias, tendo como contratado(a) **LEONARDO BORGES BARBOSA,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 057.324.731-57 e RG n° 6174738 SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua 18, Lote 06, Conjunto Romeu de Carvalho, pelo valor mensal de R$ 1.216,80 (hum mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:DEA33901

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 930/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 885/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **SÔNIA MARTINS DIAS PERFEITO,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 824.223.541-49 e RG nº 3.451.720 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Int. José Vaz, n° 87, Centro, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 930/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 930/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **SÔNIA MARTINS DIAS PERFEITO,** brasileira, portador(a) do CPF nº 824.223.541-49 e RG n° 3.451.720 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Int. José Vaz, n° 87, Centro, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:45F50A0C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 934/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 889/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **WILMAR MATEUS DA SILVA,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 180.383.601-68 e RG nº 509.936 SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua Claudina Gomes da Silva, nº 10, Vila Domingues, no valor total de R$ 17.521,92 (dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente à contratação dos serviços de agente de endemias, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 934/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 934/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente de endemias, tendo como contratado(a) **WILMAR MATEUS DA SILVA,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 180.383.601-68 e RG n° 509.936 SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua Claudina Gomes da Silva, nº 10, Vila Domingues, pelo valor mensal de R$ 1.216,80 (hum mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:6A17DAE3

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 926/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 881/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **QUEILA DE SOUZA ALVES,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 978.022.981-72 e RG nº 3.590.106 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua Irineu de Souza, nº 30 , Vila Norberto, no valor total de R$ 17.521,92 (dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente à contratação dos serviços de agente de endemias, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 926/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 926/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente de endemias, tendo como contratado(a) **QUEILA DE SOUZA ALVES,** brasileira, portador(a) do CPF nº 978.022.981-72 e RG n° 3.590.106 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua Irineu de Souza, nº 30 , Vila Norberto, pelo valor mensal de R$ 1.216,80 (hum mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:033BBE38

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 924/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 879/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **MARLUCE NUNES DE LIMA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 045.041.311-02 e RG nº 5.416.472 SPTC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á João Namn Cura, Vila Filomena, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 924/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 924/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **MARLUCE NUNES DE LIMA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 045.041.311-02 e RG n° 5.416.472 SPTC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á João Namn Cura, Vila Filomena, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:8AB73187

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 927/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 882/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **RAFAEL STEFANNI GARCIA DOS SANTOS,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 049.122.181-97 e RG nº 5887773 SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua 02, 56 – Setor Tolentino, Bairro Boa Vista, no valor total de R$ 17.521,92 (dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente à contratação dos serviços de agente de endemias, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 927/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 927/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente de endemias, tendo como contratado(a) **RAFAEL STEFANNI GARCIA DOS SANTOS,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 049.122.181-97 e RG n° 5887773 SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua 02, 56 – Setor Tolentino, Bairro Boa Vista, pelo valor mensal de R$ 1.216,80 (hum mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:869FC091

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 920/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 875/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **LILIAN CORREA DA SILVA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 464.260.431-68 e RG nº 1.938.819 2ª via DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Sebastião Raimundo Gomes, Qd. 06, Lt. 09, n° 9B, Setor Tolentino - Esquina com a Rua Estado de Goiás, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 920/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 920/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **LILIAN CORREA DA SILVA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 464.260.431-68 e RG n° 1.938.819 2ª via DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Sebastião Raimundo Gomes, Qd. 06, Lt. 09, n° 9B, Setor Tolentino - Esquina com a Rua Estado de Goiás, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:DF807B65

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 996/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 952/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **UELTON ROSA GONÇALVES,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 022.950.541-41 e RG nº 4.851.845 – 2ªvia DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua São Paulo, n° 23, Vila Souza, no valor total de R$ 21.024,00 (vinte e um mil e vinte e quatro reais), referente à contratação dos serviços de motorista socorrista, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 996/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 996/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de motorista socorrista, tendo como contratado(a) **UELTON ROSA GONÇALVES,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 022.950.541-41 e RG n° 4.851.845 – 2ªvia DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua São Paulo, n° 23, Vila Souza, pelo valor mensal de R$ 960,00 (novecentos sessenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:0F831248

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 918/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 873/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **JULIANA JOSÉ DA SILVA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 932.259.031-91 e RG nº 3.976.015 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua 11, Qd. 07, Lt. 146, n° 13, Vila Filomena Rabelo, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 918/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 918/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **JULIANA JOSÉ DA SILVA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 932.259.031-91 e RG n° 3.976.015 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua 11, Qd. 07, Lt. 146, n° 13, Vila Filomena Rabelo, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:713B0422

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 928/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 883/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **ROMARIO HENRIQUE SALES,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 051.459.261-38 e RG nº 5.932.247 2ª VIA SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua Paranaíba, nº 3 Vila Monte Castelo, no valor total de R$ 17.521,92 (dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente à contratação dos serviços de agente de endemias, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 928/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 928/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente de endemias, tendo como contratado(a) **ROMARIO HENRIQUE SALES,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 051.459.261-38 e RG n° 5.932.247 2ª VIA SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua Paranaíba, nº 3 Vila Monte Castelo, pelo valor mensal de R$ 1.216,80 (hum mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:79FCECFB

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 939/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 894/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **KARLA ADRIANA ESTRELA CAVALCANTI CARNEIRO,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 546.115.471-91 e RG nº 5799349 SSP-GO, residente e domiciliado (a) no Distrito de Domiciano Ribeiro, Rua José Barbosa, qd. 13, no município de Ipameri, no valor total de R$ 16.934,00 (dezesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais), referente à contratação dos serviços de auxiliar de odontologia, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 939/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 939/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de auxiliar de odontologia, tendo como contratado(a) **KARLA ADRIANA ESTRELA CAVALCANTI CARNEIRO,** brasileira, portador(a) do CPF nº 546.115.471-91 e RG n° 5799349 SSP-GO, residente e domiciliado(a) no Distrito de Domiciano Ribeiro, Rua José Barbosa, qd. 13, no município de Ipameri, pelo valor mensal de R$ 1.176,00 (hum mil, cento e setenta e seis reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:7FD5A595

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 925/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 880/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **MARTA VAZ COSTA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 529.959.501-82 e RG nº 2.925.583 SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Santa Catarina, s/n°, Vila Souza, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 925/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 925/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **MARTA VAZ COSTA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 529.959.501-82 e RG n° 2.925.583 SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Santa Catarina, s/n°, Vila Souza, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:78D60B2C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 936/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 891/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **YÊDA IACI DOS SANTOS,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 520.728.861-04 e RG nº 2.056.722 2ª via DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Nossa Senhora Aparecida, n° 18, Qd. 21, Bairro Dom Vital, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 936/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 936/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **YÊDA IACI DOS SANTOS,** brasileira, portador(a) do CPF nº 520.728.861-04 e RG n° 2.056.722 2ª via DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Nossa Senhora Aparecida, n° 18, Qd. 21, Bairro Dom Vital, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:8C73E5F9

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 931/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 886/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **VALDEREZ CARDOSO DOS SANTOS,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 189.585.831-34 e RG nº 1.323.279 SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Paraíba, n° 19, Vila Monte Castelo, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 931/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 931/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **VALDEREZ CARDOSO DOS SANTOS,** brasileira, portador(a) do CPF nº 189.585.831-34 e RG n° 1.323.279 SSP/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Paraíba, n° 19, Vila Monte Castelo, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:7ACA431C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 921/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 876/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **LUCIANY PEREIRA DA SILVA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 005.615.891-27 e RG nº 4.829.287 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua SR-5, Qd. 08, Lote 34, s/n°, Parque San Remo, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 921/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 921/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **LUCIANY PEREIRA DA SILVA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 005.615.891-27 e RG n° 4.829.287 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua SR-5, Qd. 08, Lote 34, s/n°, Parque San Remo, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:5C643728

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 938/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 893/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **MÔNICA DE OLIVEIRA SANTOS,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 047.035.551-40 e RG nº 5799349 SSP-GO, residente e domiciliado (a) no Distrito de Domiciano Ribeiro, sito a Av. Paranaíba Qd 23, no município de Ipameri, no valor total de R$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), referente à contratação dos serviços de

auxiliar de odontologia, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 938/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 938/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de auxiliar de odontologia, tendo como contratado(a) **MÔNICA DE OLIVEIRA SANTOS,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 047.035.551-40 e RG n° 5799349 SSP-GO, residente e domiciliado(a) no Distrito de Domiciano Ribeiro, sito a Av. Paranaíba Qd 23, no município de Ipameri, pelo valor mensal de R$ 868,80 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:5EB4AE49

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 929/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 884/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **SIMONE SILVA DE PAULA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 021.213.961-44 e RG nº 5.123.417 SPTC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Artur Silvério, s/n°, Vila Baiochi, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 929/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 929/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **SIMONE SILVA DE PAULA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 021.213.961-44 e RG n° 5.123.417 SPTC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua Artur Silvério, s/n°, Vila Baiochi, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:D22722AF

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 997/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 953/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **RUBENS ALVES PEIXOTO,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 529.677.781-68 e RG nº 1.144.447 SSP/DF, residente e domiciliado (a) na cidade de Cristalina-Go, a Rua Sucupira, 4985, no valor total de R$ 21.024,00 (vinte e um mil e vinte e quatro reais), referente à contratação dos serviços de motorista socorrista, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 997/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 997/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de motorista socorrista, tendo como contratado(a) **RUBENS ALVES PEIXOTO,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 529.677.781-68 e RG n° 1.144.447 SSP/DF, residente e domiciliado(a) na cidade de Cristalina-Go, a Rua Sucupira, 4985, pelo valor mensal de R$ 960,00 (novecentos sessenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído,

determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:74DFF7B1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1073/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1031/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **KENIA DE SOUZA E SILVA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 634.010.881-49 e RG nº 3.370.252 SSP/GO, residente e domiciliado (a) no Distrito de Domiciano Ribeiro, município de Ipameri-Go, Rua João Pedro da Silva, qd 7, lote 0,s/n, no valor total de R$ 21.024,00 (vinte e um mil e vinte e quatro reais), referente à contratação dos serviços de motorista socorrista, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1073/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1073/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de motorista socorrista, tendo como contratado(a) **KENIA DE SOUZA E SILVA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 634.010.881-49 e RG n° 3.370.252 SSP/GO, residente e domiciliado(a) no Distrito de Domiciano Ribeiro, município de Ipameri-Go, Rua João Pedro da Silva, qd 7, lote 0,s/n, pelo valor mensal de R$ 960,00 (novecentos sessenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:294D6996

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 932/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 887/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **VÂNIA LÚCIA DE OLIVEIRA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 936.520.201-97 e RG nº 4.774.740 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua SR-12, Qd. 56, s/n°, Parque San Remo, no valor total de R$ 14.601,60 (quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 932/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 932/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **VÂNIA LÚCIA DE OLIVEIRA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 936.520.201-97 e RG n° 4.774.740 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, á Rua SR-12, Qd. 56, s/n°, Parque San Remo, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:E4F1F4C2

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 933/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 888/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **VILMA BATISTA DE SOUSA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 012.641.863-20 e RG nº 5.464.676 SPTC/GO, residente e domiciliado (a) no distrito de Domiciano Ribeiro, á Rua José Barbosa, s/n, Setor Central, no Município de Ipameri, no valor total de R$ 14.601,60

(quatorze mil seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de agente comunitário de saúde, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 933/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 933/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente comunitário de saúde, tendo como contratado(a) **VILMA BATISTA DE SOUSA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 012.641.863-20 e RG n° 5.464.676 SPTC/GO, residente e domiciliado(a) no distrito de Domiciano Ribeiro, á Rua José Barbosa, s/n, Setor Central, no Município de Ipameri, pelo valor mensal de R$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:07C13CD9

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 995/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 951/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **MARIA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 926.005.571-72 e RG nº 10.453.154 SSP/MG, residente e domiciliado (a) no Distrito de Domiciano Ribeiro, município de Ipameri-Go, Av. Goiás, qd. 27, s/n, centro, no valor total de R$ 21.024,00 (vinte e um mil e vinte e quatro reais), referente à contratação dos serviços de motorista socorrista, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 995/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 995/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de motorista socorrista, tendo como contratado(a) **MARIA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 926.005.571-72 e RG n° 10.453.154 SSP/MG, residente e domiciliado(a) no Distrito de Domiciano Ribeiro, município de Ipameri-Go, Av. Goiás, qd. 27, s/n, centro, pelo valor mensal de R$ 960,00 (novecentos sessenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:2BE6E1E6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 993/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 949/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **LEANDRO PIRES DIAS,** brasileiro, inscrito(a) no CPF nº 023.184.461-13 e RG nº 4.743.784 DGPC-GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua Paraguai, n° 30 - Vila América, no valor total de R$ 21.024,00 (vinte e um mil e vinte e quatro reais), referente à contratação dos serviços de motorista socorrista, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 993/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 993/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de motorista socorrista, tendo como contratado(a) **LEANDRO PIRES DIAS,** brasileiro, portador(a) do CPF nº 023.184.461-13 e RG n° 4.743.784 DGPC-GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua Paraguai, n° 30 - Vila América, pelo valor mensal de R$ 960,00 (novecentos sessenta

reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:7010F005

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 922/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 877/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **MARIA CRISTINA FERREIRA MILHOMEM,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 469.382.571-91 e RG nº 2.938.009 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua 4, Qd 02, Vila Monte Castelo, no valor total de R$ 17.521,92 (dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente à contratação dos serviços de agente de endemias, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 922/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 922/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de agente de endemias, tendo como contratado(a) **MARIA CRISTINA FERREIRA MILHOMEM,** brasileira, portador(a) do CPF nº 469.382.571-91 e RG n° 2.938.009 DGPC/GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua 4, Qd 02, Vila Monte Castelo, pelo valor mensal de R$ 1.216,80 (hum mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:2C5A6066

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1066/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1025/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do(a) profissional **OSIDÁLIA BATISTA DE SOUSA,** brasileira, inscrito(a) no CPF nº 004.029.021-22 e RG nº 4743797 DGPC-GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua 13, Qd. 13, Lt. 15, Vila Romeu de Carvalho, no valor total de R$ 16.934,00 (dezesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais), referente à contratação dos serviços de auxiliar de odontologia, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1066/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2.014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1066/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de auxiliar de odontologia, tendo como contratado(a) **OSIDÁLIA BATISTA DE SOUSA,** brasileira, portador(a) do CPF nº 004.029.021-22 e RG n° 4743797 DGPC-GO, residente e domiciliado(a) na cidade de Ipameri, à Rua 13, Qd. 13, Lt. 15, Vila Romeu de Carvalho, pelo valor mensal de R$ 1.176,00 (hum mil, cento e setenta e seis reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:345D30CD

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1063/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1014/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **MARIANE**

FERREIRA DA SILVA ALVES, brasileira, inscrita no CPF nº 028.718.051-48 e RG nº 5.301.667 2° via SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, Rua SR-10, quadra 10, lote 16, Parque San Remo, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de auxiliar de enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1063/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1063/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de auxiliar de enfermagem, tendo como contratado (a) **MARIANE FERREIRA DA SILVA ALVES,** brasileira, portador do CPF nº 028.718.051-48, e RG n° 5.301.667 2° via SSP/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri, Rua SR-10, quadra 10, lote 16, Parque San Remo, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:CDCEB161

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1055/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1015/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA,** brasileira, inscrita no CPF nº 527.449.901-59 e RG nº 3467896-7137222 SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, Rua Intendente José Vaz, nº 120, Centro, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de auxiliar de enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1055/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1055/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de auxiliar de enfermagem, tendo como contratado (a) **MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA,** brasileira, portador do CPF nº 527.449.901-59, e RG n° 3467896-7137222 SSP/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri, Rua Intendente José Vaz, nº 120, Centro, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:6B3B416E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1009/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 966/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **WALKIRIA CRISTINA PEREIRA,** brasileira, inscrita no CPF nº 014.915.181-03 e RG nº 4.681.209 2ª Via SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri à Rua Cel. Francisco Vaz, nº 72, centro, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1009/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1009/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado (a) **WALKIRIA CRISTINA PEREIRA,** brasileira, portador do CPF nº 014.915.181-03, e RG n° 4.681.209 2ª Via SSP/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri à Rua Cel. Francisco Vaz, nº 72, centro, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:8E1CDD84

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1017/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 974/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **IVANI NARDUCCI,** brasileira, inscrita no CPF nº 228.277.651-87 e RG nº 11.268.922 SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri à Av. Professor Boa Ventura, 39, Vila Domingues, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1017/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1017/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado (a) **IVANI NARDUCCI,** brasileira, portador do CPF nº 228.277.651-87, e RG n° 11.268.922 SSP/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri à Av. Professor Boa Ventura, 39, Vila Domingues, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:2E332C15

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1016/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 973/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **ADRIANA ROSA,** brasileira, inscrita no CPF nº 499.524.121-34 e RG nº 3.514.678 2ª Via SPTC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri à Rua 10, QD 11, LT 2, Bairro Vera Cruz, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1016/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1016/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado (a) **ADRIANA ROSA,** brasileira, portador do CPF nº 499.524.121-34, e RG n° 3.514.678 2ª Via SPTC/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri à Rua 10, QD 11, LT 2, Bairro Vera Cruz, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:B87BB750

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1027/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 984/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **MARIA SILVA DE SOUTO,** brasileira, inscrita no CPF nº 880.064.501-10 e RG nº 3.514.695 2ª via DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, Rua São Paulo, 01, Vila Souza, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1027/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1027/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado (a) **MARIA SILVA DE SOUTO,** brasileira, portador do CPF nº 880.064.501-10, e RG n° 3.514.695 2ª via DGPC/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri, Rua São Paulo, 01, Vila Souza, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:C8258BF2

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1025/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 982/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **TATIANE CRISTINA DA SILVA,** brasileira, inscrita no CPF nº 929.639.941-68 e RG nº 4265847 DGPC-GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Avenida Minas Gerais, nº25, Centro, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1025/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1025/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado (a) **TATIANE CRISTINA DA SILVA,** brasileira, portador do CPF nº 929.639.941-68, e RG n° 4265847 DGPC-GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri, à Avenida Minas Gerais, nº25, Centro, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:AA15139C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1034/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 991/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **ADRIANO LANDI,** brasileiro, inscrita no CPF nº 529.929.931-15 e RG nº 4.210.369 DGPC-GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua José Roriz, s/n, Vila Filomena Rabelo de Carvalho, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de técnico em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1034/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1034/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnico em enfermagem, tendo como contratado (a) **ADRIANO LANDI,** brasileiro, portador do CPF nº 529.929.931-15, e RG n° 4.210.369 DGPC-GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri, à Rua José Roriz, s/n, Vila Filomena Rabelo de Carvalho, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:6C0BBFEB

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 983/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 944/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **GIAN CARLOS COMERLATTO,** brasileiro, inscrita no CPF nº 005.921.951-39 e RG nº 4.718.958 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Praça Rui Barbosa, 19 A Apto 102, Centro, no valor total de R$ 200.160,00 (duzentos mil, cento e sessenta reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 983/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 983/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratado (a) **GIAN CARLOS COMERLATTO,** brasileiro, portador do CPF nº 005.921.951-39, e RG n° 4.718.958 DGPC/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri, à Praça Rui Barbosa, 19 A Apto 102, Centro, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) por plantão de segunda a sexta-feira e R$ 800,00 (oitocentos reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:A7EDA4B1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1068/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1027/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **ELIZANGELA APARECIDA ARAUJO PIRES DIAS,** brasileira, inscrita no CPF nº 003.352.011-99 e RG nº 4.687.003 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, á Rua Espirito Santo, n° 20, Vila Souza, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de auxiliar de enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1068/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1068/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de auxiliar de enfermagem, tendo como contratado (a) **ELIZANGELA APARECIDA ARAUJO PIRES DIAS,** brasileira, portador do CPF nº 003.352.011-99, e RG n° 4.687.003 DGPC/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri, á Rua Espirito Santo, n° 20, Vila Souza, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e

vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:0018AEB0

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1069/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1028/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **ROSANGELA GONÇALVES FERREIRA,** brasileira, inscrita no CPF nº 869.779.461-72 e RG nº 3622783 2° via DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, Av. Pandiá Calógeras, 110, Centro, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de auxiliar de enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1069/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1069/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de auxiliar de enfermagem, tendo como contratado (a) **ROSANGELA GONÇALVES FERREIRA,** brasileira, portador do CPF nº 869.779.461-72, e RG n° 3622783 2° via DGPC/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri, Av. Pandiá Calógeras, 110, Centro, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:871DC5D1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1070/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1028/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **LIDIANE MENDONÇA MUNIZ,** brasileira, inscrita no CPF nº 022.631.821-44 e RG nº 4.796.042 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua José Dutra, n° 27, Vila Carvalho, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de auxiliar de enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1070/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1070/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de auxiliar de enfermagem, tendo como contratado (a) **LIDIANE MENDONÇA MUNIZ,** brasileira, portador do CPF nº 022.631.821-44, e RG n° 4.796.042 DGPC/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri, à Rua José Dutra, n° 27, Vila Carvalho, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:1D69D78C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1071/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1029/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **EDER DE SOUZA,** brasileiro, inscrita no CPF nº 005.805.101-58 e RG nº 4.738.692 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua Espírito Santo, n° 20, Qd. 42 Vila Souza, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de auxiliar de enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1071/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1071/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de auxiliar de enfermagem, tendo como contratado (a) **EDER DE SOUZA,** brasileiro, portador do CPF nº 005.805.101-58, e RG n° 4.738.692 DGPC/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri, à Rua Espírito Santo, n° 20, Qd. 42 Vila Souza, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:53335751

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1019/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 976/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **SANDRA ROCHA RIBEIRO,** brasileira, inscrita no CPF nº 981.071.271-53 e RG nº 4.709.416 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Avenida Pandiá Calógeras, nº 110 - Centro, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1019/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1019/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado (a) **SANDRA ROCHA RIBEIRO,** brasileira, portador do CPF nº 981.071.271-53, e RG n° 4.709.416 DGPC/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri, à Avenida Pandiá Calógeras, nº 110 - Centro, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:EE9D7BA8

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1028/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 985/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **MARIA APARECIDA VITORINO CRISPIM,** brasileira, inscrita no CPF nº 010.306.441-95 e RG nº 2.180.839 – 2ª Via SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua Argentina, 12 , Vila América, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1028/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1028/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado (a) **MARIA APARECIDA VITORINO CRISPIM,** brasileira, portador do CPF nº 010.306.441-95, e RG n° 2.180.839 – 2ª Via SSP/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri, à Rua Argentina, 12 , Vila América, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:601F160C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1026/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 983/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **ESTER RIBEIRO,** brasileira, inscrita no CPF nº 383.058.601-91 e RG nº 3.589.476 2ª VIA SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri à Rua Arthur Silvério, 20-A, Vila Baioch, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1026/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1026/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado (a) **ESTER RIBEIRO,** brasileira, portador do CPF nº 383.058.601-91, e RG n° 3.589.476 2ª VIA SSP/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri à Rua Arthur Silvério, 20-A, Vila Baioch, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:8B9C4D84

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1033/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 990/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **MILTON JESUS DE OLIVEIRA JUNIOR,** brasileiro, inscrita no CPF nº 860.307.521-20 e RG nº 4.116.901 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Cristalina, à Rua Tamoios, n° 123, Qd. 09, Lt. 13, Oeste, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de técnico em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1033/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1033/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnico em enfermagem, tendo como contratado (a) **MILTON JESUS DE OLIVEIRA JUNIOR,** brasileiro, portador do CPF nº 860.307.521-20, e RG n° 4.116.901 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado na cidade de Cristalina, à Rua Tamoios, n° 123, Qd. 09, Lt. 13, Oeste, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:5A381B2D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1024/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 981/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **DEISE GOMIDE CARNEIRO,** brasileira, inscrita no CPF nº 978.363.381-34 e RG nº 4345954 2ª Via DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri à Rua 04, Boa Vista, centro, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1024/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1024/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado (a) **DEISE GOMIDE CARNEIRO,** brasileira, portador do CPF nº 978.363.381-34, e RG n° 4345954 2ª Via DGPC/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri à Rua 04, Boa Vista, centro, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:6ACAB25E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1022/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 979/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **THAYLA GOMES SALLES,** brasileira, inscrita no CPF nº 013.253.351-00 e RG nº 1623500-2 SSP/MT, residente e domiciliado (a) na cidade de Cristalina, à Rua José de Goiás Brasil, Qd. 24, Lt. 308 A, s/n°, Casa 02, Setor Norte, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1022/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1022/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado (a) **THAYLA GOMES SALLES,** brasileira, portador do CPF nº 013.253.351-00, e RG n° 1623500-2 SSP/MT, residente e domiciliado na cidade de Cristalina, à Rua José de Goiás Brasil, Qd. 24, Lt. 308 A, s/n°, Casa 02, Setor Norte, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:B0431C0E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1021/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 978/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **EDINA PEREIRA LISBOA,** brasileira, inscrita no CPF nº 623.114.251-53 e RG nº 4.019.241 DGPC/GO, residente e domiciliado (a) na cidade de Ipameri, à Rua 09, Qd. 02, Lt. 14, s/n°, Setor Oeste Novo, no valor

total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1021/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1021/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado (a) **EDINA PEREIRA LISBOA,** brasileira, portador do CPF nº 623.114.251-53, e RG n° 4.019.241 DGPC/GO, residente e domiciliado na cidade de Ipameri, à Rua 09, Qd. 02, Lt. 14, s/n°, Setor Oeste Novo, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:B0717226

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1020/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 977/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do profissional **ROSILENE GOMES DA SILVA,** brasileira, inscrita no CPF nº 016.595.421-38 e RG nº 5.001.850 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado (a) no distrito de Domiciano Ribeiro, à Rua Prof. Norma, 00549, Casa 01, Setor Central, no valor total de R$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de técnica em enfermagem, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1020/2015.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1020/2015

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em enfermagem, tendo como contratado (a) **ROSILENE GOMES DA SILVA,** brasileira, portador do CPF nº 016.595.421-38, e RG n° 5.001.850 2ª via SSP/GO, residente e domiciliado no distrito de Domiciano Ribeiro, à Rua Prof. Norma, 00549, Casa 01, Setor Central, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) de segunda a sexta-feira e R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 1.420,00 (hum mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:C5162C2C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1054/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1013/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **GILSON CRUZ CONCEIÇÃO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.278.508/0001-84, situada na cidade de Ipameri, à Rua Manoel Dias, qd 7, lote 06, Vila Carvalho, neste ato representado por GILSON CRUZ DA CONCEIÇÃO, no valor total de R$ 50.976,00 (cinquenta mil, novecentos e setenta e seis reais), referente à contratação dos serviços de enfermeiro, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1054/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1054/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeiro, tendo como contratada a empresa (profissional) **GILSON CRUZ CONCEIÇÃO**

EIRELI-ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.278.508/0001-84, situada na cidade de Ipameri, à Rua Manoel Dias, qd 7, lote 06, Vila Carvalho, neste ato representado por GILSON CRUZ DA CONCEIÇÃO, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por plantões de segunda a sexta-feira e R$ 200,00 (duzentos reais) por plantões aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor mensal de R$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:98F9B3BD

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 940/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 895/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **CÍNTIA DE SOUZA MARQUES EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.344.724/0001-80, situada na cidade de Ipameri, à Av: Prof. Boaventura – Vila Baioch, neste ato representado por CINTIA DE SOUZA MARQUES, no valor total de R$ 50.976,00 (cinquenta mil, novecentos e setenta e seis reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 940/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 940/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **CÍNTIA DE SOUZA MARQUES EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.344.724/0001-80, situada na cidade de Ipameri, à Av: Prof. Boaventura – Vila Baioch, neste ato representado por CINTIA DE SOUZA MARQUES, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por plantões de segunda a sexta-feira e R$ 200,00 (duzentos reais) por plantões aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor mensal de R$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:77872CD0

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 941/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 896/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **ELIANE MONTEIRO DA SILVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.218.527/0001-15, situada na cidade de Ipameri, à Av: Teodoro Sampaio, 37 Vila Santa Maria, neste ato representado por ELIANE MONTEIRO DA SILVA, no valor total de R$ 50.976,00 (cinquenta mil, novecentos e setenta e seis reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 941/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 941/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **ELIANE MONTEIRO DA SILVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.218.527/0001-15, situada na cidade de Ipameri, à Av: Teodoro Sampaio, 37 Vila Santa Maria, neste ato representado por ELIANE MONTEIRO DA SILVA, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por plantões de segunda a sexta-feira e R$ 200,00 (duzentos reais) por plantões aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor mensal de R$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:EBDB30A5

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 988/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 936/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **CLÍNICA MÉDICA ODONTO CARVALHO LTDA,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 13.048.924/0001-00, situada na cidade de Ipameri, à Rua da República nº 34, Bairro Novo Horizonte, neste ato representado por NILDEVAR DE CARVALHO, no valor total de R$ 200.160,00 (duzentos mil, cento e sessenta reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 988/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 988/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratada a empresa (profissional) **CLÍNICA MÉDICA ODONTO CARVALHO LTDA,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 13.048.924/0001-00, situada na cidade de Ipameri, à Rua da República nº 34, Bairro Novo Horizonte, neste ato representado por NILDEVAR DE CARVALHO, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) por plantão de segunda a sexta-feira e R$ 800,00 (oitocentos reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:26E8773F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 987/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 937/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **ROBERTO FERREIRA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 18.821.623/0001-90, situada na cidade de Ipameri, à Rua SR-12, nº 03, Parque San Remo, neste ato representado por ROBERTO FERREIRA, no valor total de R$ 200.160,00 (duzentos mil, cento e sessenta reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 987/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 987/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratada a empresa (profissional) **ROBERTO FERREIRA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 18.821.623/0001-90, situada na cidade de Ipameri, à Rua SR-12, nº 03, Parque San Remo, neste ato representado por ROBERTO FERREIRA, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) por plantão de segunda a sexta-feira e R$ 800,00 (oitocentos reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:5D30D8F5

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1058/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1018/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **DANILO OSVALDO CENTENO-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 05.236.156/0001-83, situada na cidade de Pires do Rio, Av. Professor Ivan Ferreira, lt. 10, centro, neste ato representado por DANILO OSVALDO CENTENO, no valor total de R$ 200.160,00 (duzentos mil, cento e sessenta reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1058/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1058/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratada a empresa (profissional) **DANILO OSVALDO CENTENO-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.236.156/0001-83, situada na cidade de Pires do Rio, Av. Professor Ivan Ferreira, lt. 10, centro, neste ato representado por DANILO OSVALDO CENTENO, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) por plantão de segunda a sexta-feira e R$ 800,00 (oitocentos reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:118C9DD6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 986/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 938/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **MARA DALILA DE ALMEIDA LOURENÇO EIRELE-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 18.017.641/0001-14, situada na cidade de Ipameri, à Rua Nossa Senhora Aparecida, n° 08, Dom Vital, neste ato representado por MARA DALILA DE ALMEIDA LOURENÇO, no valor total de R$ 200.160,00 (duzentos mil, cento e sessenta reais), referente à contratação dos serviços de médica, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 986/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 986/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médica, tendo como contratada a empresa (profissional) **MARA DALILA DE ALMEIDA LOURENÇO EIRELE-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 18.017.641/0001-14, situada na cidade de Ipameri, à Rua Nossa Senhora Aparecida, n° 08, Dom Vital, neste ato representado por MARA DALILA DE ALMEIDA LOURENÇO, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) por plantão de segunda a sexta-feira e R$ 800,00 (oitocentos reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:61E0119B

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 985/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 939/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **VR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 10.176.157/0001-26, situada na cidade de Ipameri, Rua Vereador Luiz de Oliveira, nº 27-A, Centro, neste ato representado por VIVIANE DO AMARAL SILVA, no valor total de R$ 200.160,00 (duzentos mil, cento e sessenta reais), referente à contratação dos serviços de médica, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 985/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 985/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médica, tendo como contratada a empresa (profissional) **VR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº

10.176.157/0001-26, situada na cidade de Ipameri, Rua Vereador Luiz de Oliveira, nº 27-A, Centro, neste ato representado por VIVIANE DO AMARAL SILVA, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) por plantão de segunda a sexta-feira e R$ 800,00 (oitocentos reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:92AB78A5

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 942/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 897/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **ALESSANDRA CARNEIRO DE SOUZA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.195.626/0001-29, situada na cidade de Ipameri, à Rua José Calixtro Afiune, S/N, Village Sul, neste ato representado por ALESSANDRA CARNEIRO DE SOUZA, no valor total de R$ 50.976,00 (cinquenta mil, novecentos e setenta e seis reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 942/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 942/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **ALESSANDRA CARNEIRO DE SOUZA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.195.626/0001-29, situada na cidade de Ipameri, à Rua José Calixtro Afiune, S/N, Village Sul, neste ato representado por ALESSANDRA CARNEIRO DE SOUZA, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por plantões de segunda a sexta-feira e R$ 200,00 (duzentos reais) por plantões aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor mensal de R$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:B946A504

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1062/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1022/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **JESARELA DOMINGOS EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 18.761.412/0001-00, situada na cidade de Ipameri, à Rua Marechal Costa e Silva, nº31, Boa Vista, neste ato representado por JESARELA DOMINGOS, no valor total de R$ 200.160,00 (duzentos mil, cento e sessenta reais), referente à contratação dos serviços de médica, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1062/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1062/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médica, tendo como contratada a empresa (profissional) **JESARELA DOMINGOS EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 18.761.412/0001-00, situada na cidade de Ipameri, à Rua Marechal Costa e Silva, nº31, Boa Vista, neste ato representado por JESARELA DOMINGOS, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) por plantão de segunda a sexta-feira e R$ 800,00 (oitocentos reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:EBFA8485

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 943/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 898/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **CARMEM LÚCIA NASCIMENTO SOUZA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.316.770/0001-76, situada na cidade de Ipameri, Rua Antônio Lenza, nº 10, Setor Central, neste ato representado por CARMEM LUCIA NASCIMENTO SOUSA, no valor total de R$ 50.976,00 (cinquenta mil, novecentos e setenta e seis reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 943/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 943/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **CARMEM LÚCIA NASCIMENTO SOUZA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.316.770/0001-76, situada na cidade de Ipameri, Rua Antônio Lenza, nº 10, Setor Central, neste ato representado por CARMEM LUCIA NASCIMENTO SOUSA, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por plantões de segunda a sexta-feira e R$ 200,00 (duzentos reais) por plantões aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor mensal de R$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:1BAAA862

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1053/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1012/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **FREDY JEAN DOMAT EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.894.845/0001-04, situada na cidade de Ipameri, à Avenida Mascarenhas de Morais, 04, Centro, neste ato representado por FREDY JEAN DOMAT, no valor total de R$ 50.976,00 (cinquenta mil, novecentos e setenta e seis reais), referente à contratação dos serviços de enfermeiro, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1053/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1053/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeiro, tendo como contratada a empresa (profissional) **FREDY JEAN DOMAT EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.894.845/0001-04, situada na cidade de Ipameri, à Avenida Mascarenhas de Morais, 04, Centro, neste ato representado por FREDY JEAN DOMAT, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por plantões de segunda a sexta-feira e R$ 200,00 (duzentos reais) por plantões aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor mensal de R$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:4FD96795

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 944/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 899/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **FERNANDA DE PAULA RAMOS SILVA EIRELI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 20.602.325/0001-51, situada na cidade de Ipameri, à Rua Coronel João Vaz, n° 81, Centro, neste ato

representado por FERNANDA DE PAULA RAMOS SILVA, no valor total de R$ 50.976,00 (cinquenta mil, novecentos e setenta e seis reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 944/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 944/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **FERNANDA DE PAULA RAMOS SILVA EIRELI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.602.325/0001-51, situada na cidade de Ipameri, à Rua Coronel João Vaz, n° 81, Centro, neste ato representado por FERNANDA DE PAULA RAMOS SILVA, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por plantões de segunda a sexta-feira e R$ 200,00 (duzentos reais) por plantões aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor mensal de R$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:6F34553F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 981/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 943/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **VR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 10.176.157/0001-26, situada na cidade de Ipameri, Rua Vereador Luiz de Oliveira, nº 27-A, Centro, neste ato representado por VIVIANE DO AMARAL SILVA, no valor total de R$ 200.160,00 (duzentos mil, cento e sessenta reais), referente à contratação dos serviços de médica, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 981/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 981/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médica, tendo como contratada a empresa (profissional) **VR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 10.176.157/0001-26, situada na cidade de Ipameri, Rua Vereador Luiz de Oliveira, nº 27-A, Centro, neste ato representado por VIVIANE DO AMARAL SILVA, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) por plantão de segunda a sexta-feira e R$ 800,00 (oitocentos reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:1C2125CC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 982/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 942/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **MAROT & COSTA LTDA - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 09.492.689/0001-93, situada na cidade de Ipameri, à Avenida Dr. Gomes da Frota, neste ato representado por JOSÉ ROBERTO COSTA MAROT, no valor total de R$ 200.160,00 (duzentos mil, cento e sessenta reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 982/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 982/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratada a empresa (profissional) **MAROT & COSTA LTDA - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 09.492.689/0001-93, situada na cidade de Ipameri, à Avenida Dr. Gomes da Frota, neste ato representado por JOSÉ ROBERTO COSTA MAROT, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) por plantão de segunda a sexta-feira e R$ 800,00 (oitocentos reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:7D150D0E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 980/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 941/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **GUILHERME GONTIJO EIRELI ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 20.232.616/0001-03, situada na cidade de Ipameri, à Av. Barão do Rio Branco, 28, centro, neste ato representado por GUILHERME GONTIJO, no valor total de R$ 200.160,00 (duzentos mil, cento e sessenta reais), referente à contratação dos serviços de médica, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 980/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 980/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médica, tendo como contratada a empresa (profissional) **GUILHERME GONTIJO EIRELI ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.232.616/0001-03, situada na cidade de Ipameri, à Av. Barão do Rio Branco, 28, centro, neste ato representado por GUILHERME GONTIJO, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) por plantão de segunda a sexta-feira e R$ 800,00 (oitocentos reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:520F67BD

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1072/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1030/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **LAURA CAMILA GALVANI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 21.425.435/0001-58, situada no município de Pires do Rio, à Rua Anísio Felipe, n° 34, Qd. 24, Lt. 06, Vila Santa Terezinha, neste ato representado por LAURA CAMILA GALVANI, no valor total de R$ 200.160,00 (duzentos mil, cento e sessenta reais), referente à contratação dos serviços de médica, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1072/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1072/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médica, tendo como contratada a empresa (profissional) **LAURA CAMILA GALVANI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 21.425.435/0001-58, situada no município de Pires do Rio, à Rua Anísio Felipe, n° 34, Qd. 24, Lt. 06, Vila Santa Terezinha, neste ato representado por LAURA CAMILA GALVANI, por plantões de 12 horas cada, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) por plantão de segunda a sexta-feira e R$ 800,00 (oitocentos reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:135FD431

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 960/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 919/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **GLEDSON PEREIRA DE CUBAS EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.291.556/0001-02, situada na cidade de Ipameri, à Rua R 01, 12 - Dom Vital, neste ato representado por GLEDSON PEREIRA DE CUBAS, no valor total de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente à contratação dos serviços de enfermeiro, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 960/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 960/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeiro, tendo como contratada a empresa (profissional) **GLEDSON PEREIRA DE CUBAS EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.291.556/0001-02, situada na cidade de Ipameri, à Rua R 01, 12 - Dom Vital, neste ato representado por GLEDSON PEREIRA DE CUBAS, pelo valor mensal de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:8222A31D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 961/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 918/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **ÉRICO RANGELLI ROCHA DUARTE EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.195.737/0001-35, situada na cidade de Ipameri, à Av. Alto da Boa Vista Qd 05 LT 785 área 05, neste ato representado por ERICO RANGELLI ROCHA DUARTE, no valor total de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente à contratação dos serviços de enfermeiro, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 961/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 961/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeiro, tendo como contratada a empresa (profissional) **ÉRICO RANGELLI ROCHA DUARTE EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.195.737/0001-35, situada na cidade de Ipameri, à Av. Alto da Boa Vista Qd 05 LT 785 área 05, neste ato representado por ERICO RANGELLI ROCHA DUARTE, pelo valor mensal de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:229D47E7

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 955/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 909/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **ANA CAROLINA GOMES JACOB EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.218.354/0001-29, situada na cidade de Ipameri, Qd 57 Lt 07 – Parque San Remo, neste ato representado por ANA CAROLINA GOMES JACOB, no valor total de R$ 35.568,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 955/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 955/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **ANA CAROLINA GOMES JACOB EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.218.354/0001-29, situada na cidade de Ipameri, Qd 57 Lt 07 – Parque San Remo, neste ato representado por ANA CAROLINA GOMES JACOB, pelo valor mensal de R$ 2.470,00 (dois mil e quatrocentos e setenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:D04D8B16

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 945/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 900/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **GISELE DE OLIVEIRA VAZ EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.200.220/0001-97, situada Ipameri, à Rua 10 nº 01, Vila Novo Horizonte, neste ato representado por GISELLE DE OLIVEIRA VAZ, no valor total de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 945/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 945/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **GISELE DE OLIVEIRA VAZ EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.200.220/0001-97, situada Ipameri, à Rua 10 nº 01, Vila Novo Horizonte, neste ato representado por GISELLE DE OLIVEIRA VAZ, pelo valor mensal de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:307C9B6D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 946/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 901/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **MUNIQUE DA SILVA BORGES EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.251.587/0001-30, situada Ipameri, à Rua Sebastião Nunes Av. Prof. Boaventura, neste ato representado por MUNIQUE DA SILVA BORGES, no valor total de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 946/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 946/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **MUNIQUE DA SILVA BORGES EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.251.587/0001-30, situada Ipameri, à Rua Sebastião Nunes Av. Prof. Boaventura, neste ato representado por MUNIQUE DA SILVA BORGES, pelo valor mensal de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente

instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:276FC1A0

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 947/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 902/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **ELAINE CRISTINA DE LIMA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.200.354/0001-08, situada na cidade de Ipameri, à Rua José Galdino Machado, 03 Vila Estrela, neste ato representado por ELAINE CRISTINA DE LIMA, no valor total de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 947/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 947/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **ELAINE CRISTINA DE LIMA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.200.354/0001-08, situada na cidade de Ipameri, à Rua José Galdino Machado, 03 Vila Estrela, neste ato representado por ELAINE CRISTINA DE LIMA, pelo valor mensal de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:7B8D3748

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 948/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 903/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **LUCIANA MARINHO DE OLIVEIRA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.200.313/0001-11, situada Ipameri, à Rua Vitorino Bevinhate Qd 12 Lt 01, neste ato representado por LUCIANA MARINHO DE OLIVEIRA, no valor total de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 948/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 948/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **LUCIANA MARINHO DE OLIVEIRA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.200.313/0001-11, situada Ipameri, à Rua Vitorino Bevinhate Qd 12 Lt 01, neste ato representado por LUCIANA MARINHO DE OLIVEIRA, pelo valor mensal de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:01760A79

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 956/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 911/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **RODRIGO ESTRELA MÁXIMO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.200.136/0001-73, situada na cidade de Ipameri, à Rua Mal. Floriano Peixoto, 71, neste ato representado por

RODRIGO ESTRELA MÁXIMO, no valor total de R$ 21.456,00 (quarenta e dois mil seiscentos e noventa e seis reais), referente à contratação dos serviços de farmacêutico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 956/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 956/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de farmacêutico, tendo como contratada a empresa (profissional) **RODRIGO ESTRELA MÁXIMO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.200.136/0001-73, situada na cidade de Ipameri, à Rua Mal. Floriano Peixoto, 71, neste ato representado por RODRIGO ESTRELA MÁXIMO, pelo valor mensal de R$ 1.490,00 ((um mil quatrocentos e noventa reais)), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:E7F9534E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 957/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 912/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.278.260/0001-51, situada na cidade de Ipameri, à Rua VS-05,s/nº Village Sul, neste ato representado por MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO, no valor total de R$ 42.696,00 (quarenta e dois mil seiscentos e noventa e seis reais), referente à contratação dos serviços de farmacêutica, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 957/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 957/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de farmacêutica, tendo como contratada a empresa (profissional) **MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.278.260/0001-51, situada na cidade de Ipameri, à Rua VS-05,s/nº Village Sul, neste ato representado por MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO, pelo valor mensal de R$ 2.965,00 ((dois mil novecentos e sessenta e cinco reais)), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:89972465

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 968/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 934/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **ROBERTO FERREIRA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 18.821.623/0001-90, situada na cidade de Ipameri-GO, à Rua SR-12, nº 03, Parque San Remo, neste ato representado por ROBERTO FERREIRA, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 968/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 968/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratada a empresa (profissional) **ROBERTO FERREIRA**

EIRELI-ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 18.821.623/0001-90, situada na cidade de Ipameri-GO, à Rua SR-12, nº 03, Parque San Remo, neste ato representado por ROBERTO FERREIRA, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:B2C5B2BE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 969/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 933/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **AMILCAR FERNANDES HORBYLON EIRELI -ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 18.836.435/0001-36, situada na cidade de Ipameri, Estado de Goiás, à Rua Demostenes Cristino, nº 07, QD 62, Centro, neste ato representado por AMILCAR FERNANDES HORBYLON, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 969/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 969/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratada a empresa (profissional) **AMILCAR FERNANDES HORBYLON EIRELI -ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 18.836.435/0001-36, situada na cidade de Ipameri, Estado de Goiás, à Rua Demostenes Cristino, nº 07, QD 62, Centro, neste ato representado por AMILCAR FERNANDES HORBYLON, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:C730002E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 972/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 932/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **CLÍNICA MÉDICA ODONTO CARVALHO LTDA,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 13.048.924/0001-00, situada na cidade de Ipameri, à Rua da República nº 34, Bairro Novo Horizonte, neste ato representado por NILDEVAR DE CARVALHO, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 972/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 972/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratada a empresa (profissional) **CLÍNICA MÉDICA ODONTO CARVALHO LTDA,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 13.048.924/0001-00, situada na cidade de Ipameri, à Rua da República nº 34, Bairro Novo Horizonte, neste ato representado por NILDEVAR DE CARVALHO, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:9189B473

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1056/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1016/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **LORIVALDO RODRIGUES MARQUES EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 18.836.513/0001-00, situada na cidade de Ipameri, à Av. Barão do Rio Branco, nº 50, Centro, neste ato representado por LORIVALDO RODRIGUES MARQUES, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1056/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1056/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratada a empresa (profissional) **LORIVALDO RODRIGUES MARQUES EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 18.836.513/0001-00, situada na cidade de Ipameri, à Av. Barão do Rio Branco, nº 50, Centro, neste ato representado por LORIVALDO RODRIGUES MARQUES, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:F813D4EF

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1029/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 986/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **LÉIA CRISTINA GRATÃO DE CASTRO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.218.433/0001-46, situada na cidade de Ipameri, à Rua Amador Júlio Sampaio nº 15, Vila Baioch, neste ato representado por LÉIA CRISTINA GRATÃO DE CASTRO, no valor total de R$ 24.192,00 (vinte e quatro mil cento e noventa e dois reais), referente à contratação dos serviços de técnica em radiologia, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1029/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1029/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em radiologia, tendo como contratada a empresa (profissional) **LÉIA CRISTINA GRATÃO DE CASTRO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.218.433/0001-46, situada na cidade de Ipameri, à Rua Amador Júlio Sampaio nº 15, Vila Baioch, neste ato representado por LÉIA CRISTINA GRATÃO DE CASTRO, pelo valor mensal de R$ 1.680,00 (hum mil seiscentos e oitenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:5FFAFD5C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1035/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 993/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **BRUNO CARLOS PAIVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.218.565/0001-78, situada na cidade de Ipameri, à Rua 02 Qd 02 L.16, Conjunto Dionizia Martins Peixoto, neste ato representado por BRUNO CARLOS DE PAIVA, no valor total de R$ 24.192,00 (vinte e quatro mil cento e noventa e dois reais), referente à contratação dos serviços de técnico em radiologia, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1035/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1035/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnico em radiologia, tendo como contratada a empresa (profissional) **BRUNO CARLOS PAIVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.218.565/0001-78, situada na cidade de Ipameri, à Rua 02 Qd 02 L.16, Conjunto Dionizia Martins Peixoto, neste ato representado por BRUNO CARLOS DE PAIVA, pelo valor mensal de R$ 1.680,00 (hum mil seiscentos e oitenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:24B7DE8A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 962/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 917/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **GEISON JUNIOR BRAZ CARNEIRO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.291.548/0001-66, situada na cidade de Ipameri, à Rua José R Barbosa Qd 13 centro, neste ato representado por GEISON JUNIOR BRAZ CARNEIRO, no valor total de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente à contratação dos serviços de enfermeiro, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 962/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 962/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeiro, tendo como contratada a empresa (profissional) **GEISON JUNIOR BRAZ CARNEIRO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.291.548/0001-66, situada na cidade de Ipameri, à Rua José R Barbosa Qd 13 centro, neste ato representado por GEISON JUNIOR BRAZ CARNEIRO, pelo valor mensal de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:A44E0988

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1052/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº /2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **UALISON BATISTA DA SILVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.218.141/0001-03, situada a cidade de Ipameri, a Rua 06, nº 04, Vila Dona Nilza, neste ato representado por UALISON BATISTA DA SILVA, no valor total de R$ 35.568,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de enfermeiro, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1052/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1052/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeiro, tendo como contratada a empresa (profissional) **UALISON BATISTA DA SILVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.218.141/0001-03, situada a cidade de Ipameri, a Rua 06, nº 04, Vila Dona Nilza, neste ato representado por UALISON BATISTA DA SILVA, pelo valor mensal de R$ 2.470,00 (dois mil e quatrocentos e setenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:0AC441A3

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 954/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 910/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **ANA CAROLINA BARRETO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.218.385/0001-96, situada na cidade de Ipameri, à Rua 36, Quadra 5, lote 4, Bairro Vera Cruz, neste ato representado por ANA CAROLINA BARRETO, no valor total de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 954/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 954/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **ANA CAROLINA BARRETO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.218.385/0001-96, situada na cidade de Ipameri, à Rua 36, Quadra 5, lote 4, Bairro Vera Cruz, neste ato representado por ANA CAROLINA BARRETO, pelo valor mensal de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:F9C6267C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 973/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 931/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **CARLA RIBEIRO ROCHA HORBYLON EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.027.975/0001-31, situada na cidade de Ipameri, Av. Doutor Gomes da Frota, 9, Centro, neste ato representado por CARLA RIBEIRO ROCHA DE ALMEIDA, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos serviços de médica, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 973/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 973/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médica, tendo como contratada a empresa (profissional) **CARLA RIBEIRO ROCHA HORBYLON EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.027.975/0001-31, situada na cidade de Ipameri, Av. Doutor Gomes da Frota, 9, Centro, neste ato representado por CARLA RIBEIRO ROCHA DE ALMEIDA, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:7AF1CFDD

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 974/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 935/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **VR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 10.176.157/0001-26, situada na cidade de Ipameri, Rua Vereador Luiz de Oliveira, nº 27-A, Centro, neste ato representado por VIVIANE DO AMARAL SILVA, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos serviços de médica, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 974/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 974/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médica, tendo como contratada a empresa (profissional) **VR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 10.176.157/0001-26, situada na cidade de Ipameri, Rua Vereador Luiz de Oliveira, nº 27-A, Centro, neste ato representado por VIVIANE DO AMARAL SILVA, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:69ABC372

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 949/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 904/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **LUDMILLA FIRMINO DE MELO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.164.868/0001-55, situada na cidade de Ipameri, à Qd 34, Lote 53 Vila dos Sargentos, neste ato representado por LUDMILLA FIRMINO DE MELO, no valor total de R$ 35.568,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 949/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 949/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **LUDMILLA FIRMINO DE MELO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.164.868/0001-55, situada na cidade de Ipameri, à Qd 34, Lote 53 Vila dos Sargentos, neste ato representado por LUDMILLA FIRMINO DE MELO, pelo valor mensal de R$ 2.470,00 (dois mil e quatrocentos e setenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:7D0CFF38

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 949/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 904/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **LUDMILLA FIRMINO DE MELO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.164.868/0001-55, situada na cidade de Ipameri, à Qd 34, Lote 53 Vila dos Sargentos, neste ato representado por LUDMILLA FIRMINO DE MELO, no valor total de R$ 35.568,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 949/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 949/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **LUDMILLA FIRMINO DE MELO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.164.868/0001-55, situada na cidade de Ipameri, à Qd 34, Lote 53 Vila dos Sargentos, neste ato representado por LUDMILLA FIRMINO DE MELO, pelo valor mensal de R$ 2.470,00 (dois mil e quatrocentos e setenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:CA201F6E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 950/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 905/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **VÂNIA DE SOUZA MATOS EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.251.680/0001-44, situada na cidade de Ipameri, à Rua Sebastião Nunes, 05, Alto da Boa Vista, neste ato representado por VANIA DE SOUZA MATOS, no valor total de R$ 35.568,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 950/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 950/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **VÂNIA DE SOUZA MATOS EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.251.680/0001-44, situada na cidade de Ipameri, à Rua Sebastião Nunes, 05, Alto da Boa Vista, neste ato representado por VANIA DE SOUZA MATOS, pelo valor mensal de R$ 2.470,00 (dois mil e quatrocentos e setenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:76E3D8B4

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1057/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1017/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **DANILO OSVALDO CENTENO-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 05.236.156/0001-83, situada na cidade de Pires do Rio, Av. Professor Ivan Ferreira, lt. 10, centro, neste ato representado por DANILO OSVALDO CENTENO, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1057/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1057/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratada a empresa (profissional) **DANILO OSVALDO CENTENO-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.236.156/0001-83, situada na cidade de Pires do Rio, Av. Professor Ivan Ferreira, lt. 10, centro, neste ato representado por DANILO OSVALDO CENTENO, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:31821495

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 975/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 926/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **MARA DALILA DE ALMEIDA LOURENÇO EIRELE-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 18.017.641/0001-14, situada na cidade de Ipameri, à Rua Nossa Senhora Aparecida, n° 08, Dom Vital, neste ato representado por MARA DALILA DE ALMEIDA, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos

serviços de médica, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 975/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 975/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médica, tendo como contratada a empresa (profissional) **MARA DALILA DE ALMEIDA LOURENÇO EIRELE-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 18.017.641/0001-14, situada na cidade de Ipameri, à Rua Nossa Senhora Aparecida, n° 08, Dom Vital, neste ato representado por MARA DALILA DE ALMEIDA, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:0517AD52

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1005/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 962/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **RAEL RIBEIRO SILVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.251.548/0001-32, situada na cidade de Ipameri, à Rua Coronel João Vaz s/nº - esquina Dimas H.Danella, Centro, neste ato representado por RAEL RIBEIRO SILVA, no valor total de R$ 34.848,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), referente à contratação dos serviços de psicóloga, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1005/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1005/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de psicóloga, tendo como contratada a empresa (profissional) **RAEL RIBEIRO SILVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.251.548/0001-32, situada na cidade de Ipameri, à Rua Coronel João Vaz s/nº - esquina Dimas H.Danella, Centro, neste ato representado por RAEL RIBEIRO SILVA, pelo valor mensal de R$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:4371A973

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1059/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1019/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **GUILHERME RABELO AIRES MARCIANO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.251.637/0001-89, situada na cidade de Catalão-Go, à Rua Enio Metsvth 50, Bairro Nossa Senhora de Fátima, neste ato representado por GUILHERME RABELO AIRES MARCIANO, no valor total de R$ 32.832,00 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais), referente à contratação dos serviços de psicólogo, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1059/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1059/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de psicólogo, tendo como contratada a empresa (profissional) **GUILHERME RABELO AIRES MARCIANO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.251.637/0001-89, situada na cidade de Catalão-Go, à Rua Enio Metsvth 50, Bairro Nossa Senhora de Fátima, neste ato representado por GUILHERME RABELO AIRES MARCIANO, pelo

valor mensal de R$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:DF2A5739

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1003/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 960/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **MARIA DE FÁTIMA LOPES RIBEIRO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.316.730/0001-24, situada na cidade de Ipameri, à Rua Itália, Qd 03 Lt 27 – Jardim Europa, neste ato representado por MARIA DE FÁTIMA LOPES RIBEIRO, no valor total de R$ 51.840,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta reais), referente à contratação dos serviços de odontólogo coordenadora, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1003/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1003/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de odontólogo coordenadora, tendo como contratada a empresa (profissional) **MARIA DE FÁTIMA LOPES RIBEIRO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.316.730/0001-24, situada na cidade de Ipameri, à Rua Itália, Qd 03 Lt 27 – Jardim Europa, neste ato representado por MARIA DE FÁTIMA LOPES RIBEIRO, pelo valor mensal de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos e quatro reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:95FFC16D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1036/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 995/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **CARLEN JULIANA MARIA MARTINS MARCIANO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.218.314/0001-93, situada na cidade de Ipameri, à Rua Espanha, 90, Jardim Europa, neste ato representado por CARLEN JULIANA MARIA MARTINS MARCIANO, no valor total de R$ 25.920,00 (vinte e cinco mil e novecentos e vinte reais), referente à contratação dos serviços de terapeuta ocupacional, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1036/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1036/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de terapeuta ocupacional, tendo como contratada a empresa (profissional) **CARLEN JULIANA MARIA MARTINS MARCIANO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.218.314/0001-93, situada na cidade de Ipameri, à Rua Espanha, 90, Jardim Europa, neste ato representado por CARLEN JULIANA MARIA MARTINS MARCIANO, pelo valor mensal de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:FB01649C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1000/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 956/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **ZILMA TEREZINHA NASCIMENTO PEIXOTO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.199.808/0001-78, situada na cidade de Ipameri, à Rua Floriano Peixoto nº 25, Centro, neste ato representado por ZILMA TEREZINHA NASCIMENTO PEIXOTO, no valor total de R$ 37.497,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais), referente à contratação dos serviços de odontóloga, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1000/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1000/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de odontóloga, tendo como contratada a empresa (profissional) **ZILMA TEREZINHA NASCIMENTO PEIXOTO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.199.808/0001-78, situada na cidade de Ipameri, à Rua Floriano Peixoto nº 25, Centro, neste ato representado por ZILMA TEREZINHA NASCIMENTO PEIXOTO, pelo valor mensal de R$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:C888CDB1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 970/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 915/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **LEIZIANE CRISTIELI ZOCCAL EDREIRA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.218.177/0001-97, situada na cidade de Ipameri, à Rua Vs-5, Qd 12, lote 20, Village Sul, neste ato representado por LEIZIANE CRISTIELI ZOCCAL EDREIRA, no valor total de R$ 22.464,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), referente à contratação dos serviços de fonoaudióloga, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 970/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 970/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de fonoaudióloga, tendo como contratada a empresa (profissional) **LEIZIANE CRISTIELI ZOCCAL EDREIRA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.218.177/0001-97, situada na cidade de Ipameri, à Rua Vs-5, Qd 12, lote 20, Village Sul, neste ato representado por LEIZIANE CRISTIELI ZOCCAL EDREIRA, pelo valor mensal de R$ 1.560,00 (hum mil, quinhentos e sessenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:F2BE1FCE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 958/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 913/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **GILBERTO CARNEIRO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.200.846/0001-01, situada na cidade de Ipameri, à Rua VS 5, S/N, Vilage Sul, neste ato representado por GILBERTO CARNEIRO, no valor total de R$ 42.696,00 (quarenta e dois mil seiscentos e noventa e seis reais), referente à contratação dos serviços de farmacêutico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 958/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 958/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de farmacêutico, tendo como contratada a empresa (profissional) **GILBERTO CARNEIRO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.200.846/0001-01, situada na cidade de Ipameri, à Rua VS 5, S/N, Vilage Sul, neste ato representado por GILBERTO CARNEIRO, pelo valor mensal de R$ 2.965,00 ((dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais)), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:91F486E9

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 906/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **ARIELI APARECIDA GARCIA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.422.787/0001-08, situada na cidade de Ipameri, à Rua SR 2, nº06, Parque San Remo, neste ato representado por ARIELE APARECIDA GARCIA, no valor total de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 951/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 951/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **ARIELI APARECIDA GARCIA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.422.787/0001-08, situada na cidade de Ipameri, à Rua SR 2, nº06, Parque San Remo, neste ato representado por ARIELE APARECIDA GARCIA, pelo valor mensal de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:8C7A2E63

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1002/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 958/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **CLÍNICA MÉDICA ODONTO CARVALHO LTDA,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 13.048.924/0001-00, situada na cidade de Ipameri, à Rua da República nº 34, Bairro Novo Horizonte, neste ato representado por GUSTAVO FRANCISCO MARQUES DE CARVALHO, no valor total de R$ 37.497,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais), referente à contratação dos serviços de odontólogo, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1002/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1002/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de odontólogo, tendo como contratada a empresa (profissional) **CLÍNICA MÉDICA ODONTO CARVALHO LTDA,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 13.048.924/0001-00, situada na cidade de Ipameri, à Rua da República nº 34, Bairro Novo Horizonte, neste ato representado por GUSTAVO FRANCISCO MARQUES DE CARVALHO, pelo valor mensal de R$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:1DC99947

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 998/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 954/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **HIANE APARECIDA DO AMARAL EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.164.711/0001-20, situada na cidade de Ipameri, à Rua Antônio Lenza, nº 10, Centro, neste ato representado por HIANE APARECIDA DO AMARAL, no valor total de R$ 37.497,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais), referente à contratação dos serviços de odontóloga, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 998/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 998/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de odontóloga, tendo como contratada a empresa (profissional) **HIANE APARECIDA DO AMARAL EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.164.711/0001-20, situada na cidade de Ipameri, à Rua Antônio Lenza, nº 10, Centro, neste ato representado por HIANE APARECIDA DO AMARAL, pelo valor mensal de R$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:CDD1C26E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 984/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 940/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **VR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 10.176.157/0001-26, situada na cidade de Ipameri, Rua Vereador Luiz de Oliveira, nº 27-A, Centro, neste ato representado por VIVIANE DO AMARAL SILVA, no valor total de R$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), referente à contratação dos serviços de médica coordenadora, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 984/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 984/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médica coordenadora, tendo como contratada a empresa (profissional) **VR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 10.176.157/0001-26, situada na cidade de Ipameri, Rua Vereador Luiz de Oliveira, nº 27-A, Centro, neste ato representado por VIVIANE DO AMARAL SILVA, pelo valor mensal de R$ 6.000,00 (seis mil reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:D84A54EE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1064/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1023/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **JESARELA DOMINGOS EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 18.761.412/0001-00, situada na cidade de Ipameri, à Rua Marechal Costa e Silva, nº31, Boa Vista, neste ato representado por JESARELA DOMINGOS, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos serviços de médica, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1064/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 31 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1064/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médica, tendo como contratada a empresa (profissional) **JESARELA DOMINGOS EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 18.761.412/0001-00, situada na cidade de Ipameri, à Rua Marechal Costa e Silva, nº31, Boa Vista, neste ato representado por JESARELA DOMINGOS, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 31 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:FCDED166

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1030/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 987/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **VILMA ROSA DE LIMA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.164.816/0001-89, situada na cidade de Ipameri, à Rua 03, nº 39, Vila Monte Castelo, neste ato representado por VILMA ROSA DE LIMA, no valor total de R$ 24.192,00 (vinte e quatro mil cento e noventa e dois reais), referente à contratação dos serviços de técnica em radiologia, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1030/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1030/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em radiologia, tendo como contratada a empresa (profissional) **VILMA ROSA DE LIMA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.164.816/0001-89, situada na cidade de Ipameri, à Rua 03, nº 39, Vila Monte Castelo, neste ato representado por VILMA ROSA DE LIMA, pelo valor mensal de R$ 1.680,00 (hum mil seiscentos e oitenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:AD6A876B

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1031/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 988/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **CRISNÁDIA VIEIRA FERREIRA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.218.215/0001-01, situada na cidade de Ipameri, à Avenida Barão do Rio Branco, nº 86, Centro, neste ato representado por CRISNÁDIA VIEIRA FERREIRA, no valor total de R$ 24.192,00 (vinte e quatro mil cento e noventa e dois reais), referente à contratação dos serviços de técnica em radiologia, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1031/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1031/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnica em radiologia, tendo como contratada a empresa (profissional) **CRISNÁDIA VIEIRA FERREIRA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.218.215/0001-01, situada na cidade de Ipameri, à Avenida Barão do Rio Branco, nº 86, Centro, neste ato representado por CRISNÁDIA VIEIRA FERREIRA, pelo valor mensal de R$ 1.680,00 (hum mil seiscentos e oitenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:B3A34963

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 964/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 922/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **CLÍNICA SÃO BERNARDO,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 02.107.332/0001-03, situada na cidade de Ipameri, à Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 03, Centro, neste ato representado por JOSÉ BERNARDES DA COSTA, no valor total de R$ 107.856,00 (cento e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais), referente à contratação dos serviços de médico radiologista, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 964/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 964/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico radiologista, tendo como contratada a empresa (profissional) **CLÍNICA SÃO BERNARDO,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 02.107.332/0001-03, situada na cidade de Ipameri, à Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 03, Centro, neste ato representado por JOSÉ BERNARDES DA COSTA, pelo valor mensal de R$ 7.490,00 (sete mil, quatrocentos e noventa reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:4ED36201

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 959/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 914/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **KELLEN CRISTINA MACHADO DE PAIVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.217.980/0001-07, situada na cidade de Ipameri, à Av. Barão do Rio Branco, 09, Centro, neste ato representado por KELLEN CRISTINA MACHADO DE PAIVA, no valor total de R$ 42.696,00 (quarenta e dois mil seiscentos e noventa e seis reais), referente à contratação dos serviços de farmacêutica, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 959/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 959/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de farmacêutica, tendo como contratada a empresa (profissional) **KELLEN CRISTINA MACHADO DE PAIVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.217.980/0001-07, situada na cidade de Ipameri, à Av. Barão do Rio Branco, 09, Centro, neste ato representado por KELLEN CRISTINA MACHADO DE PAIVA, pelo valor mensal de R$ 2.965,00 ((dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais)), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:AA1E39C7

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 952/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 907/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **MARIANA ALVES SHULTS EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.243.208/0001-60, situada na cidade de Ipameri, à Rua Mascarenhas de Morais, Qd. 15, Lt. 6, acima do Boteco do Iraci - Village Sul, neste ato representado por MARIANA

ALVES SCHULTS, no valor total de R$ 35.568,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 952/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 952/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **MARIANA ALVES SHULTS EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.243.208/0001-60, situada na cidade de Ipameri, à Rua Mascarenhas de Morais, Qd. 15, Lt. 6, acima do Boteco do Iraci - Village Sul, neste ato representado por MARIANA ALVES SCHULTS, pelo valor mensal de R$ 2.470,00 (dois mil e quatrocentos e setenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:4C65D64D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 976/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 927/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **C MAROT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 17.489.607/0001-80, situada na cidade de Ipameri, à Avenida Michel Santinoni, n° 72 - Centro, neste ato representado por CARLOS ANTÔNIO COSTA MAROT, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 976/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 976/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratada a empresa (profissional) **C MAROT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 17.489.607/0001-80, situada na cidade de Ipameri, à Avenida Michel Santinoni, n° 72 - Centro, neste ato representado por CARLOS ANTÔNIO COSTA MAROT, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:031C0055

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 965/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 923/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **MAROT & COSTA LTDA - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 09.492.689/0001-93, situada na cidade de Ipameri, à Avenida Dr. Gomes da Frota, neste ato representado por JOSÉ ROBERTO COSTA MAROT, no valor total de R$ 248.464,00 (duzentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais), referente à contratação dos serviços de médico cardiologista, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 965/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 965/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico cardiologista, tendo como contratada a empresa (profissional) **MAROT & COSTA LTDA - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 09.492.689/0001-93, situada na cidade de Ipameri, à Avenida Dr.

Gomes da Frota, neste ato representado por JOSÉ ROBERTO COSTA MAROT, pelo valor mensal de R$ 16.560,00 (dezesseis mil quinhentos e sessenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:04D09415

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1036/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 994/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **JOSÉ PEREIRA DE MELO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.177.888/0001-60, situada na cidade de Ipameri, à Rua Capitão Vicente Miguel, nº 18, Vila dos Sargentos, neste ato representado por JOSÉ PEREIRA DE MELO, no valor total de R$ 22.464,00 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), referente à contratação dos serviços de técnico em verificação de óbito, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1036/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1036/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnico em verificação de óbito, tendo como contratada a empresa (profissional) **JOSÉ PEREIRA DE MELO EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.177.888/0001-60, situada na cidade de Ipameri, à Rua Capitão Vicente Miguel, nº 18, Vila dos Sargentos, neste ato representado por JOSÉ PEREIRA DE MELO, pelo valor mensal de R$ 1.560,00 (hum mil e quinhentos sessenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:946BF914

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1067/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1026/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **GIOVANNY DUARTE SILVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 18.920.340/0001-04, situada no distrito de Domiciano Ribeiro, à Rua José Rodrigues Barbosa, nº 380, Qd 13, Setor Central, neste ato representado por GIOVANNY DUARTE SILVA, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1067/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1067/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratada a empresa (profissional) **GIOVANNY DUARTE SILVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 18.920.340/0001-04, situada no distrito de Domiciano Ribeiro, à Rua José Rodrigues Barbosa, nº 380, Qd 13, Setor Central, neste ato representado por GIOVANNY DUARTE SILVA, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:FC7FDA50

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1067/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1026/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **GIOVANNY DUARTE SILVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 18.920.340/0001-04, situada no distrito de Domiciano Ribeiro, à Rua José Rodrigues Barbosa, nº 380, Qd 13, Setor Central, neste ato representado por GIOVANNY DUARTE SILVA, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1067/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1067/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratada a empresa (profissional) **GIOVANNY DUARTE SILVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 18.920.340/0001-04, situada no distrito de Domiciano Ribeiro, à Rua José Rodrigues Barbosa, nº 380, Qd 13, Setor Central, neste ato representado por GIOVANNY DUARTE SILVA, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:F9AC8728

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 971/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 916/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **MARIA LUIZA LACERDA RAMOS JUBÉ MENDONÇA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.448.021/0001-00, situada na cidade de Ipameri, à Avenida Branca de Aguiar Machado, n° 067, Sala 01, Setor Centro, neste ato representado por MARIA LUIZA LACERDA RAMOS JUBÉ MENDONÇA, no valor total de R$ 22.464,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), referente à contratação dos serviços de fonoaudióloga, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 971/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 971/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de fonoaudióloga, tendo como contratada a empresa (profissional) **MARIA LUIZA LACERDA RAMOS JUBÉ MENDONÇA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.448.021/0001-00, situada na cidade de Ipameri, à Avenida Branca de Aguiar Machado, n° 067, Sala 01, Setor Centro, neste ato representado por MARIA LUIZA LACERDA RAMOS JUBÉ MENDONÇA, pelo valor mensal de R$ 1.560,00 (hum mil, quinhentos e sessenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:A642DC7E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 953/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 908/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **POLLYANA ARAUJO PINTO EIRELI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 20.277.634/0001/01, situada na cidade de Ipameri, à Avenida Teodoro Sampaio, n° 37, Vila Santa Maria, neste ato representado por POLLYANA ARAUJO PINTO, no valor total de R$ 35.568,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais), referente à contratação dos serviços de enfermeira, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 953/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 953/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de enfermeira, tendo como contratada a empresa (profissional) **POLLYANA ARAUJO PINTO EIRELI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.277.634/0001/01, situada na cidade de Ipameri, à Avenida Teodoro Sampaio, n° 37, Vila Santa Maria, neste ato representado por POLLYANA ARAUJO PINTO, pelo valor mensal de R$ 2.470,00 (dois mil e quatrocentos e setenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:65CBC235

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 966/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 924/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **OBN SAÚDE LTDA - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 10.575.559/0001-01, situada na cidade de Goiatuba, à Rua Minas Gerais, n° 1430, Centro, neste ato representado por Orlando Borges Neto, no valor total de R$ 145.872,00 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais), referente à contratação dos serviços de médico gastroenterologista, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 966/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 966/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico gastroenterologista, tendo como contratada a empresa (profissional) **OBN SAÚDE LTDA - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 10.575.559/0001-01, situada na cidade de Goiatuba, à Rua Minas Gerais, n° 1430, Centro, neste ato representado por Orlando Borges Neto, pelo valor mensal de R$ 10.130,00 (dez mil, cento e trinta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:6BD6D0F0

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 978/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 929/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **KAZUO KAMIKAWA EIRELI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 20.774.245/0001-83, situada na cidade de Ipameri, à Rua VS 05, s/n°, Qd. 08, Village Sul, neste ato representado por KAZUO KAMIKAWA, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 978/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 978/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratada a empresa (profissional) **KAZUO KAMIKAWA EIRELI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.774.245/0001-83, situada na cidade de Ipameri, à Rua VS 05, s/n°, Qd. 08, Village Sul, neste ato representado por KAZUO KAMIKAWA, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:F6D735CA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 979/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 930/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **M M R TORRES EIRELI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.723.152/0001-40, situada na cidade de Vazante-Mg, à Rua Flamboyantes, 37, Bairro Nossa Senhora de Fátima, neste ato representado por RAFAELLA NASCIMENTO TORES, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), referente à contratação dos serviços de médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 979/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 979/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico, tendo como contratada a empresa (profissional) **M M R TORRES EIRELI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.723.152/0001-40, situada na cidade de Vazante-Mg, à Rua Flamboyantes, 37, Bairro Nossa Senhora de Fátima, neste ato representado por RAFAELLA NASCIMENTO TORES, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:72D7EEF6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 963/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 921/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **ISAAC AZAFF REZENDE I EIRELI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 20.909.367/0001-30, situada na cidade de Ipameri, à Rua 07, n° 11, Vila Domingos, neste ato representado por ISAAC AZAFF REZENDE I, no valor total de R$ 72.921,60 (setenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), referente à contratação dos serviços de médico psiquiatra, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 963/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 963/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico psiquiatra, tendo como contratada a empresa (profissional) **ISAAC AZAFF REZENDE I EIRELI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.909.367/0001-30, situada na cidade de Ipameri, à Rua 07, n° 11, Vila Domingos, neste ato representado por ISAAC AZAFF REZENDE I, pelo valor mensal de R$ 5.064,00 (cinco mil e sessenta e quatro reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:90582FB3

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 967/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 925/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **ALESSANDRO DE SOUZA ROSA EIRELE-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 15.287.726/0001-24, situada na cidade de Ipameri, Rua Dr. Gomes da Frota, nº 09, Centro, neste ato representado por ALESSANDRO DE SOUZA ROSA, no valor total de R$ 233.280,00 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta reais), referente à contratação dos serviços de médico ortopedista, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 967/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 967/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de médico ortopedista, tendo como contratada a empresa (profissional) **ALESSANDRO DE SOUZA ROSA EIRELE-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 15.287.726/0001-24, situada na cidade de Ipameri, Rua Dr. Gomes da Frota, nº 09, Centro, neste ato representado por ALESSANDRO DE SOUZA ROSA, pelo valor mensal de R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duezentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:ACED6977

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1004/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 961/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **DANIELLE RODRIGUES GUIMARÃES EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.218.071/0001-93, situada na cidade de Ipameri, Rua Cel. João Vaz, 55 -Setor Central, neste ato representado por DANIELLE RODRIGUES GUIMARÃES, no valor total de R$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), referente à contratação dos serviços de psicóloga, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1004/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1004/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de psicóloga, tendo como contratada a empresa (profissional) **DANIELLE RODRIGUES GUIMARÃES EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.218.071/0001-93, situada na cidade de Ipameri, Rua Cel. João Vaz, 55 -Setor Central, neste ato representado por DANIELLE RODRIGUES GUIMARÃES, pelo valor mensal de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:29C660DB

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1003/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 959/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **CRISTIANE GASPARIN EIRELI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 20.400.450/0001-89, situada no distrito de Domiciano Ribeiro, à Av. das Flores, n° 06, Centro, neste ato representado por CRISTIANE GASPARIN, no valor total de R$ 37.497,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais), referente à contratação dos serviços de odontólogo, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1003/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1003/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de odontólogo, tendo como contratada a empresa (profissional) **CRISTIANE GASPARIN EIRELI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.400.450/0001-89, situada no distrito de Domiciano Ribeiro, à Av. das Flores, n° 06, Centro, neste ato representado por CRISTIANE GASPARIN, pelo valor mensal de R$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:9E0948E8

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 999/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 955/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **VANESSA CRISTINA DO AMARAL SILVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 20.934.296/0001-25, situada na cidade de Ipameri na Praça da Matriz, centro, n° 16, neste ato representado por VANESSA CRISTINA DO AMARAL SILVA, no valor total de R$ 37.497,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais), referente à contratação dos serviços de odontóloga, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 999/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 999/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de odontóloga, tendo como contratada a empresa (profissional) **VANESSA CRISTINA DO AMARAL SILVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.934.296/0001-25, situada na cidade de Ipameri na Praça da Matriz, centro, n° 16, neste ato representado por VANESSA CRISTINA DO AMARAL SILVA, pelo valor mensal de R$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:6ECCB7DC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 999/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 955/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **VANESSA CRISTINA DO AMARAL SILVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 20.934.296/0001-25, situada na cidade de Ipameri na Praça da Matriz, centro, n° 16, neste ato representado por VANESSA CRISTINA DO AMARAL SILVA, no valor total de R$ 37.497,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais), referente à contratação dos serviços de odontóloga, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 999/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 999/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de odontóloga, tendo como contratada a empresa (profissional) **VANESSA CRISTINA DO AMARAL SILVA EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.934.296/0001-25, situada na cidade de Ipameri na Praça da Matriz, centro, n° 16, neste ato representado por VANESSA CRISTINA DO AMARAL SILVA, pelo valor mensal de R$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:1A4CB610

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1074/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 1032/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **JOÃO INACIO FERREIRA EIRELI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.738.882/0001-15, situada na cidade de Ipameri, à Rua Vereador José Estrela Neto, n° 23, Dom Vital, neste ato representado por JOÃO INÁCIO FERREIRA, no valor total de R$ 24.192,00 (vinte e quatro mil cento e noventa e dois reais), referente à contratação dos

serviços de técnico em radiologia, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1074/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1074/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de técnico em radiologia, tendo como contratada a empresa (profissional) **JOÃO INACIO FERREIRA EIRELI - ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.738.882/0001-15, situada na cidade de Ipameri, à Rua Vereador José Estrela Neto, n° 23, Dom Vital, neste ato representado por JOÃO INÁCIO FERREIRA, pelo valor mensal de R$ 1.680,00 (hum mil seiscentos e oitenta reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:CB4FDAF8

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 909/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 859/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa **ANGÊLA CINIRA NUNES DIOGO EIRELE-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 18.172.961/0001-49, situada na cidade de Ipameri, à Rua Intendente José Vaz, n° 29, Consultório 02, Centro, neste ato representado por ANGELA CINIRA NUNES DIOGO, portadora do CPF n° 120.050.371-68 e RG n° 1.304.617/ 2ª via –DGPC-GO, no valor total de R$ 108.000,00 (cento e oito mil), referente à contratação dos serviços de consultas ginecológicas, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 908/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 908/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de consultas ginecológicas, tendo como contratada a empresa **ANGÊLA CINIRA NUNES DIOGO EIRELE-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 18.172.961/0001-49, situada na cidade de Ipameri, à Rua Intendente José Vaz, nº 29, Consultório 02, Centro, neste ato representado por ANGÊLA CINIRA NUNES DIOGO, pelo valor mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta e um) dias de dezembro de 2.014.

FAUZE ABDALA DA SILVA JUNIOR
Gestor Municipal

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:29025BEF

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1001/2014

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 957/2014 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa (profissional) **MARCELO VIANA GUIMARÃES EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 19.195.693/0001-43, situada na cidade de Ipameri, à Rua Vereador Luiz de Oliveira 28ª Apto 204 Ed. Pacheco II, neste ato representado por MARCELO VIANA GUIMARÃES, no valor total de R$ 37.497,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais), referente à contratação dos serviços de odontólogo, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de Inexigibilidade nº 1001/2014.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri-GO, aos 30 de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 1001/2014

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de odontólogo, tendo como contratada a empresa (profissional) **MARCELO VIANA GUIMARÃES EIRELI-ME,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.195.693/0001-43, situada na cidade de Ipameri, à Rua Vereador

Luiz de Oliveira 28ª Apto 204 Ed. Pacheco II, neste ato representado por MARCELO VIANA GUIMARÃES, pelo valor mensal de R$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais), no período de 02 de janeiro de 2.015 à 31 de dezembro de 2.015, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Secretaria Municipal de Saúde, aos 30 (trinta) dias de dezembro de 2.014.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor Municipal da Saúde em Exercício

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:A650EAFB

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás designada pelo Decreto Municipal nº765/2014 torna público PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015, conforme discriminado abaixo:

PP	OBJETO DA LICITAÇÃO	PROC.	DATA	TIPO
001/2015	Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Limpeza Pública do Município de Palmeiras de Goiás**,** conforme detalhado neste Termo de Referência.	**000003/2015**	**15/01/2015 15:00hs**	Menor Preço Global

Leis Pertinentes: Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Obtenção de edital no site: www.palmeirasdegoias.go.gov.br e www.comprasnet.go.gov.br. Informações: Fone/fax: (64) 3954-4008 - Endereço: Rua Americano do Brasil, 149 - Centro, Palmeiras de Goiás-GO.

GOVERNO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS, aos 02 dias do mês de janeiro de 2015.

ELISABETH DE PAULA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Leonardo J. Campos
Código Identificador:E2CB9CC4

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

*REPUBLICAÇÃO

A Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Bom Jardim de Goiás, em atendimento à legislação pertinente, NOTIFICA EXTRAJUDICIALMENTE os contribuintes, devedores de tributos municipais (IPTU), relacionados no anexo único deste documento, os quais se encontram em local incerto e não sabido, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias faça a quitação de seus débitos junto a este órgão, sob pena de, vencido este prazo, serem inscritos em Dívida Ativa e, consequentemente, seja feita a cobrança judicial, acrescida de todas as cominações legais, inclusive honorários advocatícios, além de inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção de crédito.

Bom Jardim de Goiás, 23 de Dezembro de 2014.

MARIA AUXILIADORA MAGALHÃES
Secretária Municipal de Finanças

*REPUBLICAÇÃO: Republicado nesta data, 05/01/2015, em decorrência de publicação incompleta no Diário Municipal de Goiás ANO IV | Nº 0754 de 31 de dezembro de 2014.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANEXO ÚNICO

Nº Ord	Contribuinte	Tipo Debito	CPF	Vencimento	VALOR TOTAL DO DÉBITO				
					Principal	Multa	Juros	Atualização Monetária	Total
01	Lázaro Andrade Do Nascimento	IPTU	588.320.841-05	28/02/2009	12,96	2,59	8,55		24,10
02	Lázaro Andrade Do Nascimento	IPTU	588.320.841-05	26/03/2010	14,26	2,85	7,56		24,67
03	Lázaro Andrade Do Nascimento	IPTU	588.320.841-05	28/02/2011	18,53	3,71	7,78		30,02
04	Lázaro Andrade Do Nascimento	IPTU	588.320.841-05	28/02/2012	18,53	3,71	5,56		27,80
05	Lázaro Andrade Do Nascimento	IPTU	588.320.841-05	28/02/2013	24,08	4,92	4,43	0,53	33,96
06	Lucélia Conceição Dourado	IPTU	042.938.961-20	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
07	Lucélia Conceição Dourado	IPTU	042.938.961-20	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
08	Lucélia Conceição Dourado	IPTU	042.938.961-20	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
09	Lucélia Conceição Dourado	IPTU	042.938.961-20	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
10	Maria Ribeiro Duarte	IPTU		28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
11	Maria Ribeiro Duarte	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
12	Maria Ribeiro Duarte	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
13	Maria Ribeiro Duarte	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
14	Maria Ribeiro Duarte	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
15	Márcio Alves Dos Santos	IPTU	000.211.291-42	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
16	Márcio Alves Dos Santos	IPTU	000.211.291-42	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
17	Márcio Alves Dos Santos	IPTU	000.211.291-42	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
18	Márcio Alves Dos Santos	IPTU	000.211.291-42	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
19	Marlucio Bitar	IPTU		28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
20	Marlucio Bitar	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
21	Marlucio Bitar	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
22	Marlúcio Bitar	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
23	Marlucio Bitar	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
24	Nilcimar Da Silva Reis Silveira	IPTU	817.772.641-20	28/02/2009	13,68	2,74	8,48		24,90

25	Nilcimar Da Silva Reis Silveira	IPTU	817.772.641-20	26/03/2010	15,05	3,01	7,37		25,43
26	Nilcimar Da Silva Reis Silveira	IPTU	817.772.641-20	28/02/2011	19,56	3,91	7,43		30,90
27	Nilcimar Da Silva Reis Silveira	IPTU	817.772.641-20	28/02/2012	19,56	3,91	5,09		28,56
28	Nilcimar Da Silva Reis Silveira	IPTU	817.772.641-20	28/02/2013	25,42	5,20	3,64	0,56	34,82
29	Sebastião Leandro Alexandrino	IPTU	024.263.321-82	28/02/2009	12,96	2,59	8,04		23,59
30	Sebastião Leandro Alexandrino	IPTU	024.263.321-82	26/03/2010	14,26	2,85	6,99		24,10
31	Sebastião Leandro Alexandrino	IPTU	024.263.321-82	28/02/2011	18,53	3,71	7,04		29,28
32	Sebastião Leandro Alexandrino	IPTU	024.263.321-82	28/02/2012	18,53	3,71	4,82		27,06
33	Sebastião Leandro Alexandrino	IPTU	024.263.321-82	28/02/2013	24,08	4,92	3,45	0,53	32,98
34	Vanuza Ferreira Barbosa	IPTU		28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
35	Vanuza Ferreira Barbosa	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
36	Vanuza Ferreira Barbosa	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
37	Vanuza Ferreira Barbosa	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
38	Vanuza Ferreira Barbosa	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
39	Aparecida Alves Ribeiro Dos Santos	IPTU	915.204.441-68	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
40	Aparecida Alves Ribeiro Dos Santos	IPTU	915.204.441-68	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
41	Celsimar Soares De Oliveira	IPTU		28/02/2009	12,96	2,59	8,04		23,59
42	Celsimar Soares De Oliveira	IPTU		26/03/2010	14,26	2,85	6,99		24,10
43	Celsimar Soares De Oliveira	IPTU		28/02/2011	18,53	3,71	7,04		29,28
44	Celsimar Soares De Oliveira	IPTU		28/02/2012	18,53	3,71	4,82		27,06
45	Celsimar Soares De Oliveira	IPTU		28/02/2013	24,08	4,92	3,45	0,53	32,98
46	José Barbosa De Souza	IPTU	865.254.091-87	28/02/2012	19,56	3,91	5,09		28,56
47	José Barbosa De Souza	IPTU	865.254.091-87	28/02/2013	25,42	5,20	3,64	0,56	34,82
48	José Barbosa De Souza	IPTU	865.254.091-87	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
49	José Barbosa De Souza	IPTU	865.254.091-87	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
50	João Divino Gonçalves	IPTU	568.417.601-15	28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
51	João Divino Gonçalves	IPTU	568.417.601-15	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
52	João Divino Gonçalves	IPTU	568.417.601-15	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
53	João Divino Gonçalves	IPTU	568.417.601-15	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
54	João Divino Gonçalves	IPTU	568.417.601.-15	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
55	Leny Maria De Oliveira	IPTU	454.150.481-20	28/02/2012	18,53	3,71	4,82		27,06
56	Jordana Dos Santos Lopes E Outra	IPTU	057.862.921-69	28/02/2013	24,08	4,92	3,45	0,53	32,98
57	Luciana Vargas De Sousa	IPTU	026.586.911-06	28/02/2009	13,68	2,74	8,48		24,90
58	Luciana Vargas De Sousa	IPTU	026.586.911-06	26/03/2010	15,05	3,01	7,37		25,43
59	Luciana Vargas De Sousa	IPTU	026.586.911-06	28/02/2011	19,56	3,91	7,43		30,90
60	Luciana Vargas De Sousa	IPTU	026.586.911-06	28/02/2012	19,56	3,91	5,09		28,56
61	Luciana Vargas De Sousa	IPTU	026.586.911-06	28/02/2013	25,42	5,20	3,64	0,56	34,82
62	Juliana Malaquia Oliveira	IPTU		26/03/2010	14,26	2,84	6,99		24,10
63	Juliana Malaquia Oliveira	IPTU		28/02/2011	18,53	3,71	7,04		29,28
64	Juliana Malaquia	IPTU		28/02/2012	18,53	3,71	4,82		27,06
65	Juliana Malaquia	IPTU		28/02/2013	24,08	4,92	3,45	0,53	32,98
66	Raimundo Marilac De Alvarenga	IPTU	126.387.226-34	26/03/2010	15,84	3,17	7,76		26,77
67	Raimundo Marilac De Alvarenga	IPTU	126.387.226-34	28/02/2011	20,59	4,12	7,82		32,53
68	Raimundo Marilac De Alvarenga	IPTU	126.387.226-34	28/02/2012	20,59	4,12	5,35		30,06
69	Raimundo Marilac De Alvarenga	IPTU	126.387.223-34	28/02/2013	26,76	5,47	3,83	0,59	36,65
70	Adinilto Felizardo Da Silva	IPTU	937.065.961-72	28/02/2013	26,76	5,47	3,83	0,59	36,65
71	Adinilto Felizardo Da Silva	IPTU	937.065.961-72	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
72	Gilberto Dos Santos Silva	IPTU	990.805.168-72	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
73	Gilberto Dos Santos Silva	IPTU	990.805.168-72	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
74	Gilberto Dos Santos Silva	IPTU	990.805.168-72	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
75	Gilberto Dos Santos Silva	IPTU	990.805.168-72	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
76	Gilberto Dos Santos Silva	IPTU	990.805.168-72	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
77	Gilberto Dos Santos Silva	IPTU	990.805.168-72	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
78	Gilberto Dos Santos Silva	IPTU	990.805.168-72	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
79	Gilberto Dos Santos Silva	IPTU	990.805.168-72	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
80	Advanda Santos Lima	IPTU	029.198.063-51	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
81	Advanda Santos Lima	IPTU	029.198.063-51	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
82	Advanda Santos Lima	IPTU	029.198.063-51	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
83	João Galdino	IPTU		28/02/2009	20,16	4,03	12,50		36,69
84	João Galdino	IPTU		26/03/2010	22,18	4,44	10,87		37,49
85	João Galdino	IPTU		28/02/2011	28,83	5,77	10,96		45,56
86	João Galdino	IPTU		28/02/2012	28,83	5,77	7,50		42,10
87	João Galdino	IPTU		28/02/2013	37,47	7,66	5,36	0,83	51,32
88	Edison Pereira Ramos	IPTU	371.029.071-68	28/02/2009	17,28	3,46	11,23		31,97
89	Edison Pereira Ramos	IPTU	371.029.071-68	26/03/2010	19,01	3,80	9,89		32,70
90	Edison Pereira Ramos	IPTU	371.029.071-68	28/02/2011	24,71	4,94	10,13		39,78
91	Edison Pereira Ramos	IPTU	371.029.071-68	28/02/2012	24,71	4,94	7,17		36,82
92	Edson Pereira Ramos	IPTU	371.029.071-68	28/02/2013	32,12	6,57	5,58	0,71	44,98
93	Adão José Alves Oliveira	IPTU	915.105.701-87	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
94	Adão José Alves Oliveira	IPTU	915.105.701-87	28/02/2013	32,12	6,57	4,60		44,00
95	Alexandre Dos Santos Lima	IPTU	694.384.801-10	28/02/2009	17,28	3,46	11,23		31,97
96	Alexandre Dos Santos Lima	IPTU	694.384.801-10	26/03/2010	19,01	3,80	9,89		32,70
97	Alexandre Dos Santos Lima	IPTU	694.384.801-10	28/02/2011	24,71	4,94	10,13		39,78
98	Alexandre Dos Santos Lima	IPTU	694.384.801-10	28/02/2012	24,71	4,94	7,17		36,82
99	Alexandre Dos Santos Lima	IPTU	694.384.801-10	28/02/2013	32,12	6,57	5,58	0,71	44,98
100	José Elias Vieira	IPTU		28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
101	José Elias Vieira	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
101	José Elias Vieira	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
101	José Elias Vieira	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
102	José Elias Veira	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
103	Maria Valcimar De Souza	IPTU		28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
104	Maria Valcimar De Souza	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
105	Maria Valcimar De Souza	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
106	Alcinda Maria Da Conceição	IPTU		28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
107	Alcinda Maria Da Conceição	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		37,12
108	Alcinda Maria Da Conceição	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
109	Alcinda Maria Da Conceição	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
110	Alcinda Maria Da Conceição	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
111	Antônio Sousa Lima	IPTU	277.111.611-15	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
112	Antônio Sousa Lima	IPTU	277.111.611-15	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04

113	Antônio Sousa Lima	IPTU	277.111.611-15	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
114	Antonio Sousa Lima	IPTU	277.111.611-15	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
115	Letícia Da Silva Rios	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
116	Letícia Da Silva Rios	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
117	Leticia Da Silva Rios	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
118	Leticia Da Silva Rios	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4.60	0,71	44,00
119	José Pereira Da Cruz	IPTU		28/02/2013	66,92	13,68	12,31	1,48	94,39
120	Pedro Francisco Da Costa Filho	IPTU	020.441.971-97	28/02/2009	14,40	2,88	8,93		26,21
121	Pedro Francisco Da Costa Filho	IPTU	020.441.971-97	26/03/2010	15,84	3,17	7,76		26,77
122	Pedro Francisco Da Costa Filho	IPTU	020.441.971-87	28/02/2011	20,59	4,12	7,82		32,53
123	Pedro Francisco Da Costa Filho	IPTU	020.441.971-87	28/02/2012	20,59	4,12	5,35		30,06
124	Pedro Francisco Da Costa Filho	IPTU	020.441.971-87	28/02/2013	26,76	5,47	3,83	0,59	36,65
125	Saluha Carvalho Luz	IPTU		26/03/2010	15,84	3,17	7,92		26,93
126	Saluha Carvalho Luiz	IPTU		28/02/2011	20,59	4,12	8,03		32,74
127	Saluha Carvalho Luiz	IPTU		28/02/2012	20,59	4,12	5,56		30,27
128	Saluha Carvalho Luiz	IPTU		28/02/2013	26,76	5,47	4,10	0,59	36,92
129	Saluha Carvalho Luiz	IPTU		26/03/2010	15,84	3,17	7,92		36,93
130	Saluha Carvalho Luiz	IPTU		28/02/2011	20,59	4,12	8,03		32,74
131	Saluha Carvalho Luiz	IPTU		28/02/2012	20,59	4,12	5,56		30,27
132	Saluha Carvalho Luiz	IPTU		28/02/2013	26,76	5,47	4,10	0,59	36,92
133	Udilson Bispo Dos Santos	IPTU	652.158.001-97	28/02/2012	20,59	4,12	5,35		30,06
134	Verson Gomes De Paula	IPTU		28/02/2011	20,59	4,12	7,82		32,53
135	Verson Gomes De Paula	IPTU		28/02/2012	20,59	4,12	5,35		30,06
136	Verson Gomes De Paula	IPTU		28/02/2013	26,76	5,47	3,83	0,59	36,65
137	Avelino Pereira De Sousa	IPTU	441.214.661-87	28/02/2009	14,40	2,88	8,93		26,21
138	Avelino Pereira De Sousa	IPTU	441.214.661-87	26/03/2010	15,84	3,17	7,76		26,77
139	Avelino Pereira De Sousa	IPTU	441.214.661-87	28/02/2012	20,59	4,12	5,35		30,06
140	Avelino Pereira De Sousa	IPTU	441.214.661-87	28/02/2013	26,76	5,47	3,83	0,59	36,65
141	José Ayres Sobrinho	IPTU		28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
142	José Ayres Sobrinho	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
143	José Ayres Sobrinho	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
144	José Ayres Sobrinho	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
145	José Ayres Sobrinho	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
146	Marcos Antonio De Oliveira	IPTU	045.311.176-97	28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
147	Marcos Antônio De Oliveira	IPTU	045.311.176-97	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
148	Marcos Antonio De Oliveira	IPTU	045.311.176-97	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
149	Marcos Antonio De Oliveira	IPTU	045.311.176-97	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
150	Marcos Antônio De Oliveira	IPTU	045.311.176-97	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
151	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2009	14,40	2,88	8,93		26,21
152	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	26/03/2010	15,84	3,17	7,76		26,77
153	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2011	20,59	4,12	7,82		32,53
154	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2012	20,59	4,12	5,35		30,06
155	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2013	26,76	5,47	3,83	0,59	36,65
156	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2009	14,40	2,88	8,93		26,21
157	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	26/03/2010	15,84	3,17	7,76		36,77
158	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2011	20,59	4,12	7,82		32,53
159	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2012	20,59	4,12	5,35		30,06
160	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2013	26,76	5,47	3,83	0,59	36,65
161	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2009	14,40	2,88	8,93		26,21
162	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	26/03/2010	15,84	3,17	7,76		26,77
163	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2011	20,59	4,12	7,82		32,53
164	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2012	20,59	4,12	5,35		30,06
165	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2013	26,76	5,47	3,83	0,59	36,65
166	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2009	14,40	2,88	8,93		26,21
167	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	26/03/2010	15,84	3,17	7,76		26,77
168	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2011	20,59	4,12	7,82		32,53
169	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2012	20,59	4,12	5,35		30,06
170	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2013	26,76	5,47	3,83	0,59	36,65
171	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2009	14,40	2,88	8,93		26,21
172	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	26/03/2010	15,84	3,17	7,76		26,77
172	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2011	20,59	4,12	7,82		32,53
173	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2012	20,59	4,12	5,35		30,06
174	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2013	26,76	5,47	3,83	0,59	36,65
175	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2009	14,40	2,88	8,93		26,21
176	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	26/03/2010	15,84	3,17	7,76		26,77
177	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2011	20,59	4,12	7,82		32,53
178	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	26/03/2010	15,84	3,17	7,76		26,77
179	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2011	20,59	4,12	7,82		32,53
180	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2012	20,59	4,12	5,35		30,06
181	Maria Beatriz Liah	IPTU	260.212.851-15	28/02/2013	26,76	5,47	3,83	0,59	36,65
182	Débora Rodrigues De Oliveira	IPTU	019.817.681-30	26/03/2010	25,30	5,06	12,40		42,76
183	Débora Rodrigues De Oliveira	IPTU	019.817.681-30	28/02/2011	32,89	6,58	12,50		51,97
184	Débora Rodrigues De Oliveira	IPTU	019.817.681-30	28/02/2012	32,89	6,58	8,55		48,02
185	Débora Rodrigues De Oliveira	IPTU	019.817.681-30	28/02/2013	42,75	8,74	6,12	0,95	58,56
186	Charles José De Brito	IPTU	908.065.651-87	28/02/2009	23,00	4,60	14,26		41,86
187	Charles José De Brito	IPTU	908.065.651-87	26/03/2010	25,30	5,06	12,40		42,76
188	Charles José De Brito	IPTU	908.065.651-87	28/02/2011	32,89	6,58	12,50		51,97
189	Charles José De Brito	IPTU	908.065.651-87	28/02/2012	32,89	6,58	8,55		48,02
190	Charles José De Brito	IPTU	908.065.651-87	28/02/2013	42,75	8,74	6,12	0,95	58,56
191	Cristiano Antônio Martins	IPTU	951.244.701-00	28/02/2013	33,46	6,84	4,79	0,74	45,83
192	Janne Alves Santos	IPTU	703.434.031-53	28/02/2013	33,46	6,84	4,79	0,74	45,83
193	Marco Aurélio Pires Da Silva	IPTU	046.945.806-20	26/03/2010	19,80	3,96	9,70		33,46
193	Marco Aurélio Pires Da Silva	IPTU	046.945.806-20	28/02/2011	25,74	5,15	9,78		40,67
194	Marco Aurélio Pires Da Silva	IPTU	046.945.806.20	28/02/2012	25,74	5,15	6,69		37,58
195	Marco Aurélio Pires Da Silva	IPTU	046.945.806-20	28/02/2013	33,46	6,84	4,79	0,74	45,83
196	Maria Francisca Pereira Da Silva	IPTU	309.457.201-49	28/02/2011	30,03	6,01	12,61		48,65
197	Maria Francisca Pereira Da Silva	IPTU	309.457.201-49	28/02/2012	30,03	6,01	9,01		45,05
198	Maria Francisca Pereira Da Silva	IPTU	309.457.201-49	28/02/2013	39,03	7,98	7,18	0,87	55,06
199	Onésio Divino De Faria	IPTU	288.797.406-87	28/02/2009	21,00	4,20	13,02		38,22
200	Onésio Divino De Faria	IPTU	288.797.406-87	26/03/2010	23,10	4,62	11,32		39,04

201	Diva De Tal	IPTU		28/02/2009	14,40	2,88	8,93		26,21
202	Diva De Tal	IPTU		26/03/2010	15,84	3,17	7,76		26,77
203	Diva De Tal	IPTU		28/02/2011	20,59	4,12	7,82		32,53
204	Diva De Tal	IPTU		28/02/2012	20,59	4,12	5,35		30,06
205	Diva De Tal	IPTU		28/02/2013	26,76	5,47	3,83	0,59	36,65
206	Diva De Tal	IPTU		28/02/2009	14,40	2,88	8,93		26,21
207	Diva De Tal	IPTU		26/03/2010	15,84	3,17	7,76		26,77
208	Diva De Tal	IPTU		28/02/2011	20,59	4,12	7,82		32,53
209	Diva De Tal	IPTU		28/02/2012	20,59	4,12	5,35		30,06
210	Diva De Tal	IPTU		28/02/2013	26,76	5,47	3,83	0,59	36,65
211	Laeste Domingos De Oliveira	IPTU		28/02/2009	20,16	4,03	12,50		36,69
212	Laeste Domingos De Oliveira	IPTU		26/03/2010	22,18	4,44	10,87		37,49
213	Laeste Domingos De Oliveira	IPTU		28/02/2011	28,83	5,77	10,96		55,56
214	Laeste Domingos De Oliveira	IPTU		28/02/2012	28,83	5,77	7,50		42,10
215	Laeste Domingos De Oliveira	IPTU		28/02/2013	37,47	7,66	5,36	0,83	51,32
216	Maria Leopoldina Da Silva	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
217	Maria Leopoldina Da Silva	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
217	Maria Leopoldina Da Silva	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
218	Maria Tereza Rodrigues Maia	IPTU		26/03/2010	25,34	5,07	12,42		42,83
219	Maria Tereza Rodrigues Maia	IPTU		28/02/2011	32,94	6,59	12,52		52,05
220	Maria Tereza Rodrigues Maia	IPTU		28/02/2012	32,94	6,59	8,56		48,09
221	Maria Tereza Rodrigues Maia	IPTU		28/02/2013	42,82	8,75	6,13	0,95	58,65
222	Narcísio Ramos De Sousa	IPTU		28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
223	Narcísio Ramos De Sousa	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
224	Narcísio Ramos De Sousa	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
224	Narcisio Ramos De Sousa	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
225	Narcisio Ramos De Sousa	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
226	Rosildo Balduíno Da Silva E Outro	IPTU	819.941.411-15	28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
227	Rosildo Balduino Da Silva E Outro	IPTU	819.941.411-15	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
228	Rosildo Balduíno Da Silva E Outro	IPTU	819.941.411-15	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
229	Rosildo Balduíno Da Silva E Outro	IPTU	819.941.411-15	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
230	Rosildo Balduino Da Silva E Outro	IPTU	819.941.411-15	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
231	Silvia M. Sousa Cassiano E Outros	IPTU		28/02/2009	23,04	4,61	14,28		41,93
232	Silvia M Sousa Cassiano E Outros	IPTU		26/03/2010	25,34	5,07	12,42		42,83
232	Silvia M Sousa Cassiano E Outros	IPTU		28/02/2013	42,82	8,75	6,13	0,95	58,65
233	Valdirene Da Silva Santos	IPTU	014.928.111-06	28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
234	Valdirene Da Silva Santos	IPTU	014.928.111-06	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
235	Valdivino Alves Oliveira	IPTU	363.480.901-91	28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
236	Valdivino Alves Oliveira	IPTU	363.480.901-91	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
237	Valdivino Alves Oliveira	IPTU	363.480.901-91	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
238	Valdivono Alves Oliveira	IPTU	363.480.901-91	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
239	Valdivino Alves Oliveira	IPTU	363.480.901-91	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
240	Valdivino Alves Oliveira	IPTU	363.480.901-91	28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
241	Valdivino Alves Oliveira	IPTU	363.480.901-91	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
241	Valdivino Alves Oliveira	IPTU	363.480.901-91	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
241	Valdivino Alves Oliveira	IPTU	363.480.901-91	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
242	Valdivino Alves Oliveira	IPTU	363.480.901-91	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
243	Valdivino Alves Oliveira	IPTU	363.480.901-91	28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
244	Valdivino Alves Oliveira	IPTU	363.480.901-91	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
245	Valdivino Alves Oliveira	IPTU	363.480.901-91	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
246	Valdivino Alves Oliveira	IPTU	363.480.901-91	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
247	Zilda Coelho De Almeida	IPTU	013.180.591-60	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
248	Zilda Coelho De Almeida	IPTU	013.180.591-60	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
249	Zilda Coelho De Almeida	IPTU	013.180.591-60	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
250	Zilda Coelho De Almeida	IPTU	013.180.591-60	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
251	Brasil Telecom S/A – Oi S/A	IPTU	76.535.764/0001-43	26/03/2010	34,85	6,97	17,08		58,90
252	Brasil Telecom S/A – Oi S/A	IPTU	76.535.764/0001-43	28/02/2011	45,30	9,06	17,21		71,57
253	Brasil Telecom S/A – Oi S/A	IPTU	76.535.764/0001-43	28/02/2012	45,30	9,06	11,78		66,14
254	Brasil Telecom S/A – Oi S/A	IPTU	76.535.764/0001-43	28/02/2013	58,89	12,04	8,43	1,31	80,67
255	Altieris Renan Da Silva E Outro	IPTU		28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
256	Altieris Renan Da Silva E Outro	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
257	Altieris Renan Da Silva E Outro	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
258	Altieris Renan Da Silva E Outro	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
259	Altieris Renan Da Silva E Outro	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
260	Adelino Alves Silva	IPTU		28/02/2009	18.72	3,74	11,61		34,07
261	Adelino Alves Silva	IPTU		26/03/2010	20,59	4,12	10,09		34,80
262	Adelino Alves Silva	IPTU		28/02/2011	26,76	5,35	10,17		42,28
263	Adelino Alves Silva	IPTU		28/02/2012	26,76	5,35	6,96		39,07
264	Adelino Alves Silva	IPTU		28/02/2013	34,78	7,11	4,98	0,77	47,64
265	Amilton Alves Guimarães	IPTU	049.833.431-72	28/02/2011	39,13	7,83	14,87		61,83
265	Amilton Alves Guimarães	IPTU	049.833.431-72	28/02/2012	39,13	7,83	10,17		57,13
266	Amilton Alves Guimarães	IPTU	049.833.431-72	28/02/2013	50,86	10,40	7,28	1,13	69,67
267	Amilton Alves Guimarães	IPTU	049.833.431-72	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
268	Amilton Alves Guimarães	IPTU	049.833.431-72	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
269	Amilton Alves Guimarães	IPTU	049.833.431-72	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
270	João Antônio Rodrigues	IPTU		28/02/2009	840,00	168,00	520,80		1.528,80
271	João Antonio Rodrigues	IPTU		26/03/2010	924,00	184,80	452,76		1.561,56
272	João Antonio Rodrigues	IPTU		28/02/2011	1.201,20	240,24	456,46		1.897,90
273	João Antonio Rodrigues	IPTU		28/02/2012	1.201,20	240,24	312,31		1.753,75
274	João Antonio Rodrigues	IPTU		28/02/2013	1.561,56	319,24	223,47	34,65	2.138,92
275	Cristina Simone Silva	IPTU	604.173.071-87	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
276	Renata Ayres Da Silva Barreto	IPTU	704.166.201-24	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
277	Renata Ayres Da Silva Barreto	IPTU	704.166.201-24	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
278	Renata Ayres Da Silva Barreto	IPTU	704.166.201-24	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
279	Renata Ayres Da Silva Barreto	IPTU	704.166.201-24	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
280	Vilson Barbosa De Oliveira	IPTU	927.060.451-91	26/03/2010	14,26	2,85	6,99		24,10
281	Vilson Barbosa De Oliveira	IPTU	927.060.451-91	28/02/2011	18,53	3,71	7,04		29,28
282	Vilson Barbosa De Oliveira	IPTU	927.060.451-91	28/02/2012	18,53	3,71	4,82		27,06
283	Vilson Barbosa De Oliveira	IPTU	927.060.451-91	28/02/2013	24,08	4,92	3,45	0,53	32,98
284	Vilson Barbosa De Oliveira	IPTU	927.060.451-91	26/03/2010	14,26	2,85	6,99		24,10

285	Vilson Barbosa De Oliveira	IPTU	927.060.451-91	28/02/2011	18,53	3,71	7,04		29,28
286	Vilson Barbosa De Oliveira	IPTU	927.060.451-91	28/02/2012	18,53	3,71	4,82		27,06
287	Vilson Barbosa De Oliveira	IPTU	927.060.451-91	28/02/2013	24,08	4,92	3,45	0,53	32,98
288	Vanessa Lopes Da Silva	IPTU	046.188.241-82	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
289	Vanessa Lopes Da Silva	IPTU	046.188.241-82	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
290	Vanessa Lopes Da Silva	IPTU	046.188.241-82	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
291	Luzilete Da Silva Costa	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
292	Luzilete Da Silva Costa	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
293	Luzilete Da Silva Costa	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
294	Luzilete Da Silva Costa	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
295	José Francisco Lima	IPTU	476.984.541-34	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
296	José Francisco Lima	IPTU	476.984.541-34	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
297	José Francisco Lima	IPTU	476.984.541-34	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
298	José Francisco Lima	IPTU	476.984.541-34	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
299	Elen Cristina Fonseca De Jesus	IPTU		28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
300	Elen Cristina Fonseca De Jesus	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
301	Elen Cristina Fonseca De Jesus	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
302	Elen Cristina Fonseca De Jesus	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
303	Elen Cristina Fonseca De Jesus	IPTU		28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
304	Elen Cristina Fonseca De Jesus	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
305	Elen Fonseca De Jesus	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
306	Elen Cristina Fonseca De Jesus	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
307	Elen Cristina Fonseca De Jesus	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
308	Celso Luiz De Vasconcelos	IPTU	242.807.981-68	28/02/2009	17,28	3,46	10,89		31,63
309	Celso Luiz De Vasconcelos	IPTU	242.807.981-68	26/03/2010	19,01	3,80	9,51		32,32
310	Celso Luiz De Vasconcelos	IPTU	242.807.981-68	28/02/2011	24,71	4,94	9,64		39,29
311	Celso Luiz De Vasconcelos	IPTU	242.807.981-68	28/02/2012	24,71	4,94	6,67		36,32
312	Celso Luiz De Vasconcelos	IPTU	242.807.981-68	28/02/2013	32,12	6,57	4,92	0,71	44,32
313	Adriani Rodrigues Da Silva	IPTU	842.250.091-49	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
314	Adriani Rodrigues Da Silva	IPTU	842.250.091-49	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
315	Adriani Rodrigues Da Silva	IPTU	842.250.091-49	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
316	Adriani Rodrigues Da Silva	IPTU	842.250.091-49	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
317	Adriani Rodrigues Da Silva	IPTU	842.250.091-49	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
318	Adriani Rodrigues Da Silva	IPTU	842.250.091-49	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
319	Adriani Rodrigues Da Silva	IPTU	842.250.091-49	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
320	Adriani Rodrigues Da Silva	IPTU	842.250.091-49	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
321	Marli Xavier Da Silva	IPTU	556.243.241-20	28/02/2013	40,00	8,00	6,80		54,80
322	Sinésio Marques	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
323	Sinésio Marques	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
324	Sinésio Marques	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
325	Pedro De Paula Cabral	IPTU		28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
326	Pedro De Paula Cabral	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
327	Pedro De Paula Cabral	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
328	Pedro De Paula Cabral	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
329	Pedro De Paula Cabral	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
330	Neuseny Alves Dos Santos	IPTU	004.750.351-35	28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
331	Neuseny Alves Dos Santos	IPTU	004.750.351-35	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
332	Neuseny Alves Dos Santos	IPTU	004.750.351-35	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
333	Neseny Alves Dos Santos	IPTU	004.750.351-35	28/02/2012	24.71	4,94	6,42		36,07
334	Neuseny Alves Dos Santos	IPTU	004.750.351-35	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
335	Neuseny Alves Dos Santos	IPTU	004.750.351-35	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
336	Neuseny Alves Dos Santos	IPTU	004.750.351-36	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
337	Neuseny Alves Dos Santos	IPTU	004.750.351-36	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
338	Luis Fernando Vieira Borges	IPTU	871.918.811-00	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
339	Luis Fernando Vieira Borges	IPTU	871.918.811-00	26/03/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
340	Luis Fernando Vieira Borges	IPTU	871.918.811-00	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
341	Helena Maria De Oliveira	IPTU	277.112.181-68	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
342	Fábio Ornélio Coimbra De Brito	IPTU	604.227.001-00	28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
343	Fabio Ornélio De Brito	IPTU	604.227.001-00	26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
344	Fabio Ornélio De Brito	IPTU	604.227.001-20	28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
345	Fabio Ornélio De Brito	IPTU	604.227.001-20	28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
346	Fabio Ornélio De Brito	IPTU	604.227.001-20	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
347	José Tavares Sousa	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
348	José Ferreira De Sousa	IPTU	195.932.601-53	28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00
349	Rita De Tal	IPTU		28/02/2009	17,28	3,46	10,71		31,45
350	Rita De Tal	IPTU		26/03/2010	19,01	3,80	9,31		32,12
351	Rita De Tal	IPTU		28/02/2011	24,71	4,94	9,39		39,04
352	Rital De Tal	IPTU		28/02/2012	24,71	4,94	6,42		36,07
353	Rita De Tal	IPTU		28/02/2013	32,12	6,57	4,60	0,71	44,00

Bom Jardim de Goiás, 23 de dezembro de 2014.

MARIA AUXILIADORA MAGALHÃES
Secretária Municipal de Finanças

Publicado por:
Fernando Pereira de Queiroz
Código Identificador:80AEB328

GABINETE DO PREFEITO
LEI 172/2014 "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CÓDIGO TRIBUTÁRIO 2014

SUMÁRIO..... ART S.
LIVRO PRIMEIRO

Título I – Normas Gerais de Direito Tributário

Capítulo I – Disposições Preliminares..... 1º e 2º
Capítulo II – Legislação Tributária
Seção I – Disposições Gerais..... 3º ao 8º
Seção II – Aplicação e Vigência da Legislação Tributária..... 9º e 10º
Capítulo III – Administração Tributária
Seção I – Disposições Gerais..... 11 ao 13
Seção II – Dos Direitos e Garantias do Contribuinte.....
Subseção I – Disposições Gerais..... 14 ao 16
Subseção II – Dos Direitos do Contribuinte..... 17
Seção III – Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal..... 18 ao 23
Capítulo IV – Obrigações Tributárias
Seção I – Disposições Gerais..... 24 e 25
Seção II – Fato Gerador..... 26 ao 28
Seção III – Sujeito Ativo..... 29
Seção IV – Sujeito Passivo.....
Subseção I – Disposições Gerais..... 30 ao 33
Subseção II – Capacidade Tributária..... 34 e 35
Subseção III – Solidariedade..... 36 ao 38
Subseção IV – Domicílio Tributário..... 39 ao 41
Seção V – Responsabilidade Tributária.....
Subseção I – Disposições Gerais..... 42
Subseção II – Responsabilidade de Sucessores..... 43 ao 47
Subseção III – Responsabilidade de Terceiros..... 48 e 49
Subseção IV – Substituição Tributária..... 50
Subseção V – Retenção na Fonte..... 51
Subseção VI – Responsabilidade por Infrações..... 52 ao 54
Capítulo V – Crédito Tributário
Seção I – Disposições Gerais..... 55 ao 57
Seção II – Constituição do Crédito Tributário.....
Subseção I – Lançamento..... 58 ao 61
Subseção II – Modalidades de lançamento..... 62 ao 66
Seção III – Suspensão do Crédito Tributário.....
Subseção I – Modalidades de Suspensão..... 67
Subseção II – Da Moratória..... 68 a 71
Subseção III – Pagamento Parcelado..... 72 ao 76
Subseção IV – Da Cessação do Efeito Suspensivo..... 77
Seção IV – Extinção do Crédito Tributário.....
Subseção I – Modalidades de Extinção..... 78
Subseção II – Pagamento..... 79 ao 86
Subseção III – Da Restituição e da Compensação..... 87 ao 92
Subseção IV – Transação..... 93
Subseção V – Remissão..... 94
Subseção VI – Da Prescrição..... 95
Subseção VII – Da Decadência..... 96
Subseção VIII – Da Conversão do Depósito em Renda..... 97
Subseção IX – Da Homologação do Lançamento..... 98
Subseção X – Da Consignação em Pagamento..... 99
Subseção XI – Das Demais Modalidades de Extinção..... 100
Seção V – Exclusão do Crédito Tributário.....
Subseção I – Das Modalidades de Exclusão..... 101
Subseção II – Da Isenção..... 102 ao 105
Subseção III – Da Anistia..... 106 ao 108
Capítulo VI – Fiscalização e Cobrança Tributárias
Seção I – Autoridades Fiscais..... 109 ao 112
Seção II – Fiscalização..... 113 ao 119
Seção III – Dívida Ativa..... 120 ao 130
Seção IV – Certidão Negativa..... 131 ao 134
Seção V – Das Infrações e Penalidades.....
Subseção I – Disposições Gerais..... 135 ao 140
Subseção II – Da Representação Fiscal para Fins Penais..... 141 e 142
Seção VI – Dos Prazos..... 143 e 144
Seção VII – Da Correção Monetária..... 145 ao 149
Seção VIII – Dos Juros Moratórios..... 150
Capítulo VII – Sistema Tributário do Município
Seção I – Disposições Gerais..... 151 ao 153
Seção II – Tributos Municipais..... 154
Capítulo VIII – Competência Tributária
Seção I – Disposições Gerais..... 155 ao 157
Seção II – Limitação ao Poder de Tributar..... 158 e 159

LIVRO SEGUNDO
Título I – Dos Tributos em Espécie

Capítulo I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
Seção I – Fato Gerador..... 160 ao 163
Seção II – Isenções..... 164 e 165
Seção III – Base de Cálculo..... 166 ao 177
Seção IV – Cálculo do Imposto..... 178 e 179
Seção V – Sujeito Passivo..... 180 e 181
Seção VI – Do Lançamento e da Arrecadação..... 182 ao 189
Seção VII – Reclamação Contra o Lançamento..... 190 e 191
Seção VIII – Cadastro Imobiliário..... 192 ao 198
Seção IX – Penalidades..... 199 e 200
Seção X – Disposições Especiais..... 201 ao 205
Capítulo II – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis
Seção I – Fato Gerador..... 206
Seção II – Isenções..... 207
Seção III – Não Incidência..... 208 ao 210
Seção IV – Do Elemento Espacial..... 211 e 212
Seção V – Dos Elementos Pessoais..... 213 e 214
Seção VI – Base de Cálculo..... 215 ao 219
Seção VII – Alíquotas..... 220
Seção VIII – Pagamento..... 221 e 222
Seção IX – Restituição..... 223
Seção X – Obrigações Acessórias..... 224 ao 230
Seção XI – Penalidades..... 231 ao 233
Seção XII – Disposições Finais..... 234 e 235
Capítulo III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
Seção I – Fato Gerador..... 236 ao 238
Seção II – Incidência..... 239 ao 241
Seção III – Não Incidência..... 242
Seção IV – Isenções..... 243
Seção V – Local da Prestação e da Incidência..... 244 e 245
Seção VI – Contribuintes e Responsáveis..... 246 ao 254
Seção VII – Base de Cálculo..... 255 ao 258
Subseção I – Da Estimativa..... 259 ao 262
Subseção II – Arbitramento..... 263 ao 267
Subseção III – Construção Civil..... 268 ao 272
Subseção IV – Dos Serviços de Diversões Públicas, lazer, entretenimento e congêneres..... 273 ao 276
Subseção V – Administradoras de Bens de Terceiros..... 277 e 278
Subseção VI – Intermediação de Negócios..... 279
Subseção VII – Associações e Clubes..... 280
Subseção VIII – Cooperativas..... 281
Seção VIII – Alíquotas..... 282
Seção IX – Cadastro de Atividades Econômicas..... 283 ao 289
Seção X – Lançamento..... 290 ao 296
Seção XI – Incorreções e Omissões da Notificação e do Auto de Infração..... 297 ao 300
Seção XII – Recolhimento do Imposto..... 301 e 302
Seção XIII – Livros e Documentos Fiscais.....
Subseção I – Dos Livros Fiscais..... 303 ao 311
Subseção II – Documentos Fiscais..... 312 ao 330
Seção XIV – Declarações Fiscais..... 331 e 332
Seção XV – Infrações e Penalidades..... 333 ao 336
Seção XVI – Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização..... 337
Capítulo IV – Taxas
Seção I – Disposições Gerais..... 338 ao 340
Subseção I – Do Lançamento e do Recolhimento..... 341 ao 343
Subseção II – Dos Acréscimos Moratórios..... 344
Subseção III – Inscrição..... 345 ao 347
Subseção IV – Isenções..... 348
Subseção V – Infrações e Penalidades..... 349 ao 351
Seção II – Taxa de Licença para Fiscalização da Local., Instalação e Func..... 352 ao 359
Seção III – Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamento..... 360 ao 364
Seção IV – Taxa de Licença para Ocup. de Áreas em Vias e Logradouros Púb..... 365 ao 369
Seção V – Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral..... 370 ao 383
Seção VI – Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais..... 384 ao 387
Seção VII – Taxa pela Utilização de Serviços Públicos
Subseção I – Taxa de Expediente e Serviços Diversos..... 388 ao 390
Subseção II – Taxa de Coleta e Remoção de Lixo..... 391 ao 395
Capítulo V – Das Contribuições
Seção I – Contribuição de Melhoria
Subseção I – Disposições Gerais..... 396 ao 398
Subseção II – Cálculo..... 399
Subseção III – Cobrança..... 400 ao 403
Subseção IV – Pagamento..... 404 e 405
Subseção V – Disposições Especiais..... 406

Título II – Processo Administrativo Tributário
Capítulo I – Disposições Gerais..... 407
Capítulo II – Procedimento
Seção I – Procedimento Fiscal..... 408 e 409
Seção II – Auto de Infração e Notificação..... 410 ao 413
Seção III – Impugnação..... 414 ao 418
Seção IV – Intimação..... 419
Seção V – Competência..... 420 e 421
Seção VI – Julgamento em Primeira Instância..... 422 ao 425
Seção VII – Recurso..... 426 e 427
Seção VIII – Julgamento em Segunda Instância..... 428
Seção IX – Definitividade e Execução das Decisões..... 429 e 430
Seção X – Consulta..... 431 ao 436
Seção XI – Responsabilidade dos Agentes Fiscais..... 437 ao 439
Título III – Disposições Especiais..... 440 ao 448

LEI N.º 172/2014 DE 30 DE DEZEMBRO 2014

"Institui o Novo Código Tributário do Município de Bom Jardim de Goiás e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Bom Jardim de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

TITULO I
Normas Gerais De Direito Tributário

CAPITULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. A presente Lei Complementar, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás, no Código Tributário Nacional e na legislação tributária federal infraconstitucional, institui o Código Tributário do Município de Bom Jardim de Goiás, estabelece normas gerais de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

Art. 2º. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares, das Resoluções do Senado Federal e da legislação Estadual, bem como a Lei Orgânica Municipal, nos limites de sua respectiva competência, e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

CAPÍTULO II
Legislação Tributária

Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º. Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
III - a solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;
IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 5º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Art. 6º A atualização a que se refere o artigo anterior será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 7º. O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Secretário de Finanças, por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior;
III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
III - suprimir ou limitar as disposições legais;
IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 8º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *"b"* e *"c"* do inciso III, do artigo150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

Seção II
Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 9º. A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a lei dispuser expressamente de forma diferente.

Art. 10. Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - em 1º de janeiro do exercício seguinte, desde que decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada as disposições legais que instituiu ou aumentou o tributo, bem como, modifica a incidência de tributo já instituídos;
II - os atos a que se refere o inciso I, do parágrafo único, do artigo 4º, na data de sua publicação;
III - as decisões a que se refere o inciso II, do parágrafo único, do artigo 4º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de suas notificações;
IV - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III, do parágrafo único, do artigo 4º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;
V - os convênios a que se refere o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 4º, na data neles prevista.

CAPÍTULO III
Administração Tributária

Seção I
Disposições Gerais

Art. 11. A Administração Tributária é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

§ 1º. A Administração Tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§ 2º. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos e servidores afetos e subordinados ao Departamento Tributário da Secretaria de Finanças, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 12. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda Pública Municipal".

Art. 13. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou instrução normativa.

Seção II
Dos Direitos e Garantias do Contribuinte
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 14. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte" abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 15. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 16. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

Subseção II
Dos Direitos do Contribuinte

Art. 17. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
VI - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;
VII - não ter recusado, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;
VIII - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.

Seção III
Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal

Art. 18. Excetuando-se o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 19. É igualmente vedado:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 20. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 21. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 22. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam recursos administrativo-tributários;
IV - decorram de reexame de ofício;
V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 23. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

CAPÍTULO IV
Obrigações Tributárias

Seção I
Disposições Gerais

Art. 24. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 25. Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Seção II
Fato Gerador

Art. 26. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 27. Fato Gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 28. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
.

Seção III
Sujeito Ativo

Art. 29. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Bom Jardim de Goiás é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

Seção IV
Sujeito Passivo

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 30. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 31. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;
III - substituto, quando vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, a Lei o atribui de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário.

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 33. Salvo os casos expressamente previstos em Lei Complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II
Capacidade Tributária

Art. 34. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 35. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III
Da Solidariedade

Art. 36. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas em lei.

Art. 37. A solidariedade referida no artigo anterior não comporta benefício de ordem.

Art. 38. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, entende-se como a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Subseção IV
Domicílio Tributário

Art. 39. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;
II - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 40. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 41. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

Seção V
Responsabilidade Tributária

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 42. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Subseção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 43. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 44. Os créditos tributários relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à prestação de serviços referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constar do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 45. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão, do legado ou da meação;
III – o espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da abertura da sucessão.

Art. 46. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 47. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 48. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;
III - os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o administrador judicial (síndico) e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 49. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos ou empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV
Substituição Tributária

Art. 50. A autoridade fazendária competente poderá, através de Termo de Acordo de Regime Especial específico, estabelecer que o responsável por indústria, comércio ou outras atividades passe a substituir o contribuinte principal, quanto a obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1°. A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas às partes.

§ 2°. Após a vigência do Termo de Acordo de Regime Especial a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V
Retenção na Fonte

Art. 51. A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal torna-se obrigatória quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município ou aqueles que embora inscritos emitirem, ou não, a nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. A obrigatoriedade por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

Subseção VI
Responsabilidade por Infrações

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 53. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nos artigos 48, 49 e 50 contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 54. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO V
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 55. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 56. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 57. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Lançamento

Art. 58. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II – determinar a matéria tributável;
III – calcular o montante do tributo devido;
IV – identificar o sujeito passivo;
V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 59. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera o corrido.

Art. 60. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 63, inciso I, desta Lei.

Art. 61. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II
Modalidades de Lançamento;

Art. 62. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;
II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 63. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de oficio: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de oficio pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na formada legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa ou servidor, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade ou servidor;
c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária; quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
e) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
f) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
g) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 64. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - "AR";
II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;
III – notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

Art. 65. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação, nem suspensão do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 66. É facultado à Fazenda Municipal efetuar o cálculo do imposto por arbitramento ou estimativa, na forma dos artigos 260 a 268 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O arbitramento e a estimativa referidos neste artigo não prejudicam a liquidez do crédito tributário.

Seção III
Suspensão Do Crédito Tributário

Subseção I
Modalidades de Suspensão

Art. 67. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;
II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil;
III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos artigos 425 a 429 desta Lei;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento, de acordo com as normas previstas nos artigos 72 a 76 desta lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§ 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II
Da Moratória

Art. 68. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 69. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 70. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) o numero de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.

Art. 71. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Subseção III
Pagamento Parcelado

Art. 72. Poderá ser concedido pela autoridade fazendária competente, o parcelamento de débitos fiscais de contribuintes de tributos municipais e penalidades inerentes, independentemente do procedimento fiscal.

Art. 73. O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez de seu débito fiscal.

Art. 74. O parcelamento poderá ser concedido em caso de tributos atrasados, a critério do órgão fazendário, em até 15 (quinze) parcelas mensais iguais e sucessivas:

§ 1º. É vedada à concessão do parcelamento:

I - quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;
II - quando se tratar de débito ou parcela de débito já beneficiada anteriormente;
III - com parcelas mensais inferiores a 16 (dezesseis) UFM;
IV - quando se tratar de débito já ajuizado.

§ 2º. Incluem-se no cálculo do parcelamento a correção monetária, a multa e os juros de mora incidentes até a data de sua concessão, bem como, juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor das parcelas vincendas;

§ 3º. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-ofício do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa.

Art. 75. A concessão do parcelamento na forma prevista no artigo 72, obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subsequentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

Art. 76. Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo de seu débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação do despacho, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Subseção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 77. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 78 desta Lei;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo101 desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;
V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

Seção IV
Extinção Do Crédito Tributário

Subseção I
Modalidades de Extinção

Art. 78. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento; ·.
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos da lei;
VIII - a consignação em pagamento nos termos do disposto no artigo99 desta Lei;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de recurso;
X - a decisão judicial transitada em julgado;

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 59 e 63, I desta Lei, ficam condicionados à data da anulação do lançamento e da realização do novo lançamento.

Subseção II
Pagamento

Art. 79. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 80. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 81. O pagamento deverá ser efetuado junto ao Órgão Fazendário do Município ou em estabelecimento de crédito devidamente credenciado pela Autoridade municipal competente.

Art. 82. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infra legal.

Art. 83. Quando não definida nesta Lei Complementar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 84. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei Complementar ou em sua regulamentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 85. O pagamento é efetuado:

I – em moeda corrente ou cheque;
II – por transferência eletrônica entre contas bancárias.

§ 1°. O crédito pago com cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2°. A autoridade Fazendária regulamentará o pagamento por transferência eletrônica entre contas bancárias.

Art. 86. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção III
Da Restituição e da Compensação

Art. 87. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 88. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 89. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários que possua para com o Fisco.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.

Art. 90. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo87, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;
II - na hipótese do inciso III, do artigo 87, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 91. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

Parágrafo Único - A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação.

Art. 92. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Subseção IV
Transação

Art. 93. A autoridade competente para prover a transação é o Prefeito Municipal.

§ 1º. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

§ 2º. O poder de transigir não importa o de firmar compromissos.

Subseção V
Remissão

Art. 94. A autoridade fazendária poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - a cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;
III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
IV - as condições peculiares a determinado bairro ou setor do Município.

§ 1º. A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel no território do município.

§ 2°. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não cumpriu os requisitos para concessão do favor.

Subseção VI
Da Prescrição

Art. 95. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§ 2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§ 3º. O prazo prescricional é suspenso pela inscrição do débito na dívida ativa por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal correspondente, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Subseção VII
Da Decadência

Art. 96. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tonar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

Subseção VIII
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 97. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial previsto no inciso II, do artigo 67 desta Lei.

Subseção IX
Da Homologação do Lançamento

Art. 98. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º, do artigo62 desta Lei, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º.

Subseção X
Da Consignação em Pagamento

Art. 99. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1°. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante concorda em pagar.

§ 2°. Julgadas procedentes a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

Subseção XI
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 100. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado.

Seção V
Exclusão Do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 101. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;
II - a anistia.

§ 1º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II
Da Isenção

Art. 102 A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art. 103. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.
II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo71 deste Código.

§ 3º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 104. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 105. A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

Subseção III
Da Anistia

Art. 106. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 107. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;
II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 71 desta Lei.

Art. 108. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VI
FISCALIZAÇÃO E COBRANÇASTRIBUTÁRIAS

Seção I
Autoridades Fiscais

Art. 109. Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 110. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 111. Compete ao Órgão Fazendário Municipal, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 112. Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como, as medidas de prevenção e repressão a fraudes serão exercidas pelo Órgão Fazendário Municipal, representado pelo fiscal.

Seção II
Fiscalização

Art. 113. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições competem ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais de tributos municipais.

Parágrafo único: Aos demais órgãos da Administração Municipal, inclusive os da administração indireta, no âmbito de suas competências e atribuições, fiscalizarão o recolhimento dos tributos relacionados com as atividades desenvolvidas por elas e de acordo com a legislação vigente.

Art. 114. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 115. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecendo ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias e assinadas pelo servidor, entregando uma delas à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 2º. Cópia das peças fiscais lavradas, relativas à fiscalização do contribuinte, o que delas constarem, substitui para todos os efeitos os termos de início e fim dos procedimentos de fiscalização, inclusive quanto às diligências e exames realizados.

§ 3º. Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 116. São obrigados, quando notificados e nos prazos estabelecidos, a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos tributos municipais, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos
II - o responsável e/ou contribuinte substituto;
III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício;
IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;
V - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
VII - as empresas de administração de bens;
VIII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
IX - as companhias de armazéns gerais;
X - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Art. 117. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública Municipal, e de outras esferas de governo, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III – parcelamento ou moratória.

Art. 118. O Município fica autorizado a celebrar convênios em caráter geral ou específico com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios, Sindicatos, Conselhos Profissionais, Administração Indireta para prestarem assistência mutuamente visando obter e permutar informações de interesse da fiscalização dos tributos municipais, na forma que estabelecer.

Parágrafo único. Na forma estabelecida na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, fica o Chefe o Executivo autorizado a firmar, a seu talante e observados critérios de oportunidade e conveniência, contrato e/ou convênio de transferência de tecnologia e qualificação de recursos humanos com fito de implementar técnicas e procedimentos destinados à modernização dos meios empregados na arrecadação dos tributos e, ainda, para a qualificação do corpo funcional envolvido no mister.

Art. 119. As autoridades fiscais do município poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei, como crime ou contravenção.

Parágrafo único. No caso da apresentação de documentos ser negada, ou a respectiva notificação para apresentação de documentação ser ignorada pelo contribuinte, as autoridades fiscais poderão requerer, via Procuradoria Geral do Município, junto ao Judiciário, busca e apreensão de livros, documentos, arquivos, arquivos magnéticos e outros que forem considerados, pela autoridade fiscal, imprescindíveis para cumprimento da ação fiscal prevista.

SeçãoIII
Dívida Ativa

Art. 120. Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários ou não, provenientes dos tributos, multas de qualquer natureza, juros e correção monetária, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código Ambiental, no Código de Obras e/ou Edificações, Código de Vigilância Sanitária, tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou ainda de decisão em processo administrativo regular, transitada em julgado.

Parágrafo único. A fluência dos juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 121. Após inscrito o crédito tributário, será extraído o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, do qual constará obrigatoriamente:

I - as expressões: "certidão de inscrição"; ou “certidão de dívida ativa”; ou, simplesmente, "certidão";
II – a referência ao ato administrativo da inscrição ("certifico que, revendo os assentamentos do registro próprio de inscrição de dívida ativa, consta inscrito, em..., no livro ..., às fls. ..., sob número ..., a dívida ativa ...”);
III– a indicação do livro e da folha onde foi inscrita a dívida;
IV - os dados do devedor (nome, endereço, CNPJ ou CPF e outras informações, se julgadas necessárias à identificação do mesmo), sendo o caso de seus corresponsáveis;
V- o nome do credor, ou seja, a identificação do Município credor;
VI- a quantia devida (valor originário), além dos acréscimos, devidamente detalhados, incidentes na data da liquidação, inclusive a maneira de calculá-los;
VII- a indicação do seu termo inicial e da legislação vigente;
VIII- a origem da dívida (se originária de processo administrativo de apuração, de auto de infração etc.), com a fundamentação legal ou contratual da mesma, inclusive identificando o tributo ou o fundamento legal da obrigação;
IX - a data do termo de inscrição da dívida;
X - o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
XI - a assinatura do servidor que expediu a certidão e/ou autoridade fazendária.

Parágrafo único. O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser fiel aos elementos da respectiva inscrição.

Art. 122. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo95, § 3º, desta lei.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.
Art. 123. Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;
II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;
IV - pela contestação em juízo.

Art. 124. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 125. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Art. 126. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 1º. As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa, e imediatamente inscritas assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 2º. Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 127. Extraída a certidão de inscrição do débito em dívida ativa, pelo titular do órgão fazendário ou por quem este delega competência, cessa a possibilidade de sua cobrança administrativa.

Art. 128. Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 129. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionada no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 130. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem ao Órgão Fazendário Municipal.

§ 1º. Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

§ 2º. Aplica-se à dívida ativa do Município o que dispõe a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas modificações posteriores.

Seção IV
Certidão Negativa

Art. 131. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º. A certidão negativa tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cadastro Imobiliário do Município.

§ 2º. A certidão negativa será expedida eletronicamente ou nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

§ 3º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§ 4º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - existência de débitos não vencidos;
II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no artigo 67 desta Lei.

Art. 132. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e são extensivas a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 133. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo único: A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 134. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão

Seção V
Das Infrações e Penalidades

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 135. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) o pagamento de tributo;
b) a fluência dos juros de mora;
c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 136. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 137. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 138. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

Art. 139. Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 140. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

Subseção II
Da Representação Fiscal Para Fins Penais

Art. 141. A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias após proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no *caput* deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

Art. 142. A peça de representação será lavrada pelo Procurador Geral do Município.

Seção VI
Dos Prazos

Art. 143. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

§ 2º. Quando a lei não atribuir prazo específico, obedecer-se-á o prazo geral de 20 (vinte) dias.

Art. 144. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Seção VII
Da Correção Monetária

Art. 145. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

Art. 146. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU terão os seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 147. Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISS, serão atualizados monetariamente todo dia 1º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

Art. 148. Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados todo dia 15 de cada mês pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada todo dia 16 de cada mês, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses anteriores.

Art. 149. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

Seção VIII
Dos Juros Moratórios

Art. 150. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante corrigido na forma do Capítulo anterior.

CAPÍTULO VII
Sistema Tributário Do Município

Seção I
Disposições Gerais

Art. 151. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 152. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.
Art. 153. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

§ 3º . Contribuições são tributos instituídos para fazer face ao custeio do serviço de iluminação pública e ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total às despesas realizadas com os serviços da iluminação pública, da limpeza pública e obras públicas, no caso, o limite individual será o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II
Tributos Municipais

Art. 154. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

II - Taxas:

a) de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III – Contribuição:

a) de melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.
b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Considera poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica de pendentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VIII
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 155. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município e observado o disposto nesta Lei.

Art. 156. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra por meio de convênio.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 157. O Município nos termos do artigo 153, § 4°, III, da Constituição Federal é autorizado, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, a praticar os atos jurídicos necessários que o credencia a fiscalizar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, de competência da União.

Seção II
Limitação do Poder de Tributar

Art. 158. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda, serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo 159, desta Lei.
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (incluída pela Emenda Constitucional nº 75/2013)

§ 1º. As vedações previstas no inciso VI, "a", deste artigo, abrange a administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos que desempenham atividades na função exclusiva de Estado.

§ 2º. Não se aplica a imunidade de que trata o parágrafo anterior às empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que se remunerem junto aos usuários com a cobrança de preço ou tarifa, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar Imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. A imunidade dos templos de qualquer culto alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;
II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e
III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º. As imunidades previstas nas alíneas "b" e "c", do inciso VI, deste artigo, compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 5º. A regra do parágrafo anterior abarca os alugueres de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos os rendimentos para os fins institucionais.

§ 6º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§ 7º. A imunidade prevista no inciso VI, "d", deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

Art. 159. A imunidade prevista no inciso VI, "c", do artigo158, é subordinado à:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.
II – aplicarem-se integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Caberá ao beneficiário, através de processo regular, a comprovação de seu enquadramento legal ao direito da imunidade tributária, devendo fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei e renovando-o anualmente.

§ 2º. Deverá compor o processo de reconhecimento da imunidade, além da solicitação, os seguintes documentos:

I – cópia do balanço geral da matriz ou filial, acompanhado do demonstrativo da conta de resultados, elaborado de acordo com a legislação comercial vigente;
II – comprovante de que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior, expedido pelo órgão próprio;
III – cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de constituição da entidade e de sua Diretoria.

§ 3º. Por ocasião da renovação anual o beneficiário terá que comprovar ainda, o cumprimento da legislação que o obriga à retenção na fonte de tributos Federais, Estaduais e Municipais e os seus recolhimentos aos cofres dos entes respectivos.

§ 4º. Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores à autoridade competente poderá suspender a aplicação dos benefícios.

§ 5º. Os serviços a que se refere à alínea "c" do inciso VI, do artigo 158, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 160. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse com *animus domini*, de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do município.

§ 1º. Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua norma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 2º. Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II – construção em andamento ou paralisada;
III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§ 3º. Para os efeitos deste Imposto entende-se como zona urbana à definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, canalização de água pluvial;
II – abastecimento de água;
III – sistema de esgoto sanitário;
IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4°. Consideram-se urbanos as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 3º.

§ 5º. Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, estando tal fato absolutamente demonstrado pelo contribuinte.

Art. 161. Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 162. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Bom Jardim de Goiás.

Art. 163. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou a pessoa que possua a coisa com ânimo de dono.

Seção II
Isenções

Art. 164. São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso de órgãos do Município, suas autarquias e Fundações.
II - os imóveis edificados pertencentes às associações de bairros e centros comunitários, quando usados exclusivamente para as atividades que lhes são próprias;
III - as áreas urbanas ou de expansão urbana que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público;
IV – os aposentados por idade, por invalidez, os pensionistas que forem proprietários de apenas 01 imóvel, que nele residir e, ainda tiver remuneração até 01 (um) salário mínimo vigente, ficando obrigado a efetuar o recadastramento do imóvel anualmente, sob pena de perder o benefício.

§ 1º. O cônjuge ou companheiro supérstite terá direito aos benefícios de que trata o inciso IV, deste artigo, desde que atenda às condições ali estabelecidas.

§ 2º. As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 165. São condições para as isenções previstas no inciso IV do artigo 164 deste Código:

I - que seja o único imóvel do contribuinte;
II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;
III - que a área construída não exceda a 100 m2;
IV - que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem um salário mínimo.

§ 1º. Entende-se por rendimento líquido para efeito desta lei o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial, imposto de renda e pensão alimentícia.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 166. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

§ 1º Na determinação do valor venal não se consideram:

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;
III - edificações sem condições de uso;
IV - edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequadas à utilização de qualquer natureza.

Art. 167. O valor venal do imóvel, quando se trate de terreno não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção.

Art. 168. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal.

Art. 169. A Planta e Tabela de que tratam o artigo anterior serão elaboradas e revistas, anualmente, por comissão própria composta de até 5 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O projeto de lei contendo a Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo para aprovação até 30 (trinta) dias antes do término do ano legislativo.

§ 2º. Não sendo encaminhado o projeto de lei, até a data estabelecida no parágrafo anterior, perde o Poder Executivo o direito de atualizar os valores venais dos imóveis, vigorando-se para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior, reajustados somente pelo percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, apurado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.
Art. 170. O valor unitário do metro quadrado do terreno, estabelecido na Planta Genérica de Valores, corresponderá:

I - ao da face da quadra da situação do imóvel.
II - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;
III - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral;
IV - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal.
V - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor;

VI - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela Secretaria de Finanças o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso à mesma.

Art. 171. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do Mapa de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente do Município de Bom Jardim de Goiás, mediante processo avaliativo técnica e legalmente aceito.

§ 1º. Em casos de loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo técnica e legalmente aceito, incluindo o m² (metro quadrado) de construção.

§ 2º. Em qualquer caso, o valor resultante de procedimento de avaliação individual e concreta, prevalecerá sobre os valores arbitrados da Planta Genérica e da Tabela de Edificações.

Art. 172. No cálculo do valor venal territorial, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - fator de valorização:

a) fator de esquina;
b) fator de desvio ferroviário;

II - fator de desvalorização:

a) para gleba;
b) pela conformação topográfica;
c) pela existência de erosão;
d) pela vizinhança de córrego;
e) pela inundação;
f) para lotes encravados, ou de fundo;
g) de profundidade.

Art. 173. Quando houver a incidência de mais de um fator, deverá ser aplicado no cálculo do valor venal o produto dos fatores incidentes.

Art. 174. Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela vizinhança de córrego ou sujeito a permanente inundação, será aplicado somente um destes.

§ 1º. Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela conformação topográfica irregular, ou erosão, será aplicado somente um destes.

Art. 175. Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

a) - o padrão ou tipo de construção;
b) - a área construída;
c) - o valor unitário do metro quadrado;
d) - o estado de conservação;
e) - os serviços públicos ou de utilidade públicas existentes na via ou logradouro;
f) - o índice de valorização do logradouro ou quadra em que estiver situado o imóvel;
g) - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas quadras próximas ao imóvel, segundo o mercado imobiliário local;
h) - a destinação do imóvel;
i) - quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão competente.

II - quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
b) os fatores indicados nas alíneas e, f, g, do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 176. Na determinação do valor venal não se consideram:

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;
III - edificações sem condições de uso;
IV - edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequadas à utilização de qualquer natureza.

Art. 177. No cálculo do valor venal dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Predial será observado o fator de obsolescência em função da idade da construção.

Seção IV
Cálculo do Imposto

Art. 178. O Imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo:

I – para imóveis edificados – 1,0%

II – para imóveis comerciais – 1,5%
III – para imóveis não edificados – 2% (dois por cento).

Art. 179. A alíquota prevista neste artigo será aplicada aos imóveis situados em logradouros pavimentados e dotados de meio-fio, que não dispuser de passeio ou muro, sendo aumentado na seguinte proporção:

I – para imóveis edificados – 1,5% (um e meio por cento);
II – para imóveis comerciais– 2,0% (dois por cento);
III – para imóveis não edificados – 2,5% (dois e meio por cento).

§ 1º. Lei específica poderá instituir:

I - progressividade fiscal de alíquotas com base no valor venal do imóvel;
II - progressividade extra fiscal no tempo, visando garantir o cumprimento da função social da propriedade, observando, neste último caso, a regra do artigo 182, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e também as prescrições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

Seção V
Sujeito Passivo

Art. 180. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 181. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" a data da abertura da cessão.

Seção VI
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 182. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponível, nos termos do artigo 161 deste Código.

§ 1º. Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Art. 183. O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.

§ 2º. O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

Art. 184. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio pro indiviso será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;
II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;
III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, ajuízo da autoridade lançadora;
IV - nos casos de imóveis objetos de usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;
V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;
VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

§ 1º. Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 2º. Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário, englobadamente ou individualmente a critério do Órgão lançador, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida, ocasião em que será em nome do adquirente.

Art. 185. Equivale à escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 186. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, a qualquer das pessoas indicadas no artigo 180, ou a seus representantes ou prepostos, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês.

§ 3º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação equivalente, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.

Art. 187. O pagamento do IPTU será feito à vista ou em parcelas mensais, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até o vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

§ 2º O pagamento poderá ser feito em parcelas mensais, com incidência de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 188. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 189. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento realizado, no prazo de 20 (vinte dias), através de pedido de avaliação contraditória, que tramitará de acordo com as normas processuais administrativas previstas em lei complementar municipal.

Seção VII
Reclamação Contra o Lançamento

Art. 190. A reclamação será apresentada no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador legalmente constituído, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 186, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

Art. 191. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo;
II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

§ 1°. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

§ 2°. Ao contribuinte é dado o direito da impugnação e da interposição de recursos.

§ 3°. As impugnações e os recursos serão julgados de conformidade com o que estabelece o Livro II, Título II, Capítulo II, Seção III deste Código.

Seção VIII
Cadastro Imobiliário

Art. 192. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, devendo ser promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 193. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I - seu nome e qualificação;
II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;
III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
V- informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;
VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
VII - valor constante do título aquisitivo;
VIII - se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§ 1º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§ 3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar para os faltosos.

§ 4º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 194. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 195. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento, remanejamento ou parcelamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas, com as suas respectivas matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 196. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 197. A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 198. Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 135, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, e ou, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao órgão fazendário municipal**,** relação mensal das escrituras de imóveis registrados, efetuadas no período, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Seção IX
Penalidades

Art. 199. A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento, sujeitará o faltoso:

I - à multa de 10% (dez por cento) por atraso no pagamento na data devida;
II - à juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;
III - à correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das demais normas constantes neste Capítulo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto nos artigos 192 e 193 desta Lei.
II - 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de proceder à inscrição ou comunicação de que trata esta lei.

Art. 200. Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de multa prevista no artigo 199, dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de atualização monetária com base na variação mensal do Índice de Preço ao consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Seção XII
Disposições Especiais

Art. 201. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 202. O imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como de reservas legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente.

Art. 203. Inclui-se nas condições deste artigo à ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel.

Art. 204. Será exigida certidão negativa do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;
II - remanejamento de áreas;
III - aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;
IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;
V - contrato de locação de bem imóvel a Órgãos Públicos;
VI - pedido de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 205. É exigida Certidão Negativa do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para todas as transmissões de imóveis urbanos.

CAPÍTULO II

Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos d*e Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos

Seção I
Fato Gerador

Art. 206. O Imposto sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I - a compra e venda pura ou condicional;
II - a dação em pagamento;
III - a permuta;
IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;
V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;
VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;
VII - a concessão de direito real de uso;
VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;
IX - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
X - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
XI - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
XII - a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.

§ 1º. Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, independentemente de registro do título no competente ofício de imóveis, observada a parte final do inciso VI deste artigo.

§ 2º. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 3º. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 4º. A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto.

Seção II
Isenções

Art. 207. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;
II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
IV - a transmissão decorrente de investidura.

Seção III
Não Incidência

Art. 208. O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 159, desta Lei;
III - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados exclusivamente com o templo.
IV - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
V - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;
VI - a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
VII – nos imóveis adquiridos por usucapião.

§ 1º. O disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Se o adquirente desempenhar outras atividades além daquelas previstas no § 1º, a imunidade poderá ser reconhecida de imediato mediante declaração firmada pelo próprio adquirente de que a sua atividade preponderante não se relaciona com as atividades excetuadas, fato que será objeto de ulterior averiguação e homologação da Fiscalização.

§ 5º. Verificada a preponderância excludente da imunidade, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais.

§ 6º. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 2 (dois) ou de 3 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.

Art. 209. Não haverá nova incidência do ITBI no momento do retorno do bem ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 210. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá a incidência do ITBI se e quando a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

Seção IV
Do Elemento Espacial

Art. 211. O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 212. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Bom Jardim de Goiás.

Seção V
Dos Elementos Pessoais

Art. 213. São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente.

Art. 214. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

I - o transmitente;
II - o cedente;
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;
IV - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

Seção VI
Base de Cálculo

Art. 215. A base de cálculo do Imposto é o valor venal atribuído ao imóvel ou aos direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º. Nas tornas ou reposições, a base de calculo será o valor venal da fração ideal excedente “Inter vivos”, o Imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar em posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 5º. Na transmissão de fideicomisso “Inter vivos”, o Imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 6º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o Imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 7º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o Imposto de forma integral.

Art. 216. Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, a um período de 5 (cinco) anos.

Art. 217. A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico.

§ 1º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dos valores do metro quadrado do terreno e/ou da construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente.

Art. 218. Os oficiais e demais serventuários de cartórios exigirão, como condição para a prática de atos atinentes a seu ofício, a observância, pelo contribuinte, da base tributária mínima estabelecida no artigo anterior, sem prejuízo da Administração Tributária lavrar lançamento de ofício sobre eventual diferença apurada.

Art. 219. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurada pelo Órgão Fazendário do Município por meio de Comissão de Avaliação nomeada anualmente pelo Chefe do Poder executivo.

§ 1º. Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será requerido prazo de até 3 (três) dias para avaliação do imóvel por parte da Comissão de Avaliação.

§ 2º. O pedido de lançamento do ITBI será requerido perante o protocolo administrativo da Prefeitura, e imediatamente repassado ao setor responsável que o devolverá devidamente analisado e calculado, atendendo se necessário o prazo do § 1º, não se responsabilizando o servidor por qualquer urgência existente.

§ 3º. O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recursos.

§ 4º. A impugnação e a interposição de recursos serão julgados em conformidade com o que estabelece o Livro Segundo, Título II, Capítulo I deste Código.

Seção VII
Alíquotas

Art. 220. O Imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

Parágrafo único. Nas transações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação**:**

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
b) sobre o valor restante 2,0 % (dois por cento).

Seção VIII
Pagamento

Art. 221. O Imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;
II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 222. Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento integral do imóvel.

Parágrafo único. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Seção IX
Restituição

Art. 223. Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo único. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II - nulidade do ato jurídico;
III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do artigo 1.136, do Código Civil.

Seção X
Obrigações Acessórias

Art. 224. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, no órgão competente do Município, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 225. Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o Imposto devido tenha sido pago ou sem o efetivo reconhecimento de imunidade ou isenção.

Art. 226. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 227. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título ao órgão fiscalizador do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 228. Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;
II - a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 229. Os tabeliães ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao dos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal, observando a forma disposta em regulamento.

Art. 230. As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Fazenda Municipal, com vistas ao exame e lançamento do imposto, sempre que houver transmissão tributável *inter vivos.*

Seção XI
Penalidades

Art. 231. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 232. O não pagamento, total ou parcial, do Imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeitará o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do artigo 228 e 229 deste código.

Art. 233. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do Imposto sonegado.

§ 1º. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

Seção XII
Disposições Finais

Art. 234. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais cominações legais.

Art. 235. Aplicam-se, no que couber, o princípio, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza

Seção I
Fato Gerador

Art. 236. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista de que trata o artigo 239 desta Lei, por pessoa física ou jurídica, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 237. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Art. 238. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Seção II
Incidência

Art.239. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da seguinte Lista:

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios econgêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 –Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização ***in vitro***e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização ***in vitro*** e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 –Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 –Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, **SPA** e congêneres.
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 –Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 –Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 –Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates**,** taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio Público – PASEP, do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Fat e da Previdência Social.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (franchising).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13– Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.
26.01 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolve fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do Imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5°. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os serviços mencionados no subitem 14.05 da Lista de Serviços, abrange produtos agrícolas: couros; penas; lãs e outros bens congêneres quando fornecidos pelo usuário final.

Art. 240. A incidência do Imposto independe:

I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
II – do cumprimento de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
III – da existência de estabelecimento físico;
IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
V – da denominação dada ou da classificação atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 241. Para efeito deste imposto, considera-se:

I – empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;
II – sociedade simples, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.
III – sociedade uniprofissional, é a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, que desempenham a mesma atividade intelectual de forma pessoal e respondendo por seus atos e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;
IV – contribuinte substituto, a pessoal jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividade Econômicas na forma regulamentar.

Seção III
Não Incidência

Art.242. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

I – nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;
II – nas prestações de serviços para o exterior do País;
III – na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
IV – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;
V – os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;
VI – serviços realizados sem fito de lucro.

Parágrafo único. Não se enquadra no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV
Isenções

Art.243. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os serviços prestados por órgãos de classes, desde que dentro de suas finalidades sociais;
II – as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou filantrópicos, com comprovação mediante prestação de contas junto a essas entidades beneficiadas;
III – os serviços prestados por empresas instituídas pelo Município e que tenham por finalidade a prestação de serviços essenciais;
IV – os serviços executados, individualmente por:

a) sapateiros remendões;
b) engraxates ambulantes;
c) bordadeiras;
d) carregadores;
e) carroceiros;
f) cobradores ambulantes;
g) cozinheiras;
h) costureiras;

i) doceiras;
j) salgadeiras;
k) guardas-noturnos;
l) lavadeiras;
m) faxineiras;
n) jardineiros;
o) lavadores de carro;
p) merendeiras;
q) passadeiras;
r) serventes de pedreiros;
s) serviços domésticos.

Parágrafo único. As isenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas pelo Órgão Fazendário do Município, surtindo seus efeitos após a vigência dos respectivos atos normativos.

Seção V
Local da Prestação e da Incidência

Art.244. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o Imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;
XI – da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 245. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1°. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II – estrutura organizacional ou administrativa;
III – inscrição nos órgãos previdenciários;
IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2°. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3°. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção VI
Contribuintes e Responsáveis

Art. 246. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 247. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários estabelecidos no Município de Bom Jardim de Goiás, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados:

I – as operadoras de turismo, as agências de viagens, as empresas de transporte, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultam remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;
II – as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município:

a) que resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizadas por prestadores de serviços;
c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços.

III – as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;
IV – a Caixa Econômica Federal, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela paga à rede de casas lotéricas e de vendas de bilhetes, estabelecidas no município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

V – as sociedades de agenciamento, corretagem ou intermediações de bens semoventes, móveis ou imóveis, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de bens semoventes, móveis e imóveis;
VI – as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico, distribuição de água, pelo Imposto sobre os serviços a elas prestados no território do município:

a) por terceiros, por elas contratados para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados;
b) de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de postes, cabos, dutos e condutor de qualquer natureza;
c) execução por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares;
d) demolições;
e) reparos, conservação e reforma de edifícios, de redes de recepção, transmissão ou distribuição, dutos e condutos de qualquer natureza.

VII – as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios.
VIII – os hospitais e prontos-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
e) tinturaria e lavanderia;
f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

IX – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no município de Bom Jardim de Goiás e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.
X – as empresas de locação ou de cessão de uso de bens móveis, tais como máquinas, aparelhos e equipamentos de jogos eletrônicos ou não, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados pelos locatários ou cessionários de tais bens no território do município.
XI – as empresas de beneficiamento de leite, pelo Imposto incidente sobre os serviços de transporte, dentro do território do município, prestados por fornecedores ou terceiros.
XII – as empresas agrícolas e ou industriais, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município:

a) de desmatamento, destocamento, enleiramento, preparação do terreno para implantação de plantio agrícola ou pastagem,
b) corte ou colheita e transporte de produtos agrícolas.
c) de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
d) de locação empresarial de bens móveis, inclusive sistema de irrigação.

XIII – as associações e clubes com atividades recreativas, esportivas, culturais ou artísticas, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados e constantes dos subitens 3.03, 12.01, 12.02, 12.04, 12.05, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17 e 17.10 da Lista de Serviços do artigo 239 desta Lei;
XIV – as empresas comerciais, em geral, inclusive de prestação de serviços pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do Município de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
f) profissionais autônomos;
g) representantes comerciais;
h) serviços terceirizados de qualquer natureza;
i) locação em geral, execução de obras por administração ou empreitada e reformas;

XV– os órgãos de administração pública direta ou indireta da União e dos Estados, bem como suas empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos e congêneres, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
g) profissionais autônomos;
h) representantes comerciais;
i) serviços terceirizados de qualquer natureza;
j) locação em geral; execução de obras por administração e ou empreitada e reformas;
k) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

XVI – as empresas agrícolas e ou industriais, em geral pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de;

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores; fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
e) profissionais autônomos;
f) representantes comerciais;
g) serviços terceirizados de qualquer natureza.
h) locação em geral; execução de obras por administração ou empreitada e reformas;
i) florestamento, reflorestamento semeadura, adubação e congêneres.

XVII– os *Shopping Centers*, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XVIII – as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XIX – outros serviços, na forma do artigo 3º e incisos, da Lei Complementar Federal Nº116, de 31 de julho de 2003, e respectivas alterações.

§ 1°. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada constante do artigo 282 desta Lei.

§ 2º. A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:

I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma dos artigos 257 e 258 deste Código;
II - os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município de Bom Jardim de Goiás, conforme dispõe o artigo 244 deste Código.

§ 3º. A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador do serviço for estabelecido no Município de Bom Jardim de Goiás.

§ 4º. Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo e, havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§ 5º. Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

Art. 248. O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISS aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

Parágrafo único. Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme artigo 282 da presente Lei.

Art. 249. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Art. 250. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista nesta Lei.

Art. 251. Fica atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta ou imune, na responsabilidade do cumprimento total da obrigação tributária, na condição de tomadora de serviços, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto dos seus prestadores, sobre serviço de qualquer natureza, quando devido no município de Bom Jardim de Goiás.

§ 1º. A responsabilidade atribuída aos tomadores de que se trará o artigo anterior, independe do prestador estar ou não cadastrado no CAE ou de estar emitindo nota fiscal de serviço ou não.

§ 2º. A responsabilidade total do tomador de serviço pela retenção e pelo recolhimento do ISS, não exclui totalmente a responsabilidade do prestador. Podendo a fiscalização tributária levantar e apurar débitos, notificar e autuar na forma da lei.

Art. 252. O Imposto é devido, a critério do Órgão Fazendário do Município:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município:
II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis e imóveis;
III – por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços do artigo 239, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;
IV – pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da lista de serviços do artigo 239, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 253. Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória que esta Lei atribui ao estabelecimento.

Art. 254. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção VII
Base de Cálculo

Art. 255. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, mediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro.

§ 2º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º. No caso dos serviços previstos no subitem 17.05 da lista anexa, serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão-de-obra temporária.

§ 4º. Para os serviços previstos no subitem 13.04 da lista anexa, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 5º. O ISSQN previsto no subitem 21.01 do artigo 239, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 256. Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* previstas no artigo 282 que integra o presente Código.

Art. 257. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

Art. 258. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa à presente Lei Complementar:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
III - médicos veterinários;
IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;
V - agentes de propriedade industrial;
VI - advogados;
VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
VIII - odontólogo;
IX - economistas;
X - psicólogos.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;
II - sejam sócias de outras sociedades;
III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;
VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.

§ 5º. A sociedade que exerce atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

Subseção I
Da Estimativa

Art. 259. Quando o volume, a natureza ou a modalidade do serviço aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;
II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;
III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações principais e acessórias;
V – quando a escrita contábil for de difícil controle e fiscalização.

§ 3º. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º. Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
II - o valor das receitas por ele auferidas;
III - o preço corrente do serviço;
IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
VII - a margem de lucro praticada;
VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 260. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;
II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;
III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;
IV - dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada;

§ 1º. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º. Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

Art. 261. O contribuinte, ao solicitar a revisão da estimativa, mencionará obrigatoriamente o valor que reputar justo e, somente será feita mediante a apresentação de elementos para a sua aferição ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 262. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, não terá efeito suspensivo e nem impedirá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal, corrigido monetariamente.

§ 1º. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença a maior do imposto recolhido no decurso do prazo da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros.

§ 2º. A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Subseção II
Do Arbitramento

Art. 263. Far-se-á o arbitramento da base de cálculo do imposto de períodos anteriores à fiscalização, quando não puder, por ação ou omissão voluntária do contribuinte, ser conhecido o montante dos serviços tributáveis, ou quando os registros contábeis e fiscais relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, ou ainda:

I – quando a receita tributável mensal, declarada pelo contribuinte for sistematicamente ínfima, não refletindo sua realidade operacional e administrativa, por ser notória e comprovadamente inferior aos seus custos fixos;
II – o preço do serviço não for conhecido, ou ser impossível a sua apuração, ou quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real do serviço, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao da praça;
III – o sujeito passivo não exibir à fiscalização documentos, livros, notas fiscais e outros elementos necessários à comprovação da base de cálculo e o recolhimento do imposto, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
IV – após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestá-los de modo insuficiente, ou as informações não merecerem fé por inverossímil ou falsa;
V – o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente;
VI – constatado dolo, fraude, simulação, ou outro ilícito nos documentos e livros fiscais, ou os mesmo forem emitidos e escriturados de forma a não permitira apuração do valor real do serviço;
VII – quando houver prestação de serviço oneroso sem imissão de nota fiscal de serviço.

Art. 264. Na apuração do arbitramento, a autoridade fiscal considerará isolada ou simultaneamente os seguintes elementos:

I - o período de abrangência;

II - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, combustíveis, materiais de consumo operacional e de escritório, aluguel ou valor locatício do ponto comercial, salários, gratificações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas correspondentes, retiradas pró-labore, honorários, comissões, despesas com energia, telefone, água, impostos, taxas, multas, juros e correção monetária e outras despesas operacionais e administrativas da época a que se referir o levantamento;
III - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
IV - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
V - o preço corrente dos serviços, a época a que se referir o lançamento;
VI - o valor das receitas de períodos anteriores, inclusive quando arbitradas e sua projeção para o futuro quando se tratar de estimativa;
VII - a localização do estabelecimento;
VIII - informações do sujeito passivo e outros elementos apurados através levantamentos, pesquisa, coleta de dados e estudos vinculados à sua atividade;
IX – outras despesas.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% a 60% (trinta a sessenta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 265. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 266. Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 267. Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção III
Construção Civil

Art. 268. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do artigo 239, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I – de empreitada, relativamente ao valor do contrato e de seus aditivos, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor de mercadorias incorporadas definitivamente a obra, desde que não excedido o valor máximo de 60% (sessenta por cento) do preço total serviço.
II - de empreitada, relativamente ao valor do contrato e de seus aditivos, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, desde que haja incidência do ICMS;
III – de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.

§ 1°. Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) prevista no inciso I, o prestador do serviço deverá apresentar a Nota Fiscal de Compra dos materiais utilizados na empreitada, devendo conter:

I - o material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora;
II - o número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra.
III - o nome da empresa construtora;
IV - o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra.

§ 2º. Por material fornecido e empregado na obra entende-se:

I - Dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços desde que se incorporem definitivamente à obra;
II - Não dedutíveis:
a) materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;
b) materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
c) alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual);
d) ferramentas, combustível, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
e) materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;
f) o frete destacado em nota fiscal de compra.

§ 3º. No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra.

§ 4º. Não serão aceitas notas fiscais que estiverem rasuradas ou não contiverem os dados consignados no § 1º.

§ 5º. A incorporação equipara-se à administração de obra, desde que não haja transações imobiliárias no decorrer da construção.
§ 6°. Havendo transações imobiliárias no decorrer da construção, a incorporação, equipara-se à obra por empreitada.

§ 7°. Os proprietários de obras particulares deverão recolher o Imposto, antecipadamente ou parceladamente durante a construção, com base nos cálculos efetuados pelo Órgão Municipal encarregado da análise e aprovação da licença para execução de obras.

Art. 269. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão *intervivos* – ITBI.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

Art. 270. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando elevando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 1º. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 2º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se" ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Art. 271. É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto, ainda que com base nos preços fixados pelo Órgão Fazendário Municipal, em pauta que reflita os correntes na praça.

Art. 272. O Órgão Fazendário Municipal após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação".

Parágrafo único. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Subseção IV
Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 273. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços do artigo 239, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;
III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 274. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no *caput* deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

Art. 275. A não antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 276. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal de Bom Jardim de Goiás.

Subseção V
Administradoras de Bens de Terceiros

Art. 277. Constitui receita bruta das Administradoras de Bens de Terceiros de que trata o subitem 17.11 da lista de serviços:

I – o valor das comissões ou honorários, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da administração;
II – o valor ao percentual acordado sobre a diferença entre o peso de entrada e o peso de saída de animais submetidos a regime de engorda ou de confinamento;
III – o valor corresponde ao percentual acordado sobre as crias nascidas vivas de animais submetidos a regime de cria e recria;
IV – o valor do percentual acordado sobre inseminações artificiais e ou *fertilização in vitro* e congêneres;
V – o valor correspondente ao percentual acordado sobre o lucro ou sobre a renda auferida, quando da administração de granjas de aviários, suínos e outros, cuja despesa fixa exclusivamente a cargo do tomador.

Parágrafo Único. O imposto incidente sobre os serviços de Administração de Bens de Terceiros é de responsabilidade exclusiva do prestador do serviço e/ou do proprietário do imóvel onde os serviços são realizados.

Art. 278. As obrigações acessórias e de controles das atividades de administração de bens de terceiros serão objeto de regulamentação pelo órgão Fazendário Municipal.

Subseção VI
Intermediação de Negócios

Art. 279. Os intermediários de estabelecimentos agrícolas, comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, tem o Imposto calculado sobre sua receita bruta, com retenção na fonte pelo tomador, ainda que:

I – aufiram unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
II – estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
III – fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção VII
Associações e Clubes

Art. 280. Constitui receita bruta das Associações e Clubes de que tratam o item 12 e os sub itens 3.03 e 17.10 da Lista de Serviços do artigo 239:

I – o valor cobrado dos associados a título de taxa especial ou eventual;
II – o valor cobrado de não associados, visitantes ou não;
III – o valor auferido com locações ou alugueis;
IV – o valor das comissões de serviços terceirizados;
V – o valor das receitas com publicidade

Subseção VIII
Cooperativas

Art. 281. A sociedade regida pelo regime de cooperativa terá a sua receita bruta tributável composta das seguintes rendas:

I – a diferença entre o valor recebido do usuário e o valor efetivo pago ao cooperado ou cotista; seja pessoa física ou jurídica;
II – o valor correspondente à desistência não restituída ao usuário, das importâncias já pagas em qualquer de seus planos.
III – o valor dos serviços prestados a terceiros, não cotistas.
IV – multas, juros e correções recebidas de usuários por atraso em seus pagamentos.

Parágrafo único. A Administração da Cooperativa é obrigada a reter na fonte o Imposto fixo mensal devido pelo seu cooperado, pessoa física, caso não seja comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado.

Seção VIII
Alíquotas

Art. 282. As alíquotas para cálculo do imposto são:

I – as atividades constantes dos itens 4, 8, 16 e 17 e seus subitens, da Lista de Serviços: 3% (três por cento);
II – os demais itens e subitens, não citados no inciso anterior, e dos serviços constantes da lista e do § 3° do artigo 239: 5% (cinco por cento).
III– os serviços prestados por profissionais autônomos, que serão cobrados mensalmente, de acordo com a Tabela I do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – As atividades previstas no artigo 239 desta Lei que, enquadradas no novo regime simplificado de tributação - **SIMPLES NACIONAL OU "SUPER SIMPLES"**, conforme a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, terão suas alíquotas estabelecidas em seus anexos III e IV da referida Lei.

Seção IX
Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 283. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta e imune do pagamento de impostos, que se estabelecer ou que seja domiciliada no território do município, que exerça qualquer atividade econômica; seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou profissional, deverá se inscrever no CAE – Cadastro de Atividade Econômica do município.

§ 1º. A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio.

§ 2º. Ficará também obrigado a inscrição de que se trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no município, exerça no território deste, qualquer atividade sujeita a tributos.

§ 3º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 4º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 5º. Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 6º. A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existente.

§ 7º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de lançamento.

§ 8º. A inscrição só será cancelada após a quitação de todos os débitos, existentes de responsabilidade do contribuinte.

§ 9º. As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 5 (cinco) dias e anotadas em sua ficha de inscrição.

§ 10º. No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 11º. A inscrição no CAE, de que se trata este artigo, deverá ser feita antes de iniciar qualquer das atividades descritas.

Art. 284. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CAE, o qual deve constar de todos os documentos pertinentes.

Parágrafo único. O número de inscrição no CAE é indicado no formulário próprio de inscrição, fornecido ao sujeito passivo com os dados cadastrais próprios.

Art. 285. O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

Art. 286. Nos casos de encerramento da atividade fica o sujeito passivo obrigado a promover a baixa de inscrição no CAE dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, Apresentando os seguintes documentos para baixa:

I – Requerimento protocolizado no setor de protocolo da prefeitura;
II– Em caso de prestação de serviço, a apresentação de todos os documentos ficais, no caso de blocos, os que foram utilizados ou não.

Art. 287. Ao Órgão Fazendário do Município cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações, as suspensões em caso de contribuintes não encontrados no endereço fornecido, para as devidas notificações e o cancelamento no CAE dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 288. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pelo Órgão Fazendário do Município, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

Parágrafo único. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 289. Ultimada a respectiva inscrição no CAE o sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a autenticação de seus livros fiscais, na repartição municipal competente.

§ 1º. Igual prazo será observado pelo sujeito passivo, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.

§ 2º. Nos casos de sistema de escrituração fiscal, por meio eletrônico, ficam dispensados da exigência de prévia autenticação, cabendo aos contribuintes que tenham adotado esse sistema apresentar os livros de escrituração no prazo de 30 dias do encerramento do exercício, submetendo a respectiva inspeção e autenticação pelo órgão fazendário.

Seção X
Lançamento

Art. 290. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, o sujeito passivo deve calcular o valor do Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previsto no artigo 301deste Código independentemente de prévia notificação.

Art. 291. O lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 1°. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 2°. Considera-se pessoal à notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 3°. Presume-se feita à notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário correspondente, 3 (três) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.

§ 4°. Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, na forma do artigo 295, III.

Art. 292. A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão Fazendário do Município, e conterá obrigatoriamente:

I – o nome do sujeito passivo, o número do CPF, quando tiver, e respectivo domicílio tributário;
II – o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;
III – a indicação das infrações e penalidades correspondentes se for o caso, e bem assim o seu valor;
IV – o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;

Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 293. Na hipótese de lançamento de ofício do Imposto devido pelo regime de estimativa ou cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pelo Órgão Fazendário do Município, a notificação do lançamento obedecerá preferencialmente ao inciso II, do artigo 295 desta Lei.

Art. 294. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, notificará o contribuinte ao recolhimento espontâneo e no prazo de 10 (dez) dias:

I – do valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;
II – das diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
III – do valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para o recolhimento espontâneo e este não sendo realizado, o lançamento será efetuado com a lavratura de auto de infração.

Art. 295. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III – por edital publicado em jornal com circulação no município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 296. O edital de notificação ou intimação deverá conter:

I – o nome do sujeito passivo, número do CPF e respectivo número de inscrição no CAE;
II – o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referem às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

Seção XI
Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração
Art. 297. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 298. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando constatados após a notificação do sujeito passivo, serão corrigidos pala Autoridade Preparadora, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da defesa, pagamento do débito fiscal ou solicitação de parcelamento administrativo.

Art. 299. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pela Autoridade Julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

Parágrafo único. Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamentos da exigência inicial, será retificado o lançamento, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa da matéria agravada.

Art. 300. Nenhum auto de infração será arquivado, nem deverá ser cancelada a multa fiscal, sem o despacho da autoridade administrativa.

Seção XII
Recolhimento do Imposto

Art. 301. O sujeito passivo deve recolher o imposto conforme previsto em Calendário Fiscal baixado por Ato da Autoridade Fazendária Municipal, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1°. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:

I – os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;
II – os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;

§ 2°. Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 302. Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas do Imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

Parágrafo único. Observado o disposto no "caput" deste artigo e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Seção XIII
Livros e Documentos Fiscais

Subseção I
Dos Livros Fiscais

Art. 303. Os contribuintes do Imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:

I – Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados utilizados pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;
II – Registro de Serviços Tomados de Terceiros, utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratarem quaisquer serviços de terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto;
III – Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas, utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 12 da Lista de Serviços do artigo 239, desta Lei, desde que sujeitos à chancela de ingressos;
IV – Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços do artigo 239 desta Lei.
V – Registro de Impressos Fiscais destinados aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;
VI – Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências, utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais.

Art. 304. Ficam dispensados da utilização dos livros fiscais, os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, agências e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 305. Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações serão objeto de regulamentação pelo Órgão Fazendário do Município.

Art. 306. Os lançamentos nos livros serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias, exceto o Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes constante do inciso IV, do artigo 303, desta Lei, que fará a escrituração no ato do evento.

Art. 307. Os livros fiscais serão impressos e terão as folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, que só poderão ser usadas depois de autenticadas pela repartição municipal competente.

§ 1°. Os livros fiscais deverão ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2°. Salvo nas hipóteses de escrituração por meio eletrônico conforme artigo 308, e de início de atividade, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado, com exceção do livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes que terá novo livro vistado antes do encerramento do anterior.

§ 3°. Para os efeitos do § 2°, os livros a serem encerrados serão exibidos a repartição fiscal dentro de 30 (dias) dias após se esgotarem.

§ 4°. Para fins desta Lei, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Municipal.

Art. 308. O contribuinte poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros: "Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados", "Registro de Serviços Tomados de Terceiros", desde que:

I – constem de todas as folhas, também impresso pelo computador, o dado que identifique cada estabelecimento e o número de cada folha em ordem sequencial crescente;
II – sejam observadas as exigências legais e regulamentares relativas à escrituração dos livros fiscais;
III – seja escriturado em folhas destinadas do livro fiscal o movimento relativo a cada código de serviço, se for o caso;
IV – seja mantido arquivo em cada estabelecimento, das folhas do livro fiscal respectivo, em rigorosa ordem numérico-cronológica, as quais deverão ser enfeixadas em blocos e apresentados para autenticação ao setor competente, até o último dia útil dos meses do exercício civil.

Art. 309. Nos casos de perda ou extravios de livros fiscais, deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 1°. Se o sujeito passivo se recusar a faze a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2°. O pagamento do Imposto não elidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver em curso.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, impressos, documentos, papéis, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no artigo 206, da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 310. O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Para os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são obrigatórios a sua conservação por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento.

Art. 311. Poderá o Órgão Fazendário Municipal estabelecer o gerenciamento eletrônico do ISS, novos modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinado livro tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do estabelecimento.

Subseção II
Documentos Fiscais

Art. 312. Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte é obrigado a emitir nota fiscal, devidamente autenticada pelo órgão fiscal competente, com as indicações utilizadas.

Art. 313. A emissão de notas fiscais sem a autenticação prévia obrigatória equivale à sua não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas nesta Lei.

Art. 314. Excetuam-se do disposto no artigo 315:

I – os contribuintes que obtiverem regime especial do Órgão Fazendário do Município, expressamente desobrigados da emissão de documentos fiscais;
II – as instituições financeira e assemelhada, que ficam obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços.

Art.315. Em substituição à Nota Fiscal de Serviços, poderá ser instituída a emissão de Cupom Fiscal (CF), bem como a emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFe).

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo baixará todos os atos necessários na implantação e regulamentação do Cupom Fiscal e/ou da Nota Fiscal Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta.

§ 2º. O Município decidirá se o uso da Nota Fiscal Eletrônica e Declaração Mensal de Serviços Eletrônica serão ou não utilizadas concomitantemente com a Nota Fiscal e Declaração Mensal de Serviços.

Art. 316. Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar Notas Fiscais mediante prévia autorização do Órgão Fiscal do Município.

§ 1º. A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços".

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 317. Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelo estabelecimento gráfico, para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

Art. 318. Os documentos fiscais, obedecidas às disposições desta Lei, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

Parágrafo único. São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

Art. 319. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

Art. 320. Observado o disposto nos incisos II e III, do artigo 243, os contribuintes neles referidos ficam obrigados à emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais.

Art. 321. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco enfeixado, todas as suas vias, com aposição do termo "cancelado" em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinarem o cancelamento e referência, se forem o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º. Caso seja emitido novo documento fiscal, neste deverá constar à menção ao documento cancelado.

§ 2º. Na hipótese do formulário contínuo ou jogo solto do documento fiscal, todas as vias do formulário ou documentos cancelados, deverão ser encaminhadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinas à exibição ao Fisco, observadas as mesmas regras do § 1º.

Art. 322. Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 9.999.999, e enfeixados em blocos uniformes de 20 (vinte) documentos, no mínimo, e 50 (cinquenta) no máximo.

§ 1º. Atingido o número limite, a numeração deve ser recomeçada.

§ 2º. A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração.

§ 3º. Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.

§ 4º. Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou tenham sido usados, os da numeração inferior.

§ 5º. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

Art. 323. A Nota Fiscal deve ser extraída no mínimo em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador dos serviços, a 2ª (segunda) destinada à contabilidade, ficando a 3ª (terceira) em poder do emitente, fixa no bloco à disposição do fisco.

Art. 324. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 325. O contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços que opte pela adoção de Nota Fiscal estadual deverá escriturá-la no livro Registro de Notas Fiscais de serviços prestados.

I - Fica criada a nota fiscal avulsa de prestação de serviços, que será emitida no departamento de arrecadação municipal, quando requisitada.

II - O uso da nota fiscal avulsa de prestação de serviço será de natureza excepcional nos casos de prestação de serviço eventual, por prestador avulso, pessoa física não inscrita no CAE.

Art. 326. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município de Bom Jardim de Goiás, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 327. Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

Art. 328. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Declaração Mensal de Serviços – DMS, sem prejuízo da declaração de que trata o artigo 329 deste Código, observando os meios e os prazos definidos em ato da Fazenda Municipal.

Art. 329. Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente dos deveres instrumentais tributários previstos neste Capítulo.

Art. 330. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Seção XIV
Declarações Fiscais

Art. 331. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar Declaração Eletrônica de Serviços – DES, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Parágrafo único. As pessoas obrigadas à apresentação da DES:
I – devem apresentar uma DES para cada estabelecimento no município;
II – devem conservar cópia da DES até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 332. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar Declaração Mensal de Serviços – DMS, por agência ou dependência inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Seção XV
Infrações e Penalidades

Art. 333. Por descumprimento de disposições relacionadas com inscrição, alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços e documentário fiscal em geral e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I – por faltas relacionadas com inscrição cadastral:

a) quando for constatada a falta de inscrição no CAE – Cadastro de Atividade Econômica;

- pessoa jurídica ou assemelhada – multa de 70 (setenta) UFM;
- pessoa física ou profissional autônomo – multa de 30 (trinta) UFM;
- profissional liberal de curso superior – multa de 50 (cinquenta) UFM;

b) quando deixarem de proceder no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de dados cadastrais ou comunicação de venda, transferência na inscrição municipal:

- pessoa jurídica ou assemelhada – multa de 70 (setenta) UFM;
- pessoa física ou profissional autônomo – multa de 30 (trinta) UFM;
- profissional liberal de curso superior – multa de 50 (cinquenta) UFM;

c) quando for constatada falta de solicitação de baixa no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades:

- pessoa jurídica ou assemelhada – multa de 70 (setenta) UFM;
- pessoa física ou profissional autônomo – multa de 30 (trinta) UFM;
- profissional liberal de curso superior – multa de 50 (cinquenta) UFM;

d) quando constatar documentos fiscais sem o número de inscrição cadastral – multa de 5 (cinco) UFM por documento fiscal;

e) aos que deixarem de apresentar mensalmente a Relação de Serviços de Terceiros – RESTE e a Declaração Mensal de Serviços - DMS dentro do prazo exigido pela legislação tributária municipal vigente:

- por 1 mês – multa de 60 (sessenta) UFM;
- por mais de 1 mês, por cada mês – multa de 60 (sessenta) UFM.

II – por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) aos que utilizarem livros em desacordo com a legislação tributária vigente, ou após decorrido o prazo para sua utilização, por livro utilizado – multa de 80 (oitenta) UFM;
b) aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos previstos nas normas regulamentares, por livro escriturado – multa de 70 (setenta) UFM;
c) quando da falta de escrituração dos livros fiscais e contábeis de qualquer operação, sujeita ao ISSQN – multa de 200 (duzentos) UFM;
d) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente, por livro utilizado – multa de 150 (cento e cinquenta) UFM;
e) aos que recusarem a exibição no prazo exigido, livros comerciais e fiscais e documentos auxiliares quando solicitados pelo Fisco, pela não apresentação – multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
f) pela não apresentação ou apresentação fora dos prazos previstos nas normas regulamentares, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa, por livro não apresentado – multa de 150 (cento e cinquenta) UFM;
g) aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização do órgão fiscal competente, por livro ou documentos – multa de 150 (cento e cinquenta) UFM;
h) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros fiscais ou contábeis e outros documentos – multa de 150 (cento e cinquenta) UFM;
i) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal – multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM por livro fraudado, adulterado ou inutilizado.

III – por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) aos que, mesmo tendo pagado o imposto devido, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondentes à operação tributável, ou a emitirem com importância diversa do valor do serviço, a cada nota fiscal não emitida – multa de 50 (cinquenta) UFM;
b) aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços, por nota fiscal não emitida – multa de 50 (cinquenta) UFM;
c) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, notas fiscais sem prévia autorização ou em desacordo com a autorização concedida pelo órgão fiscal competente, por documento imprimido – multa de 70 (setenta) UFM;
d) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com a Legislação Tributária vigente ou após expirado o prazo regulamentar de utilização, por nota fiscal utilizada – multa de 50 (cinquenta) UFM;
e) aos que em proveito próprio ou de alheio, se utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal – multa de 100 (cem) UFM, por documento falso utilizado;
f) aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, em cada mês – multa de 75 (setenta e cinco) UFM;
g) aos que imprimirem ou utilizarem notas fiscais com numeração e/ou seriação em duplicidade – multa de 75 (setenta e cinco) UFM, por nota fiscal;
h) aos que emitirem nota fiscal sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente, por nota fiscal emitida – multa de 50(cinquenta) UFM;
i) quando for verificado por agente fiscal competente perda ou extravio de notas fiscais sem a devida notificação à Fazenda Pública Municipal, com escrituração regular, nos termos da legislação tributária municipal vigente, por nota fiscal extraviada – multa de 45 (quarenta e cinco) UFM. Neste caso, será excluída a penalidade se houver a comunicação prévia e espontânea do fato ao Fisco, devidamente comprovada e mediante a publicação de aviso em jornal de circulação diária no Município;
j) quando for verificado por agente fiscal competente perda ou extravio de notas fiscais devidamente notificada à Fazenda Pública Municipal sem que haja a devida escrituração, por nota fiscal extraviada – multa de 45 (quarenta e cinco) UFM;
k) quando constatada por agente fiscal competente emissão de notas fiscais com rasura, histórico incompleto, adulterada ou de forma inadequada ao exigido pela legislação tributária municipal vigente, por nota emitida – multa de 45(quarenta e cinco) UFM.

IV – por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa – multa de 500 (quinhentos) UFM;
b) aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou elidirem a ação fiscal – multa de 800 (oitocentos) UFM.

Art. 334. Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso e cumulativamente, até o máximo de 2% (dois por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolham espontaneamente o imposto devido;
II – 0,10% (dez centésimo por cento) do valor do imposto retido por dia de atraso e cumulativo, até o máximo de 2% (dois por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolham espontaneamente o imposto devido;
III – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas às notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;
IV – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção do tributo, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido;
V – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal deixar de recolher no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;
VI – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

§ 1°. As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 2°. A redução prevista no § 1° será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3°. O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 335. Incorrerão os contribuintes, além da correção monetária das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 336. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Seção XVI
Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 337. O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1°. A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º. O Órgão Fazendário do Município poderá baixar normas complementares das medidas previstas no § 1°.

CAPÍTULO IV
Taxas

Seção I
Disposições Gerais

Art. 338. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Integram o elenco das taxas municipais:

I – licença;
II – expediente;
III– serviços diversos;
IV – taxa de coleta e remoção de lixo.

Art. 339. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;
II - pela utilização efetiva ou potencial de serviço público.

§ 1º. Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Art. 340. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
II - licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
III - licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;
IV - licença para exploração de meios de publicidade em geral;
V - licença para execução de obras, ampliações, reformas e loteamentos;
VI - licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
VII - licença para exploração de bens minerais;

§ 3º. São taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço público:

I – de expediente;
II – de serviços diversos;
III – taxa de coleta e remoção de lixo.

Subseção I
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 341. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 342. Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das instalações, e poderão ser pagos à vista, com 10% (dez por cento) de desconto, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, quando se tratar de atividade permanente, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 343. O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

Subseção II
Dos Acréscimos Moratórios

Art. 344. O não pagamento da taxa de licença, no prazo fixado em regulamento, implicará:

I - na atualização do débito conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município;
II - em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
III - em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês

Subseção III
Inscrição

Art. 345. Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, antes do início da respectiva atividade.

Art. 346. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

Art. 347. Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência à transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

Parágrafo Único. Aplica-se a esta Seção, no que couber, as disposições do artigo 283 e seus parágrafos, deste Código.

Subseção IV
Isenções

Art. 348. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os templos religiosos, as associações de classes, os sindicatos de empregados e outras associações sem fins lucrativos, cuja criação, regulamentação ou instalação independem das leis municipais;
II - os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;
III - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
IV - os engraxates ambulantes;
V - os executores de obras particulares assim consideradas:

a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
b) construção de passeios, muros e muretas;
c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

VI - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada;

VII - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;
VIII - os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. As isenções previstas nos itens VI, VII e VIII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem.

Subseção V
Infrações e Penalidades

Art. 349. As infrações a esta Seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multa;
II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;
III - interdição do estabelecimento ou da obra;
IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 350. As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

I – a Unidade Fiscal do Município - UFM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;
II – o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

§ 1º. Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença e ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o valor equivalente a 300 (trezentos) UFM, devidamente convertida, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;
II - o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção II deste Capítulo;

III - o valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFM, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção III deste capítulo;
IV - o valor equivalente a 100 (cem) UFM, devidamente convertida, por infração ao artigo 382, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
V - o valor equivalente a 100 (cem) UFM, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização e funcionamento;
VI - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
VII - o valor equivalente a 80 (oitenta) UFM, devidamente convertida, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;
VIII - o valor equivalente a 100 (cem) UFM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;
IX - o valor equivalente a 100 (cem) UFM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

§ 2º. Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, até o limite máximo de 15% (quinze por cento);
II - 60 % (sessenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, não recolherem a taxa no prazo regulamentar;
III - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente.

§ 3º. As penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas bem como as tipificadas nos itens II e III do § 2° deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 4º. A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.

§ 5º. O pagamento pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 351. Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e, quando a cobrança da dívida ocorrer por ação executiva, às custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

Seção II
Da Taxa de Licença para Fiscalização da
Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades

Art. 352. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença do Município e pagamento da respectiva taxa de licença de que cuida esta Seção.

§ 1º Estão abrangidas pelo *caput* as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, bem como preste serviços ligados à área da saúde, veterinária, estética e similares, ficando, nesses casos, sujeitas ainda à vistoria sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades ou comemorações, principalmente em instalações precárias ou removíveis, como balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, assim como em veículos e será calculada de acordo com a Tabela 03 do Anexo I, que faz parte integrante deste Código.

§ 3º. Tem-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa, com características não sedentárias e será calculada de acordo com a Tabela 03 do Anexo I, que faz parte integrante deste Código.

§ 4º. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 353. A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições ambientais, de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental.

§ 1º. A competência para a concessão e fiscalização da licença prevista no *caput* deste artigo é da Secretaria de Finanças do Município.

§ 2º. A competência para lançar e fiscalizar a taxa de licença disciplinada nesta Seção é da Secretaria Municipal de Finanças as suas respectivas coletorias.

§ 3º. A licença será concedida sob a forma de alvará, anualmente, antes do início das atividades, e renovadas até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico, do proprietário, da atividade principal ou inclusão de nova atividade.

§ 4º. A licença poderá ser cassada e determinada imediatamente o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 5º. É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades, bem como quando houver mudança de proprietário.

§ 6°. A taxa de licença para localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada proporcionalmente ao mês de início da atividade.

Art. 354. Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Frustrada a notificação de que trata o *caput*, será aplicada ao infrator multa de 40 (quarenta) UFM ao dia.

§ 2º. Passados 15 (quinze) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior, poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º. Nos casos em que a infração praticada oferece risco iminente à coletividade, será a atividade interditada sumariamente.

Art. 355. As pessoas relacionadas no artigo 352 deste Código e que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, deverão requerer licença especial à Fazenda Municipal.

§ 1º. Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 às 24 horas, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

§ 2º. No caso de exercício de atividades fora do horário normal, nos termos definidos pelo parágrafo anterior, o valor da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será acrescida de 5% (cinco por cento) por dia, 40% (quarenta por cento) por mês ou 150% (cento e cinquenta por cento) por ano.

§ 3º. Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior às atividades de:

I - impressão e distribuição de jornais;
II - transporte coletivo;
III - institutos de educação e de assistência social;
IV - hospitais e congêneres.

Art. 356. Aplica-se à licença especial o disposto no artigo 353, *caput*, e seus parágrafos.

Art. 357. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será devida anualmente, de acordo com a Tabela 02 do Anexo I que constitui parte integrante deste Código.

Art. 358. Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não, em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais ou em shoppings populares.

Art. 359. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.
III – o local onde seja planejado, organizado, contratado, administrado, fiscalizado ou executado qualquer serviço sujeito à tributação municipal, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III
Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Art. 360. O Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para Execução de Obras e Loteamento consubstanciado na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de obras e loteamentos, do uso do solo e do zoneamento urbano.

Art. 361. A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância da Lei Municipal apropriada, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 362. Calcular-se-á a taxa, de conformidade com a Tabela 04 do Anexo I, deste Código.

Art. 363. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou aprovação do loteamento, inclusive arruamento.

Art. 364. A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.

§ 1º. Entendem-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação, pavimentação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;
II - a construção de dutos, cabos, redes e outros meios necessários à construção e funcionamento de sistemas elétricos, sanitários, de comunicação, de informação e outros, inclusive arruamento;
III - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por lei municipal própria.

§ 2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

§ 3°. Quando a demolição for motivada para a construção imediata de outra obra, esta ficará isenta do pagamento da taxa. Para isso, o interessado tem que estar com o projeto aprovado para a construção da outra obra que será realizada conforme mencionado neste parágrafo.

Seção IV
Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 365. O Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, consubstanciada na necessidade de inspeção e fiscalização do cumprimento da legislação de posturas e do uso do solo urbano.

Art. 366. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Art. 367. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a Tabela 03 do Anexo I, deste Código.

Art. 368. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos em locais permitidos.

Art. 369. A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devido, levará a administração municipal a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos.

Seção V
Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 370. Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para Exploração de Meios de Publicidade em Geral e o Poder de Polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação ambiental sobre a poluição visual e sonora, bem como da estética e do uso do solo urbano.

Art. 371. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 372. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário fiscal e de conformidade com a Tabela 05 do Anexo I, deste Código.

§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

§ 2º. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 373. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;
II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo do Município, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 374. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 375. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal competente.

Art. 376. A taxa será arrecadada por antecipação:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;
II - as posteriores:

a) quando anuais, conforme estabelecido em Calendário Fiscal;
b) quando mensais, até o dia 05 de cada mês;

Art. 377. É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, *posters*, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;
II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista.

Art. 378. Compreendem-se na disposição do artigo anterior, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 379. Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos ou veículos e seja visível da via pública.

Art. 380. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa**,** todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 381. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 382. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença do Município, na forma deste Código.

Art. 383. A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Seção VI
Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais

Art. 384. Fato Gerador da Taxa é a concessão de licença obrigatória para a exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais no Município, sujeita à fiscalização ambiental e precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 385. Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

Art. 386. Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração mineral, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo obrigado ao pagamento da taxa de licença anual.

Art. 387. A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela 06 do Anexo I, deste Código.

Seção VII
Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Subseção I
Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 388. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador o serviço prestado ao contribuinte.

§ 1º. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

§ 2º. A taxa será calculada de acordo a Tabela 07, Anexo I, desta Lei.

§ 3º. A taxa será arrecadada mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 389. São isentas das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos as certidões negativas; àquelas relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

Art. 390. A isenção prevista neste artigo independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo do órgão municipal competente.

Subseção II
Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

Art. 391. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes municipais ou postos a sua disposição.

§ 1º. Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de lançamento e cobrança da taxa de que trata este artigo, as seguintes atividades executadas pelo órgão próprio do Poder Executivo, no âmbito do seu respectivo território:

I – a retirada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;
II – a execução e conservação da limpeza de vias e logradouros públicos;
III – a destinação sanitária e ambiental dada ao lixo coletado.

§ 2º. A taxa incide sobre os imóveis edificados, de qualquer natureza e destinação, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 392. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos a sua disposição.

Parágrafo Único. A taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando de escritura e certidão negativa de débitos referentes ao tributo.

Art. 393. A base de cálculo da taxa é o valor estimado para fazer face ao custeio com a execução das atividades de coleta e remoção de lixo pelo Município na forma do artigo 391, desta Lei.

Art. 394. A taxa será calculada tomando-se por base os fatores de pertinência, a seguir especificados:

I – o valor fixo de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, por imóvel edificado e por ano;
II – fator de frequência semanal da coleta e remoção do lixo – 1,00 a 4,00 pesos;
III – fator de origem, qualidade e quantidade do lixo – 1,00 a 20,00 pesos.

§ 1º. O enquadramento dos fatores dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo será definido com base nas informações consoantes do cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

§ 2º. A taxa em questão terá como base os fatores de pertinência, utilizando as tabelas abaixo:

TABELA 01

Fator Frequência Semanal da Coleta nos Setores.	Pesos	UFM
1 (uma) vez na semana	1,00	1
2 (duas) vezes na semana	2,00	2
3 (três) vezes na semana	3,00	3
4 (quatro) vezes na semana	4,00	4

TABELA 02

Fator de Origem, Qualidade e quantidade de Lixo.	Pesos	UFM
Residencial	5	1
Comercial	10	2
Industrial	20	4
Químico ou Corrosivo	20	4
Reciclável	15	3
Hospitalar	20	4

I – O valor total da Taxa será calculado pela seguinte fórmula:

TL = 20 (UFM) + P(TB 01) + P (TB 02)

Sendo:

TL – Taxa de Remoção e Coleta de Lixo
P (TB 01) – Peso da Tabela 01
P (TB 02) – Peso da Tabela 02

§ 3º. A taxa será lançada em nome do contribuinte definido no artigo 396, e terá o mesmo desconto e as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 395. Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado.

Parágrafo único. Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços de que tratam o "*caput*" deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida e demais cominações legais.

CAPÍTULO VI
Das Contribuições

Seção I
Contribuição de Melhoria

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 396. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 397. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;
VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

§ 2º. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Art. 398. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no artigo 397 deste Código.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

Subseção II
Cálculo

Art. 399. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

Parágrafo único. Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

Subseção III
Cobrança

Art. 400. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
IV - delimitação da zona beneficiada;
V - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 401. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único: Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 402. A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
II - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;
III - prazo para reclamação.

§ 1º. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I - erro quanto ao sujeito passivo;
II - erro na localização do imóvel;
III - valor da Contribuição de Melhoria;
IV - cálculo dos índices atribuídos;
V - prazo para pagamento.

§ 2º. As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular do Órgão Fazendário Municipal.

Art. 403. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Subseção IV
Pagamento

Art. 404. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
II - o pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;
III - o pagamento parcelado, em mais de 4 (quatro) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade de Referência Fiscal do Município - UFM.

Art. 405. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por dia de atraso, acumuláveis.

Subseção V
Disposições Especiais

Art. 406. As obras a que se refere o inciso II do artigo 397, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e na mesma proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II
Processo Administrativo Tributário

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 407. Este título regulamenta:
I - a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de créditos fiscais do município;
II – as consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação desta Lei Complementar, da legislação complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

CAPÍTULO II
Procedimento

Seção I
Procedimento Fiscal

Art. 408. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária;
II – a apreensão de mercadoria, documento ou livro;

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores e, independentes de intimação, a dos demais envolvidos na infração verificada.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II deste artigo, valerão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, desde que no interesse da administração com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 409. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo ou penalidade, as quais deverão estar instruídas de provas indispensáveis à comprovação de ilícito.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de prova, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção II
Auto de Infração e Notificação

Art. 410. O auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta ou no âmbito da Administração Municipal, e conterá obrigatoriamente:

I – qualificação do autuado (nome completo, endereço, CPF/CNPJ, RG, profissão, naturalidade) e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal;
II – a atividade geradora, ramo de negócio e o enquadramento na legislação tributária;
III – o local, a data e hora da lavratura;
IV – documentos examinados, quando for o caso;
V – descrição do fato;
VI – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
VII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias.
VIII – a assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 411. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e ou penalidade e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;
II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III – a disposição legal infringida, se for o caso;
IV – assinatura do Chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo eletrônico.

Art. 412. A peça fiscal será protocolada, pelo emitente, no Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados da data de sua emissão, salvo se por motivo de força maior ficar impedido de protocolizá-la.

§ 1º. Para protocolar as peças fiscais e os documentos que as acompanham, o autor do feito, deverá agrupá-las na seguinte ordem:

I – Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) ou Ordem de Serviço (OS), quando houver;
II – notificação e/ou auto de infração;
III – anexos do auto de infração;
IV – outros documentos embasadores do lançamento, se houver;

§ 2º. Cumprido o disposto no parágrafo precedente, a peça fiscal será encaminhada pelo seu emitente à autoridade preparadora do processo fiscal.

§ 3°. A autoridade preparadora deverá ser informada, no processo, se o infrator é reincidente, caso essa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.

§ 4°. O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

§5º As omissões ou irregularidades no ato não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração, o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 413. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Seção III
Impugnação

Art. 414. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 415. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será formalizada por escrito pelo contribuinte, instruída com os documentos em que se fundamentar, e deverá ser apresentada à autoridade preparadora no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultado solicitar "vistas" do processo à autoridade preparadora, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 416. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II – a qualificação do impugnante;
III – os motivos de fato e de direitos em que se fundamentam, os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir;
IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;
V – o número do processo, do auto de infração e da notificação.

§ 1º. A critério da Administração, a impugnação poderá ser protocolada diretamente no departamento ou órgão a que esteja vinculado o autor da peça fiscal.

§ 2º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 3°. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 4°. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por meio de força maior;
b) refira-se a fato ou direito superveniente;
c) Destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida a Autoridade Julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 417. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessário, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável.

§ 1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará perito do município, a ela proceder e indicará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3°. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar ao sujeito passivo, abrindo-se prazo para impugnação no concernente à matéria notificada.

§ 4º. É facultado ao autor da peça fiscal apresentar réplica às razões da impugnação, solicitando a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando os autos à autoridade julgadora competente para julgamento.

§ 5º. O replicante poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 6º. Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão no lançamento ou juntada de documentos pelo replicante, o autuado será notificado do fato, reabrindo-lhe novo prazo para manifestar nos autos.

Art. 418. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, lavrando o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, é opcional ao órgão preparador, autor da remessa dos autos a julgamento, providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Seção IV
Intimação

Art. 419. A ciência da lavratura das peças fiscais em geral, das decisões, acórdãos, notificações e despachos dos órgãos preparadores e julgadores far-se-á:

I – pessoalmente, pelo autor do procedimento ou pela autoridade preparadora, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário, preposto ou responsável, ou, no caso de recusa, certificada por quem o intimar;
II – por via postal telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário (art. 39), acompanhada de cópia da respectiva peça fiscal, se for o caso;
III – por edital, quando:

a) for impossível a intimação do contribuinte ou de seu representante na forma dos incisos anteriores;
b) for desconhecido ou inserto o endereço do contribuinte ou estiver em lugar incerto e não sabido

§ 1°. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado no placar da Prefeitura em local aberto ao público.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
II – no caso do inciso II do "*caput*" deste artigo, na data do recebimento ou, se emitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;
III – 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3°. Consideram-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais na repartição fiscal.

§ 4°. Quando, em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados para as intimações.

§ 5°. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte, prescinde de intimação.

§ 6º. A recusa verbal do contribuinte, seu representante ou responsável de assinar o auto de infração ou notificação, será certificada pelo fiscal na peça fiscal lavrada.

§ 7º. Configura-se recusa de assinatura, a retirada ou ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência nas peças fiscais lavradas.

Seção V
Competência

Art. 420. O preparo do processo é atribuição do servidor lotado no órgão arrecadador municipal.

Art. 421. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância ao Secretário de Finanças Municipal;
II - em segunda e última instância administrativa, ao Prefeito Municipal ou à Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pela autoridade preparadora municipal que compete:

I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;
III - determinar exames ou diligências;
IV - emitir o competente parecer.

Seção VI
Julgamento em Primeira Instância

Art. 422. O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

§ 1º. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

§ 2º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 3º. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 4º. A autoridade preparadora dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 423. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito o disposto no artigo 425, desta Lei.

Art. 424. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 200 (vinte) UFM, vigente à época da decisão.

§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 425. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção VII
Recurso

Art. 426. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º. Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º. Se dentro do prazo legal não for apresentada petição do recurso, será lavrado pelo órgão preparador o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 427. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pela autoridade preparadora, no prazo de 3 (três) dias, ao Prefeito ou à Junta de Recursos Fiscais.

Seção VIII
Julgamento em Segunda Instância

Art. 428. O julgamento em Segunda Instância é de competência do Prefeito Municipal ou da Junta de Recursos Fiscais.

§ 1°. O Prefeito ou a Junta de Recursos Fiscais serão assessorados pelo Órgão Jurídico do Município, ao qual caberá a preparação do processo para julgamento.

§ 2°. A ciência da decisão de Segunda Instância compete à autoridade preparadora.

Seção IX
Definitividade Execução Das Decisões

Art. 429. São definitivas:

I - as decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, ou quando esgotado o prazo para o recurso voluntário;
II - as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º. As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º. No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 430. O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favorável à Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
c) inscrição na dívida ativa para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.

Seção X
Consulta

Art. 431. Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 432. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;
II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.
Art. 433. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Art. 434. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 431, parágrafo único, e 432, desta Lei.
II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;
VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 435. Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 436. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

Seção XI
Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Art. 437. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, poderá ser responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 438. Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário municipal, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 20% (vinte por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do órgão fazendário, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 439. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

§ 1°. Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

§ 2°. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o titular do Órgão Fazendário, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO III
Disposições Especiais

Art.440. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 441. A Unidade de Referencia Fiscal do Município de Bom Jardim de Goiás – UFM é fixada em R$ 1,00 (hum real).

Parágrafo único. A UFM será corrigida anualmente, em 1º de janeiro, no mesmo percentual inflacionário encontrado, para o ano anterior, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou ainda o que vier a substituí-la.

Art. 442. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza; nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 443. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios necessários com os órgãos, empresas, agências e pessoas jurídicas que detêm concessões vinculadas a qualquer um dos entes federativos, visando a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 444. Aplicam-se a esta Lei, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidos pelo Código Tributário Nacional.

Art. 445. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaço, seus prédios, praças, vias ou logradouros públicos, uso do solo, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

Art. 446. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, bem como baixar todos os atos necessários à sua aplicação.

Parágrafo Único: As regulamentações que tratam do Imposto Sobre Serviço provenientes da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações poderão ser regulamentadas por atos do Chefe do Poder Executivo à sua aplicação.

Art. 447. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos, no exercício seguinte, decorridos 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 448. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 31/2002, bem como qualquer outra lei, decreto ou ato normativo que verse sobre tributação do Município de Bom Jardim de Goiás-GO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.

CLEUDES BERNARDES DA COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Tabela 01
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

N.º de Ordem	Natureza da Atividade	UFM /MÊS
1	Profissionais de Nível Superior	50
2	Profissionais de Nível Médio	20
3	Outros Profissionais não Classificados	20
4	Taxistas Proprietários – Por veículo	20
5	Moto-táxi – Por veículo	10
OBS.: Para se achar o valor do ISSQN devido, multiplica-se o coeficiente indicado para cada categoria, pelo valor da UFM do mês de vencimento do tributo.		
NOTA: O pagamento antecipado de todo o exercício, até o dia 30 de janeiro, terá um desconto de 10% (dez por cento).		

TABELA 02
Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades
(Art. 352 do Código Tributário)

N° de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente UFM Único
1	**Agropecuária, ferragens e equipamentos agrícolas:** Geral	300
2	**Estabelecimentos industriais:**	
	Até 50 m2	100
	Acima de 50 m2 até 100 m2	120
	Acima de 100 m2 até 200 m2	140
	Acima de 200 m2 até 300 m2	160
	Acima de 300 m2 até 500 m2	200
	Acima de 500 m2 até 1.000 m2	300
	Acima de 1.000 m2	500
3	**Indústrias Cerâmicas:**	
	Até 500 m2	250
	Acima 500 m2 até 1.000 m2	350
	Acima de 1.000 m2	500
4	**Armazéns ou graneleiros de produtos agrícola:**	
	Até 50 m2	100
	Acima de 50 m2 até 100 m2	120
	Acima de 100 m2 até 200 m2	140
	Acima de 200 m2 até 300 m2	160
	Acima de 300 m2 até 500 m2	200
	Acima de 500 m2	500
5	**Oficina de bicicletas e similares:**	
	Sem venda de acessórios	90
	Com venda de bicicletas e/ou acessórios	120
6	**Retífica de motores e de consertos de veículos:**	
	Até 50 m2	120
	Acima de 50 m2 até 100 m2	140
	Acima de 100 m2 até 200 m2	160
	Acima de 200 m2 até 300 m2	180
	Acima de 300 m2	200
7	**Oficinas de lanternagem:**	
	Até 50 m2	120
	Acima de 50 m2 até 100 m2	130
	Acima de 100 m2 até 200 m2	140
	Acima de 200 m2	150

N° de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente UFM Único
8	**Oficinas auto elétricas:**	
	Até 50 m2	120
	Acima de 50 m2 até 100 m2	130
	Acima de 100 m2 até 200 m2	140
	Acima de 200 m2	150
9	**Oficinas de motos:**	
	Até 50 m2	120
	Acima de 50 m2 até 100 m2	140
	Acima de 100 m2 até 200 m2	160
	Acima de 200 m2	180
10	**Lavagem, lubrificação, troca de óleo, borracharia:**	
	Até 03 boxes	90
	Acima de 03 boxes	110
11	**Borracharia** Geral	90
12	**Ônibus de aluguel:** Por veículo	50
13	**Táxis:** Por veículo	100
14	**Moto-taxi:** Por veículo	100
15	**Vendas de passagens e similares:** Geral	150
16	**Revendedores de veículos:**	
	Sem oficina mecânica	200
	Com oficina mecânica	300
	Com oficina autorizada pelo fabricante	400
17	**Comércio de peças e similares:**	
	Sem oficina mecânica	150
	Com oficina mecânica	200
18	**Lojas de pneus:**	
	Com depósitos de até 30 m2	120
	Com depósitos acima de 30 m2 até 60 m2	140
	Com depósitos acima de 60 m2 até 100 m2	160
	Com depósitos acima de 100 m2 até 200 m2	180
	Com depósitos acima de 200 m2	200
19	**Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e similares:**	
	Com até 20 leitos	270
	Acima de 20 leitos	320
20	**Laboratórios de análise clínica, posto de coletas de exames e eletricidade médica:** Geral	150
N° de Ordem	**ATIVIDADES**	**Coeficiente UFM Único**
21	**Motéis**	300
22	**Hotéis e similares cumulativamente:**	
	Até 10 apartamentos convencionais	150
	Acima de 10 até 20 apartamentos convencionais	180
	Acima de 20 apartamentos convencionais	250
23	**Academia de ginástica e congêneres:**	
	Até 50 m2	120
	Acima de 50 m2 até 100 m2	140
	Acima de 100 m2 até 200 m2	160
	Acima de 200 m2 até 300 m2	180
	Acima de 300 m2	200
24	**Casas de estética e massagem, duchas e saunas.**	120
25	**Ensino de qualquer Graduação:**	
	Com capacidade para até 100 alunos por turno	300
	Com capacidade para mais de 101 até 200 alunos por turno	400
	Com capacidade acima de 201 por turno	500
26	**Escola de Computação:**	
	Com até 5 computadores	100
	Acima de 5 computadores	120
27	**Auto Escola e Despachante**	
		200
28	**Marcenaria, serralherias, marmoraria e vidraçarias:**	
	Até 50 m2	120
	Acima de 50 m2 até 100 m2	140
	Acima de 100 m2 até 200 m2	160
	Acima de 200 m2 até 300 m2	180
	Acima de 300 m2	250
29	**Selaria e similares** Geral	150
30	**Madeireiras:**	
	Com área de até 100 m2	150
	Acima de 100 m2 até 200 m2	170
	Acima de 200 m2 até 300 m2	190
	Acima de 300 m2	250
31	**Escritórios de empresas em geral, não previstas nos itens anteriores e construtoras e imobiliárias:** Por ano	150

N° de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente UFM Único
32	**Escritório de profissionais autônomos com relação à profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente:** Geral	150
33	**Representação, com exposição de mercadorias:** Geral	150
34	**Empresas de radiodifusão:** Geral	150
35	**Funerária:** Geral	280
36	**Guincho:**	160
37	**Comércio de animais para revenda, criação, abate e casa de leilões:**	
	Até 50 m2	150

	Acima de 50 m2 até 100 m2	200
	Acima de 100 m2	300
38	**Comércio de materiais de construção:**	
	Com depósitos de até 100 m2	260
	Com depósitos acima de 100 m2 até 200 m2	280
	Com depósitos acima de 200 m2 até 500 m2	300
	Com depósitos acima de 500 m2	350
39	**Lojas de departamento, de móveis e/ou eletrodomésticos:**	
	Até 100 m2	270
	Acima de 100 m2	350
39	**Supermercados e similares:**	
	Com até 100 m2	260
	Acima de 100 m2 até 200 m2	280
	Acima de 200 m2	300

N° de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente UFM Único
40	**Mercearias, empórios, minimercados, armazéns de variados produtos e similares:**	
	Até 50 m2	120
	Acima de 50 m2 até 100 m2	150
41	**Lojas de brinquedos, bazares de presentes e novidades, comércio varejista de tecidos, de sapatos, de confecções e artigos para vestuário:**	
	Até 50 m2	150
	Acima de 50 m2 até 100 m2	200
	Acima de 100 m2	270
42	**Panificadora, confeitaria e similares (indústria):**	
	Até 50 m2	120
	Acima de 50 m2	150
43	**Perfumaria, comércio e produtos de belezas, óticas, joalherias, relojoarias, equipamentos e material:**	
	Até 50 m2	120
	Acima de 50 m2	150
44	**Farmácias e drogarias:**	
	Até 50 m2	120
	Acima de 50 m2 até 100 m2	140
	Acima de 100 m2	160
45	**Floricultura ejardinagem:** Geral	150
46	**Depósitos inflamáveis, explosivos e similares:**	
	Até 50 m2	150
	Acima de 50 m2 até 150 m2	200
	Acima de 150 m2	250
47	**Depósitos de botijão de gás:**	
	Padrão	150

N° de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente UFM Único
48	**Papelarias, livrarias, tipografias, venda de material de processamento de dados, venda de material fotográfico, venda de material de telefonia, caça e pesca, vendas de discos, CDse similares:**	
	Até 50 m2	120
	Acima de 50 m2	150
49	**Bancas de jornal, revistas e similares:** Geral	120
50	**Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimento de seguros, capitalização e similares:**	
	Financeiras ou Representações	300
	Seguradoras	300
	Bancos	500
51	**Casas lotéricas** Geral	350
52	**Bares, lanchonetes, sorveterias e pastelarias:**	
	Com até 50 m²	100
	Acima de 50 m² até 100 m²	120
	Acima de 100 m²	150
53	**Vide locadora e similares:** Geral	120
55	**Churrascaria, restaurantes e pizzarias:**	
	Com área de até 100 m2	120
	Com área de 100 m2 até 200 m2	140
	Com área de 200 m2 até 500 m2	160
	Acima de 500 m2	180
57	**Açougues, peixarias e casa de aves abatidas:**	
	Com área de até 50 m2	120
	Com área de 50 m2 até 100 m2	140
	Com área acima de 100 m2	160
58	**Tinturarias e lavanderias:**	
	Com área de até 50 m2	120
	Com área de 50 m2 até 100 m2	140
	Com área acima de 100 m2	160

N° de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente UFM Único
59	**Lojas de produtos veterinários, clínicas veterinárias, pet shop, banho e tosa e similares:**	
	Com área de até 50 m2	120
	Acima de 50 m2 até 100 m2	140
	Acima de 100 m2	160
60	**Diversões Públicas:**	
	Clubes recreativos	300
	Cinemas e teatros	150
	Estabelecimentos de dança	150
	Restaurantes dançantes, boates e similares	200
	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	150

	Jogos eletrônicos	150
	Boliches	150
	Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos	150
61	**Barbearia, cabeleireiros e salões de beleza e similares:**	
	Até 50 m2	120
	Acima de 50 m2 até 100 m2	140
	Acima de 100 m2	160
62	**Empresas de ônibus, transportadoras e similares:** Geral	200
63	**Transporte de terra e/ou entulho, bem como cargas especiais:** Por veículo	150
65	**Transporte escolar:** Geral	150
67	**Transporte de mercadorias e encomendas (frete):**	
	Caminhonete e pick-up	120
	Caminhão	150
	Outros veículos	120
68	**Venda de móveis usados:**	120
69	**Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela:**	
	Comerciais	150
	Prestação de serviços não constantes da lista de serviços deste Código	150
70	**Posto de Abastecimento de Combustível**	350
71	**Torres de transmissão**	350

TABELA 03
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE

(Art. 352, § 2º e § 3º, Art. 365 do Código Tributário)

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1	**COMÉRCIO EVENTUAL**	
1.1	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por dia.	20
1.2	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por mês.	60
1.3	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, contribuinte não residente no município, por dia.	25
1.4	Licença para localização e funcionamento de Circos, Parques de Diversões, Feiras, Exposições, Quermesses e Similares:	
	Até 15 dias	70
	de 15 até 30 dias	100
	de 30 até 45 dias	120
	Acima de 45 dias e no máximo 60 dias	150
2	**COMÉRCIO AMBULANTE**	
2.1	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por dia	20
2.2	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por mês	60
2.3	Licença para funcionamento do comércio ambulante, contribuinte não residente no Município: Por dia	25

3	OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	DIA	MÊS
3.1	Eventual por m²	5	12
3.2	Feirante Central por unidade Padrão	20	60
3.3	Feirante Bairros por unidade padrão	15	50
3.4	Pit Dog's e similares por unidade	20	**ANO** 150
3.5	Mesas e Cadeiras por m² ou fração	5	12
3.6	Bancas de revistas e similares por unidade	20	**ANO** 150
3.7	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos festejos, por local e por dia.	30	

TABELA 04

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO
(Art. 360 do Código Tributário)

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto:	
	Até 70 m2	30
	De 71 m2 até 120 m2	50
	De 121 m2 até 200 m2	70
	Acima de 200 m2	120
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m2, de área útil de piso coberto.	0,5
3	Obras de reforma de edificação em geral, sem acréscimo de área	50
4	Obras de implantação ou modificação	80
5	Obras de implantação ou modificação de torres de transmissão; por projeto	150
6	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m2:	
	Até 120 m2	50
	Acima de 120 m2	100
7	Alvará de demolição, por m2 de área edificada a ser demolida	0,5
8	Informações de uso do solo:	
	Sem análise	100
	Com análise	150
9	Desmembramento de área, por m2 de área desmembrada	1
10	Remembramento de áreas em geral, por m2 de área remembrada	1
11	Remanejamento de áreas em geral, por m2 de área remanejada	1
12	Expedição de "Habite-se" por m2 de área construída:	
	Até70 m²	0,5
	De 71 m² Até 120 m²	0,7
	Acima de 120 m²	0,9
13	Expedição de "Habite-se" parcial por m2 de área construída:	
	Até70 m²	0,3

	De 71 m² Até 120 m²	0,5
	Acima de 120 m²	0,7
14	Modificação de projeto:	
	Sem acréscimo	50
	Com acréscimo – por m2	0,5
15	Alvará de acréscimo-residencial até 36 m2	30
16	Alvará de reforma	30
17	Alvará de construção	30
18	Novo alvará de construção	30
19	2ª via de "Habite-se"	30
20	2ª via de "Habite-se" parcial	30
21	2ª via de informação do Uso do Solo	30
22	2ª via de alvará de construção	30
23	2ª via de alvará de construção com acréscimo	30
24	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	30
25	2ª via de planta popular	30
26	Troca de planta popular	30
27	Autenticação de planta ou projeto	50
28	Demarcação por lote	100

TABELA 05

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃODE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL.
(Art. 370 do Código Tributário)

N.º de Ordem	NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UFM
1	Tabuleta, Painel, outdoor, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por mês, metro quadrado ou fração e por local.	15
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por ano, metro quadrado ou fração e por local	10
3	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local	40
4	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	60
5	Anúncios no exterior de veículos em geral, exceto os mencionados no item anterior, por ano e por veículos	60
6	Anúncio sob forma de carta folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou por fração	10
7	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração	30
8	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração	10
9	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	150
10	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	30
11	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano	30
12	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração	30
13	Painel, luminoso ou outros anúncios de qualquer natureza, não relacionados nos itens anteriores:	
	Por metro quadrado e por dia	20
	Por metro quadrado e por mês	40
	Por metro quadrado e por ano	100

TABELA 06

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS
(Art. 384 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFM
1	Extração de areia, por mês e por draga	300
2	Extração de pedras (Quartzito), por mês	600
	Acrescido, por cada metro Quadrado de área explorada	10
3	Extração de calcário, por mês	450
4	Extração de ferroníquel, por mês	2000
5	Outros minerais, por mês	600

TABELA 07
TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS
(Art. 388 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFM
1	Autorização para corte de asfalto para fins de ligação de água, energia ou canalização de esgoto, por m²	1
2	Expedição de laudo de avaliação de imóveis	30
3	Poda e supressão de árvores em Terrenos particulares:	
	Pela poda e remoção dos galhos, por unidade	10
	Pela supressão e remoção de árvores, por unidade	20
4	Apreensão e remoção de bens:	
	Pit-dogs e similares, por unidade	40
	Bancas de revistas, por unidade	40
	Veículos automotores, por unidade	50
	Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, por unidade	20
	Mesas, cadeiras e similares, por unidade	4
	Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão	30
	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão	30
5	Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por bem e por dia:	
	Pit-dog e similares	6
	Bancas de revistas	6
	Veículos automotores	10
	Carrinhos de ambulantes e bancas de feirantes	5
	Mesas, cadeiras e similares	3
	Mercadorias em geral, por auto de apreensão e por dia	10
	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão e por dia	10

6	Transferências de privilégios:	
	Pit-dogs e bancas de revistas	100
	De ambulantes, feirantes e similares	50
7	Emplacamento de banca de revistas, pit-dogs, carrinhos de ambulantes, banca de feirantes e similares, por veículo e por ano	20
8	Certidões:	
	Do lançamento e cadastramento	10
	Outras certidões, por lauda (Até trinta linhas)	15
9	Emissão de guia de recolhimento	2
10	Baixa:	
	No cadastro de atividades econômicas	20
	No cadastro imobiliário	20
11	Cadastramento de isentos ou não tributados	30
12	Inscrição em concurso:	
	Determinado no Edital	
13	Concessões de privilégios por ato do chefe do poder executivo	80
14	Transferências de privilégios por ato do chefe do poder executivo	100
15	Expedição de alvarás não discriminados	30
16	Reprodução da plantas geral da cidade; escala 1:5000 (prancha)	50
17	Reprodução de cópias:	
	Tamanho ofício, por unidade	0,50
	Duplo ofício, por unidade	1
	Ampliação e reprodução, por unidade	3
	2ª via de documentos diversos	15
18	Reprodução de cópias heliográficas de bairros e setores, feitos pelo original da administração municipal, por metro linear.	20
19	Transporte individual de passageiros:	
	Cadastro de permissionário	20
	Cadastro de condutor auxiliar	15
	Inclusão de permissionário em ponto de táxi	20
	Transferência de vaga em ponto de táxi	30
	Exclusão de permissionário em ponto de táxi	10
	Alteração de ponto de táxi, por vaga	40
	Autorização para mudança de taxímetro	15
	Pedido de desmembramento de ponto de táxi	30
	Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de táxi	30
	Transferência de permissão de táxi	80
	Transferência de outros privilégios	70
	Substituição de veículo de aluguel	30
	Autorização para ficar fora de circulação	20
	2ª via de documentos de permissionário	15
	Declaração de qualquer natureza	15
20	**Limpeza e roçagem de lotes vagos, por m²**	0,20
21	Remoção de entulhos, por m²	15
22	Locação de máquinas pesadas, tipo trator de esteira, pá mecânica, patrola e similares, por hora	100
23	Locação de trator de pneu com ou sem implementos	90
24	Locação de implementos agrícolas, por dia	80
25	Agendamento de utilização do ginásio de esportes por hora	10

Publicado por:
Fernando Pereira de Queiroz
Código Identificador:3D706CAB

